

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL
MESTRADO**

PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS BACHEGA SOARES

**ENCARCERAMENTO DE MULHERES E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA
PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY NO PERÍODO PÓS
BANGKOK**

**CUIABÁ
2020**

PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS BACHEGA SOARES

**ENCARCERAMENTO DE MULHERES E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA
PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY NO PERÍODO PÓS
BANGKOK**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social, na área de pesquisa Política Social, Estado, Sociedade e Direitos Sociais, oferecido pelo Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Política Social.

Orientação: Profª Drª Imar Domingos Queiróz

CUIABÁ
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

B119e BACHEGA SOARES, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS.
Encarceramento de mulheres e violência de gênero na
Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May no período
pós Bangkok / PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS
BACHEGA SOARES. -- 2021
141 f. ; 30 cm.

Orientadora: Imar Domingos Queiroz.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato
Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa
de Pós-Graduação em Política Social, Cuiabá, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Encarceramento em massa. 2. Mulheres. 3.
Patriarcado. 4. Sistema Prisional. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a)
autor(a).

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL

FOLHA DE APROVAÇÃO

TÍTULO: ENCARCERAMENTO DE MULHERES E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY NO PERÍODO PÓS BANGKOK

AUTORA: PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS BACHEGA SOARES

Dissertação defendida e aprovada em 18 de dezembro de 2020.

COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

1. Doutora Imar Domingos Queiróz (Orientadora)

INSTITUIÇÃO: Universidade Federal de Mato Grosso

2. Doutora Bruna Andrade Irineu (Membro Interno)

INSTITUIÇÃO: Universidade Federal de Mato Grosso

3. Doutora Natália Vilar Pinto Ribeiro (Membro Externo)

INSTITUIÇÃO: (Università degli Studi di Firenze)

4. Doutora Ruteléia Cândida de Souza Silva (Suplente)

INSTITUIÇÃO: Universidade Federal de Mato Grosso

Cuiabá, 18/12/2020.



Documento assinado eletronicamente por **IMAR DOMINGOS QUEIROZ, Docente da Universidade Federal de Mato Grosso**, em 23/07/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA ANDRADE IRINEU, Docente da Universidade Federal de Mato Grosso**, em 26/07/2021, às 00:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Natália Vilar Pinto Ribeiro, Usuário Externo**, em 16/08/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

15/10/2021 18:12

SEI/UFMT - 3741715 - MESTRADO - Folha de Aprovação



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.ufmt.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ufmt.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ufmt.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3741715** e

o código CRC **1C49023E**.

Referência: Processo nº 23108.059876/2021-01

SEI nº 3741715

A todas aquelas que inspiraram a presente pesquisa, estejam elas entre grades ou nas ruas. Pela força de continuar em marcha até que todas estejamos livres.

AGRADECIMENTOS

Ainda mais importante do que ter em mente os motivos pelos quais se luta é nunca perder de vista aqueles que estiveram do nosso lado quando as forças pareciam nos faltar.

Ter com quem contar, em quem se espelhar e, de maneira especial, para quem voltar, é um privilégio que tenho a sorte de possuir, pois conto com a melhor família que alguém poderia ter, os melhores amigos com quem contar e um companheiro de luta e de caminhada todos os dias ao meu lado.

Por esta razão, ao meu esposo Pablo, agradeço a compreensão nos momentos de ausência e amor na lida diária e, ao meu filho amado, agradeço pelos ensinamentos diários.

Agradeço a minha mãe, por ter sido inspiração, transpiração e rede de apoio. Você é luz em nossa vida!

Aos meus irmãos Adrielle e Paulo, pelo apoio incondicional. Vocês são para mim fortaleza!

A minha amada família que, de longe ou perto, são para mim, porto seguro. Agradecimentos a minha tia Regina, pelo exemplo de força e aos amados primos.

Aos companheiros de trabalho Dr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto, pelo especial apoio ao desenvolvimento da presente pesquisa e pelas lições diárias de humanidade, Geovana e Gabriela, meus agradecimentos pela confiança, paciência e apoio nesses anos.

A todas as diretoras da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, de modo especial, a Giselma, bem como a todas as policiais penais, toda minha admiração pelo árduo trabalho.

Meus agradecimentos para minha orientadora Prof^a Dr^a Imar Domingos Queiróz, por ser para mim exemplo de força e dedicação.

Agradeço a toda turma do mestrado pela convivência e parceria. Às queridas Sueli, Célia, Adriana e Regiane, pelo companheirismo. A minha amiga Taynara, agradeço também por ter estado comigo, ainda que a distância, durante esses anos.

Agradeço, ainda, ao corpo docente do Programa de Pós-graduação em Política Social da UFMT que, com toda a dedicação, nos ensinam diariamente.

Não poderia deixar de agradecer aos integrantes da banca examinadora que, gentilmente, aceitaram participar da qualificação, Profª Drª Ruteléia Cândida e Profª. Drª Bruna Andrade Irineu, meus sinceros agradecimentos.

À pesquisadora Drª Natália Vilar Pinto Ribeiro, pelo afeto da convivência durante sua permanência em Mato Grosso e pelo irrestrito apoio na construção da presente pesquisa.

Aos amigos de longa data Rosália, Elcimar, Elissandra, Anna Márcia, que mesmo a distância, se fazem presentes e a todos os de caminhada.

Ao grupo de teatro Cena Onze que, no decorrer desta pesquisa promoveu uma esclarecedora roda de conversa e, posteriormente, desenvolveu o espetáculo BEREU, que em seu enredo descreve a vida em uma penitenciária feminina.

E, finalmente, a todas as mulheres em que me inspiro para a construção deste trabalho e para a continuidade da defesa das ideias neste contidas, mesmo após findo o período do mestrado.

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a articulação gênero, raça, classe nas condições de encarceramento de mulheres em situação de prisão no período pós-Bangkok, mais precisamente aquelas recolhidas na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May e identificar, partir da abordagem interseccional, com ênfase para os marcadores de gênero, raça classe, os efeitos do recrudescimento do Estado Penal sobre as mulheres. Referenciando-se em autores da tradição marxista no campo das ciências sociais e da criminologia crítica, o estudo aborda o processo de vinculação da pena de prisão ao modelo capitalista de produção e o uso do encarceramento como estratégia de contenção dos indesejáveis. Trata-se de pesquisa exploratória, de abordagem quanti-qualitativa. O método crítico dialético de apreensão da realidade orientou a investigação, análise e interpretação dos dados. Os instrumentais técnicos utilizados consistiram em fontes documentais secundárias - relatórios de correições judiciais, instrumentos jurídico-normativos relacionados aos direitos de mulheres em situação de privação de liberdade; e as estatísticas sobre o encarceramento feminino divulgadas pelo DEPEN. A sistematização, análise e interpretação dos dados mostraram que as recomendações das Regras de Bangkok não têm sido respeitadas, sendo identificadas várias situações de violação de direitos às mulheres encarceradas na Penitenciária Ana Maria do Couto May, e ainda a condição de gênero, raça, classe como elemento de central na penalização de mulheres negras, pobres e envolvidas em atividades do tráfico, mais perseguidas pelo sistema de justiça criminal, que não apenas viola direitos como reproduzem práticas que reforçam as desigualdades de gênero decorrentes das práticas patriarcais imbrincadas nas ações de agentes estatais. A análise da articulação raça, classe e gênero, nas condições de encarceramento de mulheres, desvelou mecanismos de controle de corpos femininos e a prisão como lócus que afronta a dignidade humana das mulheres, seja pela violência inerente ao encarceramento, que para além da privação da liberdade, leva à perda da autonomia, à ruptura dos laços afetivos, seja pelas práticas abusivas que configuram violações de direitos por ação ou omissão do Estado. As violências cometidas contra mulheres encarceradas, não apenas aquelas dirigidas ao corpo, mas também aquelas imputadas ao gênero, o abandono e a dupla punição vivenciados pelas presas, foram amplamente verificados no estudo.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Mulheres. Patriarcado. Sistema Prisional.

ABSTRACT

This research analyzes the violations of the rights of women in prison in the post-Bangkok period, more precisely those collected at the Ana Maria do Couto May Women's Penitentiary and, based on the correlation with the profile of women prisoners in Brazil, identifies how the mass incarceration and the upsurge of the penal state have even more serious implications for women, if analyzed from the categories of gender, race and class, in an intersectional approach. Referring to authors from the Marxist tradition in the field of social sciences and law, the study addresses the process of linking the prison sentence to the capitalist model of production and the use of incarceration as a strategy to contain the undesirable. This is exploratory research, with a quantitative and qualitative approach. The dialectical critical method of apprehending the reality of reality guided the investigation, analysis and interpretation of the data. The technical instruments used for the study consisted of judicial correction reports, legal-normative instruments and statistics on female incarceration in the State released by DEPEN. The systematization, analysis and interpretation of the data showed that the recommendations of the Bangkok Rules have not been respected, being identified several situations of violations of rights to women imprisoned in the Ana Maria do Couto May Penitentiary, and also the articulation of gender, race, class in performance of the criminal justice system as a central element in penalizing black women, poor and involved in trafficking activities, more persecuted by the criminal justice system, which not only violates women's rights but reproduces practices of reproduction of gender inequalities. violations of rights it was also possible to verify the violations of law resulting from patriarchal practices intertwined in the actions of state agents. The violence committed against women incarcerated, not only those directed at the body, but also those imputed to the gender were widely verified in the present research. The analysis of the articulation of race, class and gender in the conditions of incarceration of women reveals the mechanisms of control of female bodies and the privileged locus of affront to the human dignity of women, whether due to the violence inherent to incarceration, which in addition to the deprivation of freedom , leads to the loss of autonomy, the rupture of affective ties, whether due to abusive practices that constitute violations of rights by action or omission by the State. The violence committed against imprisoned women, not only those directed at the body, but also those attributed to gender, the abandonment and double punishment experienced by prisoners, were widely verified in the present research, based on the analysis of documents produced by the criminal justice system about the Ana Maria do Couto May women's prison.

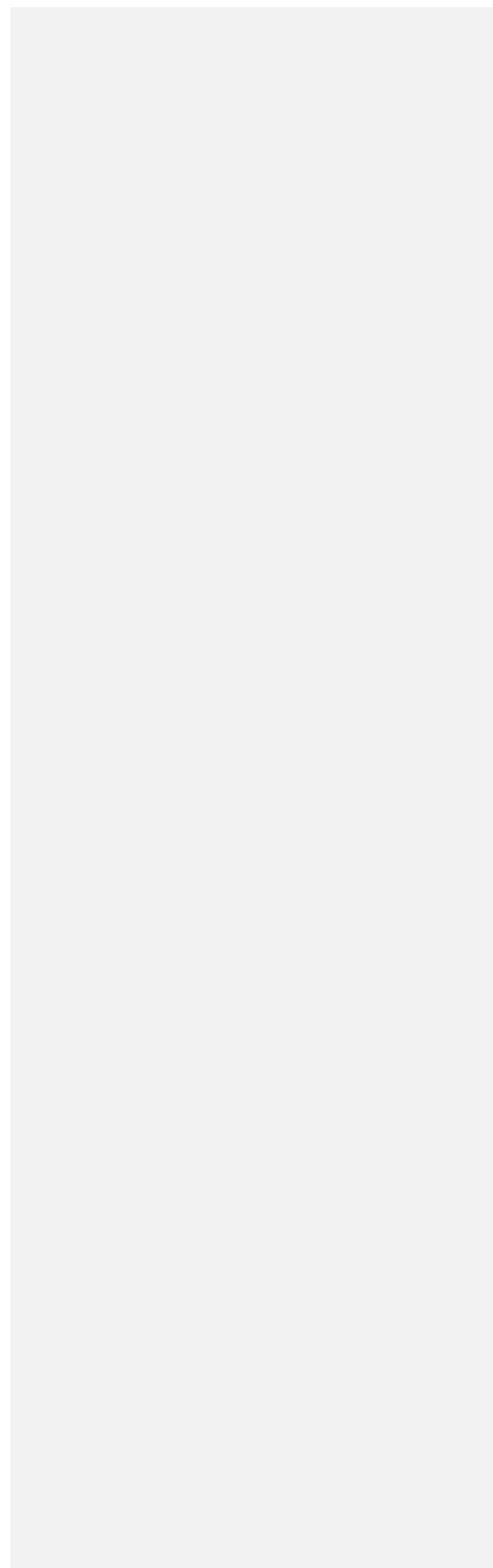
Keywords: Mass incarceration. Women. Patriarchate. Prison system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADHu	Coletivo de Advogados de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CPP	Código Processual Penal
CNPCP/MJ	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário/Ministério da Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento de Informações Penitenciárias
GTI	Gabinete de Trabalho Interministerial
HC	Habeas Corpus
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQI	
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas
PFAMCM	Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May
PMDSP MT	Plano de Modernização do Sistema Penitenciário de Mato Grosso
POP/MT -	Procedimento Operacional Padrão das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SEJUDH	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos
SESP	Secretaria de Estado e Segurança Pública
SAAP	Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

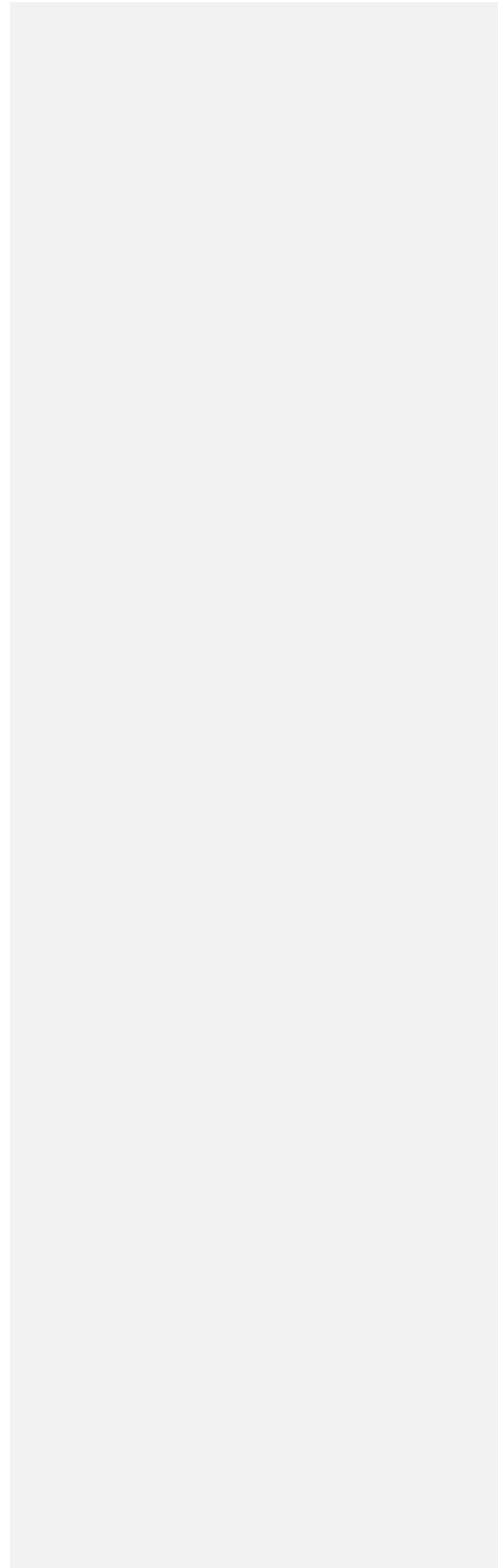
LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Aumento da população carcerária no Brasil entre os anos de 2005 e 2019.....65



LISTA DE FOTOS

Foto 1 – Banho de sol na Penitenciária Ana Maria do Couto May.....	102
Foto 2 – Visita realizada durante a Correição Judicial de 2019.....	110



LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Mulheres privadas de liberdade no Estado de Mato Grosso	98
Gráfico 2 - Faixa etária.....	103
Gráfico 3 – Raça/cor	104
Gráfico 4 - Escolaridade	105
Gráfico 5 - Renda familiar.....	106
Gráfico 6 –Responsabilidade pela provisão familiar	107
Gráfico 7 – Crimes praticados	108

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. PATRIARCADO, GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E INTERSECCIONALIDADE: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA	22
1.1 SOBRE O PATRIARCADO.....	23
1.2 SOBRE A CATEGORIA GÊNERO.....	31
1.3 SOBRE O NÓ E A INTERSECCIONALIDADE	36
2. A PRISÃO COMO INSTRUMENTO DO CAPITAL: DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	41
2.1. O APRISIONAMENTO NO ESTADO CAPITALISTA: ORIGENS DA PRISÃO MODERNA.....	42
2.2 DO SURGIMENTO DAS PRISÕES NA AMÉRICA LATINA.....	51
2.3 O ESTADO PENAL E SEUS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO EM MASSA	62
3. O ENCARCERAMENTO FEMININO E AS MARCAS DA PUNIÇÃO SOBRE CORPOS NÃO HEGEMÔNICOS	68
3.1 O ENCARCERAMENTO DE MULHERES SOB GESTÃO NÃO ESTATAL	69
3.2.O ENCARCERAMENTO MULHERES SOB GESTÃO ESTATAL.....	78
3.3. DOS DIREITOS E POLÍTICAS DESTINADOS ÀS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE	82
4. SISTEMA PRISIONAL E CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NA PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY	95
4.1 A PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY.....	100
4.2 O PERFIL DA MULHER PRESA NA PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY	103
4.3 DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E DO ACESSO À SAÚDE.....	109
4.4 DO DIREITO À VISITAS	115
4.5 PRÁTICAS PUNITIVAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS	119
CONCLUSÃO	124
REFERÊNCIAS	128

INTRODUÇÃO

A crise capitalista das últimas décadas e as políticas neoliberais implementadas, cujos resultados foram o agravamento da questão social, culminaram na ascensão do Estado Penal, com o aumento desmedido da criminalização da pobreza e da miséria enquanto estratégia do capital ao enfrentamento à sua crise.

No cenário atual, o que se verifica é que a prisão se tornou um espaço de contenção da força de trabalho que não é mais necessária para o capital, aqueles que não se enquadram na lógica dominante. Se no século XVII, a prisão carecia da força de trabalho desqualificada para sua manutenção e para o crescimento da produção capitalista, a prisão moderna, agora, se constitui em um dispositivo de controle e de disciplinamento dessa mesma força de trabalho desqualificada, ou seja, a prisão continua sendo estratégica para a reprodução dos interesses do capital.

As classes sociais despossuídas constituem, assim, o objetivo principal das instituições penais (GIORGI, 2006, p. 39) e, sobre essas, uma vez encarceradas, devem ser impingidas condições de existência ainda piores que as vivenciadas quando em observância às regras ditadas pelas instituições. Na economia capitalista, isso significa que será a condição do proletariado marginal que determinará os rumos da política criminal. Por esta razão, políticas reformistas quanto ao tratamento destinado para os presos não angariam significativa adesão da sociedade.

O que se apresenta é a face de que a pena de prisão, no contexto capitalista, é um dos instrumentos de regulação da população sobrando e, no atual cenário neoliberal, de desmantelamento do chamado estado de bem-estar como política de enfrentamento aos dejetos humanos (WACQUANT, 2008).

O espetáculo de prisões superlotadas, de condições indignas de vivência e massacres, foi repetidamente reproduzido nas últimas décadas em noticiários, audiências públicas e decisões judiciais, porém sem sucesso para que a realidade de unidades prisionais fosse modificada. A prisão, de modo especial, na atual conjuntura política do país, marcada pelo avanço do conservadorismo e pelo ódio aos pobres, tem sido apresentada como principal resposta para a questão da criminalidade, erigida como solução para os males sociais, ao que os ditos cidadãos de bem reafirmam cotidianamente em manifestações fascistas.

Nesse cenário, o encarceramento em massa vivenciado no país¹, recrudescido por políticas criminais de aumento de penas e combate às drogas, atinge, em larga medida, aqueles desassistidos pelas políticas sociais do estado: desempregados, com baixa escolaridade, moradores de comunidades periféricas e, a partir dos anos 2000, em quantidade maior que a qualquer outro extrato social², as mulheres negras.

O substancial crescimento desta parcela da população carcerária evidencia a forma como o sistema de justiça penal tem incidido na criminalização da população periférica.

Dados sobre o perfil etário das mulheres encarceradas (DEPEN, 2017) revelam que as presas são jovens, 47,33% delas com idades entre 18 e 29 anos; com pouca escolaridade, 44,42% possuem apenas o Ensino Fundamental incompleto; 48,04% se declararam de etnia parda e 15,51% negras, enquanto o tráfico de drogas tem sido o responsável por 50,94% dos delitos praticados por essas mulheres, seguido pelos crimes contra o patrimônio com percentual de 26,52% (DEPEN; 2019a). Assim, são mulheres situadas em camadas sociais desfavorecidas que passaram a ser alvo da política de encarceramento em massa no país.

Situadas em regiões periféricas e sem acesso ao mercado de trabalho, as mulheres negras, jovens e sem escolaridade encontram em atividades secundárias, relacionadas ao tráfico de entorpecentes, alternativas para a subsistência familiar.

A precariedade das condições de vida e a falta de acesso aos direitos sociais, circunstâncias enfrentadas no período anterior ao cárcere, se incorporam à gama de violações vivenciadas pela estrutura social patriarcal e racista vigente no sistema prisional, em que mulheres são subjugadas à dominação masculina e ignoradas em sua sexualidade.

Os mecanismos de controle de corpos femininos, eficazmente exercidos sobre mulheres em liberdade, uma vez presas, são personificados na figura dos agentes estatais, uma vez que a prisão é um lócus privilegiado de afronta à dignidade humana das mulheres, tanto pela violência inerente ao encarceramento – que, para além da privação da liberdade, leva à perda da autonomia, à ruptura dos laços afetivos, à

¹ Dados divulgados pelo DEPEN (2020), revelam que no período compreendido entre janeiro e junho de 2020, do total de 702.069 pessoas privadas de liberdade no país, 66,31% são negras ou pardas; 41, 91% são jovens com idades entre 18 e 29 anos.

² Segundo os dados do DEPEN (2020), nas duas últimas décadas o encarceramento de mulheres passou de 5.600 mulheres presas no ano 2000, atingindo o ápice em 2016, com 40.960 mulheres presas em 2016, e ligeira queda em 2020, com 37.160.

deterioração das identidades, à mortificação do self e à estigmatização (GOFFMAN, 2004, 2003) –, como pelas práticas abusivas, que configuram violações de direitos por ação ou omissão do estado.

Há um abismo imenso entre as intenções da legislação e a realidade do cárcere feminino no Brasil, que cotidianamente tem sido objeto de denúncias por organizações de defesa de direitos das mulheres em situação de privação de liberdade, muitas delas punidas apenas pelo fato de serem mulheres.

O processo de controle de corpos femininos perpassa ainda as práticas de ressocialização, ao atribuírem às mulheres presas a reprodução dos papéis esperados do feminino na cultura patriarcal, estando os esforços do sistema punitivo no sentido de punir para adequar a transgressora ao seu suposto lugar de origem, no contexto da cultura patriarcal em curso.

O controle de corpos, principalmente o feminino, é elevado a seu expoente máximo na figura do encarceramento. Às mulheres, além das limitações decorrentes de expectativas sociais, nas prisões, são impostas ainda intervenções limitadoras da alimentação, da sexualidade, dos direitos sexuais e reprodutivos, entre outros. Um corpo feminino aprisionado não tem qualquer autonomia e a invisibilidade é o seu destino, principalmente com o uso de fardamento e as proibições de ostentar adereços como brincos, colares, unhas pintadas, por exemplo, comuns a diversas unidades prisionais femininas espalhadas pelo Brasil (PIMENTEL, 2016).

Trabalhar com o que se denomina, entre “operadores” do direito, de “os esquecidos dos esquecidos”, o chão de fábrica da área jurídica, com aqueles por quem poucos se interessam, com o odiado e pouco louvável direito penal há mais de uma década foi o que gerou o interesse pela pesquisa no universo prisional. O contato com uma unidade prisional não passa incólume na vida de quem quer que seja.

Se por um lado há os defensores da pena de morte, do endurecimento de penas e da punição a qualquer custo, estar atento à dinâmica das prisões e àqueles e àquelas que a compõem desperta indagações das mais variadas tanto em relação à atuação do sistema de justiça penal quanto em relação à população encarcerada.

Os primeiros insights sobre o objeto de pesquisa foram surgindo com a proximidade do universo carcerário, em visitas regulares a unidades prisionais masculinas e femininas desde o ano de 2013, por ocasião dos trabalhos relacionados ao Núcleo de Execuções Penais do Fórum da Comarca de Cuiabá, em que a pesquisadora atua como assessora técnica jurídica do

Juiz Corregedor das unidades prisionais das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande. Nestas visitas, por inúmeras vezes, houve o confronto com situações que desafiaram e colocaram em xeque os axiomas jurídicos repisados durante o período da graduação em Direito, tais como o da garantia da dignidade da pessoa humana e o de que a pena não passará da pessoa do delinquente (FERRAJOLI, 2006).

Na primeira vistoria realizada em uma unidade prisional feminina, justamente a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, *locus* do presente estudo, à época com inúmeras mães e gestantes encarceradas, acompanhando uma vistoria judicial, em que se verificou a situação de com uma mulher recolhida à prisão em razão de um mandado de prisão do estado de Amazonas e que, há anos, não recebia informações de seu processo.

No momento em que era atendida, correu até ela uma criança de aproximadamente dois anos, vestida com o mesmo uniforme prisional de sua mãe. Indagada sobre a criança, a mãe narrou que ela havia nascido na prisão e nunca teria vivenciado qualquer experiência do mundo livre, conhecendo o Sol apenas pelas horas do banho de Sol concedidas pela direção da Unidade Prisional.

Desde então, em todas as visitas a unidades prisionais femininas realizadas pela pesquisadora, as mulheres presas, em sua maioria, clamam pela oportunidade de voltar para casa, para seus filhos, além de questionar as condições existentes nas prisões; a morosidade do sistema de justiça penal; e os abusos de poder existentes nas instituições e o abandono dos parceiros que, não raras vezes, as motivaram a cometer crimes.

Estar em uma prisão, seja essa masculina ou feminina, produz profundas marcas naqueles que por essa são atingidos, seja na condição de preso, de trabalhador do sistema de justiça e, por que não, de pesquisadora.

A realidade das prisões fez surgir o interesse pela questão prisional como objeto de pesquisa, despontando a prisão de mulheres como inserida em uma problemática ainda maior, como preocupação central, já que, além das determinações econômicas e raciais, que atingem ambos os gêneros, nas prisões femininas, a esses componentes se acrescentam os elementos do poder patriarcal, que estrutura as relações no interior das prisões, o que faz com os direitos e as políticas públicas com recorte de gênero direcionados às mulheres em situação de privação de liberdade não sejam incorporados por aqueles que atuam no sistema e também que as questões de raça e classe tenham outros contornos.

Comentado [NR1]: E também que as questões de raça e classe tenham outros contornos.

Nesse contexto, o discurso jurídico sobre a necessidade da pena privativa de liberdade e sobre a ressocialização, em contraste com a realidade vivenciada por mulheres privadas de liberdade nas unidades prisionais femininas, marcadas por práticas, discursos e normatizações que reiteram as desigualdades e o lugar de subalternidade estabelecido à mulher pelo patriarcado; pela precariedade no atendimento às suas particularidades de gênero, e pela atuação seletiva do sistema de justiça criminal e penal, que criminaliza e pune, especialmente, as mulheres pobres e negras, despertou o interesse da pesquisadora pela questão do encarceramento feminino.

Nessa perspectiva, o ingresso no Programa de Pós-graduação em Política Social forneceu a fundamentação teórico-metodológica necessária à compreensão e análise do fenômeno do encarceramento de mulheres, em uma perspectiva mais crítica, e menos normativa dos determinantes estruturais e sociais presentes no processo de aprisionamento de mulheres.

Assim, o presente estudo teve como objetivo analisar a articulação gênero, raça e classe nas condições de encarceramento de mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina de Cuiabá, no período pós-Bangkok.

A delimitação do período pós-Bangkok e, mais precisamente do período imediatamente posterior a sua tradução pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2016, se deve ao fato de que a partir desse momento, a discussão sobre a temática do encarceramento feminino, com base nas recomendações das Regras de Bangkok, ganha relevância no sistema de justiça penal, passando a orientar suas decisões com relação às mulheres em situação de privação de liberdade no país.

A facilidade de acesso aos relatórios das Correições Judiciais realizadas na Unidade Prisional de acesso público por meio de processos judiciais desde 2016 e definidos como fonte de estudo também contribui para a delimitação do período a ser investigado – 2016 a 2019.

No que se refere aos seus objetivos, esta pesquisa pode ser classificada como exploratória que, segundo Gil (2002, p. 41), proporciona “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito”, bem como a flexibilidade de seu planejamento, tendo em vista “[...] considerar diversos aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado”.

A teoria da interseccionalidade foi adotada para análise das determinações estruturais de gênero/sexo, classe e raça nas condições de encarceramento das mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Ana Maria do Couto May, por

entender que, no encarceramento de mulheres, essas três determinações atuam simultânea e articuladamente se configurando como contradições fundamentais, a partir das quais operam o sistema de justiça criminal e penal no país.

Quanto à sua natureza, esta pesquisa se configura como de abordagem quali-quantitativa, por considerar que essas abordagens neste trabalho se complementam, uma forma de pesquisa considerada mais “adequada para entender a natureza de um fenômeno social” (RICHARDSON, 2012, p. 79). Os dados estatísticos foram fundamentais para mensurar não só o universo carcerário feminino em termos de população, mas também para verificar o percentual de outras variáveis, como o perfil das pessoas presas.

Para os fins pretendidos, neste trabalho, foi utilizado o método histórico-dialético, que contribui para o desvelamento da realidade a partir da apreensão do real através de suas contradições e de seu desenvolvimento histórico. Entende-se que o método dialético permite ir além da aparência fenomênica imediata e empírica do objeto, apreendendo sua essência ao capturar sua estrutura e dinâmica.

Os instrumentais técnicos adotados se consistiram em fontes secundárias - relatórios das correições judiciais realizadas na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May; legislações sobre os direitos de mulheres privadas de liberdade; dados estatísticos sobre encarceramento feminino divulgados Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e outras instituições que disponibilizam materiais e estudos sobre o cárcere em seu sítio eletrônico.

Os marcadores de raça, de classe e de gênero no perfil das mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May foram identificados a partir de informações extraídas do relatório da correição judicial em 2019, cujos dados foram traduzidos em gráficos com informações sobre raça, renda, escolaridade, posição familiar e delito cometido.

Para o levantamento das condições de encarceramento, levou-se em consideração as informações contidas nos relatórios das correições judiciais relacionadas aos direitos da mulher privada de liberdade, as normatizações e as práticas institucionais no interior da Unidade Prisional. Após se procedeu a análise de interpretações dos dados, segundo as categorias e a perspectiva teórica definida para o estudo, que se configuram pela crítica à cultura patriarcal e heteronormativa do controle de corpos femininos; ao Estado neoliberal penal, com sua política de

criminalização da pobreza; e ao racismo estrutural presente no sistema de justiça criminal.

Este trabalho está estruturado em quatro seções distintas. A primeira seção apresenta a fundamentação teórica acerca das categorias definidas como necessárias para análise das condições de encarceramento de mulheres na Unidade Prisional definida para o estudo, quais sejam: patriarcado, gênero, divisão sexual do trabalho e, ainda, a discussão sobre a interseccionalidade enquanto ferramenta para análise das dimensões de raça e como método de análise.

A segunda seção contextualiza prisão e seus aspectos históricos, a partir das formulações apresentadas por Rusche e Kichheimer em torno da teoria econômica da política da pena, cujo teor identifica dois momentos, sendo o de vínculo histórico entre normas de cunho repressivo e a divisão da sociedade em classes. Além de contextualizar a prisão a partir dos autores mencionados, discute-se o processo de encarceramento em massa e sua relação com a crise estrutural do capital, com ênfase para a particularidade brasileira.

A terceira seção apresenta o processo sócio-histórico do encarceramento feminino no Brasil, bem como os instrumentos jurídico-normativos, direitos e políticas públicas direcionadas às mulheres privadas de liberdade. A pesquisa bibliográfica revela que as primeiras prisões, exclusivamente femininas, no país datam do início da década de 1940, e sua gestão foi entregue a ordens religiosas que buscavam reproduzir os papéis destinados à mulher por meio da formação moral cristã. Este período perdurou até a década de 1980, quando as unidades prisionais femininas passaram a ser administradas pelo estado. A mudança de gestão, no entanto, não significou a superação da cultura patriarcal de controle dos corpos femininos e violência de gênero no atendimento à mulher encarcerada.

A seção trata, ainda, dos regramentos e marcos legais, internacionais e nacionais, das políticas públicas destinadas à mulher encarcerada e, ainda, quanto ao Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, fundamentado nos dispositivos das Regras de Bangkok.

A quarta seção trata das condições de encarceramento das mulheres presas na Ana Maria do Couto May. Para isso, apresenta uma breve caracterização da unidade prisional; o perfil das mulheres nessa encarceradas considerando o recorte de classe e de raça; o acesso aos direitos previstos às mulheres em situação de restrição de liberdade e, por fim, práticas institucionais reveladas por ações

estruturais que operam práticas punitivas e de submissão das mulheres, reproduzindo as desigualdades de gênero e as opressões geradas pelo patriarcado. Constatou-se que as violências cometidas contra mulheres encarceradas, não aquelas propriamente ditas e dirigidas ao corpo, mas aquelas imputadas ao gênero, ao abandono e à dupla punição vivenciada pelas presas, foram amplamente verificadas na presente pesquisa.

As considerações finais indicam que as condições de encarceramento das mulheres presas na Penitenciária Ana Maria do Couto May não diferem, significativamente, das condições enfrentadas pelas mulheres encarceradas em todo o país. A análise da articulação raça, classe e gênero nas condições de encarceramento de mulheres desvelou os mecanismos de controle de corpos femininos e a prisão como lócus que afronta a dignidade humana das mulheres, seja pela violência inerente ao encarceramento, que, para além da privação da liberdade, leva à perda da autonomia, à ruptura dos laços afetivos, seja pelas práticas abusivas que configuram violações de direitos por ação ou omissão do estado.

As violências cometidas contra mulheres encarceradas, não apenas aquelas dirigidas ao corpo, mas também aquelas imputadas ao gênero, o abandono e a dupla punição vivenciados pelas presas, foram amplamente verificadas no estudo.

1. PATRIARCADO, GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E INTERSECCIONALIDADE: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA

A elaboração de um trabalho que se propõe discutir a condição da mulher, em quaisquer de suas nuances, exige a adoção de categorias de análise e de abordagens capazes de iluminar a compreensão dessa condição em suas múltiplas determinações e clivagens.

Assim, para a construção de um arcabouço teórico que forneça subsídios à compreensão e análise do objeto de estudo – a articulação gênero, raça e classe no encerramento feminino – é imprescindível a adoção de uma perspectiva que leve em conta não apenas o percurso histórico, mas também as lacunas existentes no processo histórico de constituição das mulheres na sociedade.

Nessa perspectiva, é importante observar que o percurso histórico das mulheres na sociedade encontra inúmeras lacunas e hiatos, já que, de acordo com Saffioti (2015, p.81), o homem sempre foi tomado como o protótipo da humanidade. Tudo, ou quase tudo, ainda é feito sob medida para o homem.

A presente seção, composta de três itens, aborda, a partir do olhar de autoras vinculadas à tradição crítica, em especial à tradição marxista, as categorias patriarcado, gênero, divisão sexual do trabalho, além de uma breve discussão sobre a interseccionalidade.

O patriarcado é aqui entendido como um sistema de poder que subalterniza as mulheres em todas as dimensões da vida social, e o gênero como uma forma de pensar as relações socialmente construídas entre homens e mulheres. Os estudos de Saffioti (2015, 2004), Pateman (1993) e de Walby (1990), a partir da leitura de Lima e Silva (2019), são as referências centrais para o debate sobre gênero e patriarcado.

Vale destacar que Saffioti absorve o conceito de gênero e insiste na utilidade do conceito de patriarcado para a análise das relações entre homens e mulheres. Nas trilhas deixadas por Saffioti se entende que patriarcado, capitalismo e racismo são sistemas de dominação-exploração que operam contradições fundamentais na estruturação das desigualdades sociais no Brasil. De acordo com esta autora, na particularidade social brasileira, as relações patriarcais, além de intimamente vinculadas com o capitalismo, nutrem uma relação com o racismo.

A categoria divisão sexual do trabalho, base material do patriarcado, explica a lógica de separação e de hierarquização que atribui às mulheres funções destinadas ao trabalho doméstico e de cuidados, consideradas inferiores, desvalorizadas e mal remuneradas, mas estratégicas para a produção e reprodução do capital.

Em seguida, se discute a abordagem da interseccionalidade, entendida enquanto uma ferramenta que possibilita analisar as imbricações entre as categorias gênero, raça e classe enquanto determinantes estruturais do encarceramento feminino.

Uma menção, ainda, em relação à categoria raça, entendida aqui, como uma construção simbólica, cultural e, sobretudo, política estando, ao lado do gênero e da classe, como elemento estruturante da sociedade (SAFFIOTI, 2015). A raça, a partir de determinantes biológicas, sustenta o racismo que, por seu turno, se constitui como ideologia fundadora da sociedade brasileira.

1.1 SOBRE O PATRIARCADO

No final da década de 1960 e início da década de 1970, as teorias feministas introduziram, nos chamados estudos sobre mulher, o conceito de patriarcado, aplicado, principalmente, com viés político, isto é, com a finalidade de denunciar a dominação masculina e analisar as relações homem-mulher resultantes (SAFFIOTI, 2015, p. 101).

O conceito de patriarcado utilizado por feministas distancia-se daquele descrito por Weber, que remete a um tipo de dominação em que o senhor é a lei e cujo domínio está referido ao espaço das comunidades domésticas ou formas sociais mais simples, tendo sua legitimidade garantida pela tradição (CASTRO; LAVINAS, 1992, p. 237), ou ainda, como uma forma particular de organização familiar, constituída pelo poder do pai sobre outros membros de uma extensa rede de parentesco, com o controle da produção econômica da família.

(...) compreenderemos então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta ("mandado") do "dominador" ou dos "dominadores" quer influenciar as ações de outras pessoas (do "dominado" ou dos "dominados") e de fato as influenciam de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações (obediência) (WEBER, 2004, p. 191).

Para Saffioti (2015), relacionar o patriarcado apenas à família e aos servos é desconsiderar todo seu caráter político e de poder dos homens sobre as mulheres. No seu entender, o patriarcado atravessa a sociedade como um todo, não somente a esfera doméstica. E isto se deve ao fato de o patriarcado representar um tipo hierárquico de relação que está presente em todos os espaços sociais, além de ser uma relação civil e não privada.

A compreensão do patriarcado como base da sociedade foi apresentada, primeiramente, por Millet (1970 p. 14). Para esta autora, o patriarcado é uma ideologia dominante que não admite rival e, talvez, nenhum outro sistema tenha exercido um controle tão completo sobre seus súditos.

Em 1981, a teórica feminista Bell Hooks (2019, p. 137), em sua obra “E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo”, ao discutir o patriarcado e suas imbricações com o racismo, apontou que o poder patriarcal como o poder que os homens usam para dominar mulheres não é apenas um privilégio de homens brancos e de classe média, mas de todos os homens, independentemente, de classe ou raça. Para Hooks (2019), o elemento racial sobre o patriarcado subordina ainda mais os corpos de mulheres negras.

Lima e Silva (2019) destacam a importância do conceito de patriarcado na obra de Silvia Walby, *Theorizing patriarchy*, para a análise de desigualdades de gênero. Segundo esta autora, Walby apresenta seis estruturas sobre as quais o patriarcado apresenta suas facetas e, por meio das quais, a opressão feminina é mantida:

A teórica desenvolve um importante estudo e identifica seis estruturas pelas quais o patriarcado opera: 1) o modo de produção patriarcal: o trabalho doméstico; 2) relações patriarcais no trabalho remunerado e assalariado: o emprego e as desigualdades salariais e de cargos; 3) relações patriarcais no Estado: o patriarcado nas instituições estatais; 4) violência masculina; 5) relações patriarcais na esfera da sexualidade: como homens e mulheres devem se comportar; 6) relações patriarcais em instituições culturais: religião, educação, mídia e os estereótipos reproduzidos (LIMA E SILVA, 2019, p. 25).

As estruturas do patriarcado, expostas por Walby, não se apresentam de maneira estanque ou independentes, ao contrário, estão imbricadas entre si, em uma complexa dimensão da atuação do patriarcado nas mais distintas esferas da vida social, política e privada (LIMA E SILVA, 2019, p. 28).

A primeira estrutura, denominada de modo patriarcal de produção, apresenta a expropriação do trabalho doméstico não remunerado, exercido até a contemporaneidade, em sua ampla maioria, por mulheres.

As relações patriarcais no trabalho remunerado e assalariado, apontadas como a segunda estrutura, são aferidas pela sub-representação de mulheres no mercado de trabalho formal, sua exclusão em determinadas áreas e a percepção de salários menores por mulheres.

A terceira relação patriarcal se encontra no Estado, que tem um caráter patriarcal em sua própria estrutura e, embora tenha se transformado, a partir da segunda metade do século XIX, continua capitalista, racista e patriarcal, ainda que esses elementos se apresentem em outras formas e em diferentes graus.

A quarta relação estrutural do patriarcado identificada é violência masculina, exposta não apenas em atos isolados, mas vista como componente importante da sociedade, refletida em crimes como o estupro e a pedofilia.

No dizer de Lima e Silva (2019), Walby coloca mais um importante elemento para se compreender o patriarcado, sendo esse as relações patriarcais na sexualidade, identificada como a quinta relação estrutural do patriarcado. Essas relações patriarcais se estruturam na heterossexualidade compulsória e no alto controle da sexualidade da mulher no âmbito do sistema patriarcal.

As relações patriarcais nas instituições culturais ocorrem na construção da masculinidade e da feminilidade que se referem à construção subjetiva de gênero e se encontram em todas as esferas, situadas como a última relação estrutural mencionada por Walby.

Essas estruturas sofreram e sofrem modificações ao longo do tempo, tanto em cada uma dessas como nas interações entre essas, afetando o patriarcado que se manifesta por diferentes formas, através das relações entre as estruturas patriarcais e em diferentes graus de intensidade da opressão, a depender da época, da classe e da etnia (AZEVEDO, 2017, p. 16).

A partir das estruturas apresentadas, Walby aponta que o patriarcado, anteriormente situado na esfera privada e doméstica, tem sua base também na esfera pública, e permite que a mulher, uma vez nos espaços públicos, seja mantida sob dominação, por meio da manutenção do patriarcado.

Pateman (1993), autora da obra "O contrato sexual", ao abordar o conceito de patriarcado, afirma que existem duas dimensões do patriarcado: o paterno (pai/filho), dito patriarcado tradicional, e o masculino (homem/mulher), denominado "patriarcado moderno". A autora identifica, ainda, a divisão entre o pensamento patriarcal

tradicional, clássico e, finalmente, o patriarcado moderno, para apresentar a teoria do contrato sexual.

O pensamento patriarcal tradicional aponta que, durante séculos, a família, sob o comando da autoridade paterna, forneceu o modelo ou a metáfora para as relações de poder e de autoridade de todos os tipos (PATEMAN, 1993, p. 44). A partir do pensamento patriarcal tradicional se apresentam especulações e hipóteses sobre o modo como a sociedade política surge a partir da família patriarcal ou da reunião de múltiplas dessas famílias e, ainda, se essas famílias de poder patriarcal ou matriarcal constituíram a forma social original.

De acordo com Pateman (1993), o patriarcalismo clássico parte dos estudos apresentados por Filmer, em que segundo a autora:

O argumento patriarcal clássico era o de que os filhos nasciam submetidos aos pais e estavam, portanto, a eles submetidos politicamente. O direito político era natural e não uma convenção e não envolvia o consentimento ou o contrato – e o poder político era paternal, originado no poder de reprodução do pai (PATEMAN, 1993, p. 45).

O pensamento patriarcal clássico, presente nos contratualistas, estabelecia relação entre patriarcado e regimes monarcas ou feudais, para designar o poder do pai/soberano também sobre sua comunidade, em que a autoridade do chefe de família é também ilimitada.

Sintetizando a discussão, pode-se afirmar que o patriarcado moderno está relacionado a uma forma de legitimação do poder, referindo-se, especificadamente, à sujeição da mulher e ao direito político que todos os homens exercem por serem homens, e que o uso do conceito, enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera comum.

O patriarcalismo compõe, segundo Pateman (1993, p. 167), a dinâmica social como um todo, estando, inclusive, enraizado na cultura e cotidiano de homens e mulheres individualmente e no coletivo, enquanto categorias sociais. Pode-se afirmar que “toda a sociedade civil é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública”.

Nos contratualistas, segundo Pateman (1993), a ordem social é constituída a partir da sujeição de todos ao contrato social, por meio do qual os indivíduos, em seu estado natural, renunciam parcela de sua autonomia, em favor do Estado. Trata-se do contrato social dominante entre os clássicos do século XVII e XVIII. Seria este um

contrato original, no qual a adesão é realizada por todos, de maneira igualitária – homens e mulheres – porém a parcela da história que os contratualistas clássicos se esquivam de mencionar seria a permanência, junto ao contrato social, do contrato sexual, que envolve a sujeição das mulheres e de seus corpos aos homens¹. Segundo a autora:

A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica o porquê do exercício desse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A metade perdida da história conta como uma forma caracteristicamente moderna de patriarcado se estabelece. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 15).

A história do contrato social original parte da premissa de que os homens substituíram as inseguranças da liberdade que, naturalmente, possuem, para a liberdade civil tutelada pelo Estado e a essa liberdade civil todos teriam acesso, de maneira igualitária e, a partir dessa liberdade, poderiam também firmar, de maneira equitativa, contratos civis, como os de trabalho e de casamento.

Porém, na tessitura do contrato natural há a constância do contrato sexual, cuja finalidade de coexistência com o primeiro é, também, a permanência da sujeição da mulher ao homem. A liberdade civil não é universal, sendo um atributo masculino que depende do direito patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 17).

Para Azevedo (2017, p. 15), a diferenciação entre o contrato social e o contrato sexual consiste no fato de que, se no primeiro há a possibilidade dos homens, a partir da salvaguarda pelo Estado de seus direitos, usufruírem de plena liberdade, o contrato sexual expõe o histórico de submissão e sujeição das mulheres aos homens

Saffioti (2015) comentando a condição da mulher, na sociedade brasileira, afirma que a base material do patriarcado consiste no sistema de opressão às mulheres que, segundo a autora, não foi destruída, não obstante os avanços femininos, quer na área profissional, quer na representação do parlamento brasileiro e demais postos eletivos políticos (2015, p. 112). Para a autora:

Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre sua mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada e à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado [...]. Dessa sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e políticos-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade (SAFFIOTI, 2015, p. 113).

¹ Neste ponto, importa destacar a perspectiva adotada por Pateman (1993), em que as categorias homens e mulheres ainda são apresentadas de maneira homogeneizante, sem a problematização de que na categoria mulheres pode também estar inseridas mulheres trans e entre os homens, homens trans. Os estudos contemporâneos, tais como BUTLER, apontam a multiplicidade do gênero.

Para Saffioti (2015, p. 111), em consonância com as reflexões de Pateman (1993), o uso do patriarcado enquanto sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera privada, ao contrário, o poder patriarcal atinge todas as estruturas da sociedade, da esfera privada à pública, da sociedade civil ao Estado.

A permanência do patriarcado, na sociedade contemporânea, segundo Saffioti (2015), decorre da manutenção de sua base material, que Birolí (2018, p. 21) identifica como divisão sexual do trabalho, expondo que:

Falar de divisão sexual do trabalho é tocar no que vem sendo definido, historicamente, como trabalho de mulher, competência de mulher, lugar de mulher. E claro, nas consequências dessas classificações. As hierarquias de gênero, classe e raça não são explicáveis sem que se leve em conta essa divisão, que produz, ao mesmo tempo, identidades, vantagens e desvantagens (BIROLI, 2018, p. 21).

Trata-se de conceito de uma dinâmica que define padrões conjugais, afetivos e ocupacionais e incide na construção de direitos (BIROLI, 2018, p. 30).

Às mulheres recai, na estrutura patriarcal vigente, a responsabilidade por atividades liberadas aos homens, como o cuidado doméstico não remunerado e atividades afetas ao cuidado, conferindo a todas as mulheres situação semelhante, porém na conjugação entre gênero, classe e raça é que a divisão sexual do trabalho apresenta as formas de organização social vividas por mulheres de acordo com os eixos estruturantes de opressão, sejam esses raciais ou de classe. Birolí (2018, p. 37) destaca, ainda, que:

A divisão sexual do trabalho não se organizou historicamente segundo um padrão único. Os padrões variam quando se considera a posição de diferentes mulheres (e homens), levando em conta as relações de classe e raça. Embora tenham sido e continuem sendo os beneficiários da exploração do trabalho doméstico realizado pelas mulheres, os homens também não formam, é claro, um grupo homogêneo.

Contudo, não se pode reduzir o conceito de divisão sexual do trabalho às estatísticas sobre as diferenças de inserção no mercado de trabalho de homens e mulheres. Isso não dá conta da complexidade desse conceito, que diz respeito “a uma dinâmica que define padrões conjugais, afetivos e ocupacionais e incide na construção de direitos” (BIROLI, 2018, p. 30) e que busca, justamente, entender como se transforma em desigualdade o trabalho entre homens e mulheres.

Uma das principais justificativas ideológicas para a divisão sexual do trabalho, segundo Faria (2011), é a naturalização da desigualdade, que leva para o biológico as construções sociais e as práticas de homens e mulheres. Isso quer dizer que atribui

a uma essência biológica, como parte da natureza, a construção do masculino e do feminino.

O processo de não valorização do trabalho feminino, ao situá-lo na esfera de “dons” considerados naturais e próprios das mulheres não as colocam como trabalhadoras e, portanto, não as situam em identidade com a classe de trabalhadores. Nesse contexto, a cultura sexista e patriarcal de dominação feminina as relega ao espaço privado e as priva do debate público, na medida em que estão incumbidas das tarefas “próprias” do feminino.

No estudo aqui apresentado se adota o conceito de patriarcado, tal como concebido por Saffioti (2015, p. 138), que o define enquanto estrutura de poder que contamina toda a sociedade, cujo vetor é o elemento exploração-dominação.

Sendo o patriarcado um sistema de dominação anterior ao capitalismo, ele se molda para coexistir e potencializar o processo dominação/exploração. Essa relação é alterada conforme o contexto social e os processos de desenvolvimento e crise por qual passa o capitalismo desde a sua gênese. Portanto, “não há de um lado dominação patriarcal e, de outro, a exploração capitalista, não existe um processo de dominação separado de outro de exploração.

Neste particular, atenta-se que a autora não aborda o patriarcado como único estruturador da sociedade, coexistindo, na mesma medida, o capitalismo e o racismo em fusão e retroalimentação, compondo um conjunto de relações sociais articuladas, compostas pelo racismo, o capitalismo e o patriarcado.

Discorrendo acerca da justificativa da manutenção da categoria *patriarcado* em detrimento de quaisquer outras para análise das relações entre homens e mulheres, bem como entre as práticas sociais, Saffioti (2015, p. 60) sintetiza, de maneira didática, sua exposição:

Porque se manter o nome patriarcado? Sistematizando e 1. Não se trata de uma relação privada, mas civil; 2 - Dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. (...) Configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 3 - Tem uma base material; 4 - Corporifica-se; 5 - Representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.

Nessa perspectiva apresentada por Saffioti (2015), o termo patriarcado explicita e expõe não só os padrões de relações entre homens e mulheres, homens e mulheres e mulheres que permeiam a sociedade, mas também o esquema dominação/exploração que, na particularidade social brasileira, além de intimamente vinculado ao capitalismo nutre uma relação com o racismo.

A constituição da sociedade brasileira ocorreu sob a marca da escravidão de pessoas negras, sendo o processo de escravização e de exploração de pessoas fundante da economia brasileira. De acordo com Borges (2018, p. 50):

Nosso país foi construído tendo na instituição da escravidão de populações sequestradas do continente africano um de seus pilares mais importantes. Ou seja, o processo de colonização no Brasil baseou-se na exploração de mão de obra escravizada e focando-se na superexploração e extração de recursos naturais, principalmente em seu primeiro ciclo. O eixo de sustentação da economia brasileira advinda do processo de escravização. Neste sentido, a primeira mercadoria do colonialismo e seu posterior desenvolvimento capitalista, foi o corpo negro escravizado. Este foi um processo que não se fixou na esfera fixa da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país. Sendo assim, as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas por esta hierarquização racial.

A população negra no Brasil, distante do mito da democracia racial, diante do processo de formação do país, reiterada e indiscriminadamente tem violada sua cultura, sendo vitimados seus corpos. Mulheres, ao lado da população negra e, de maneira mais tocante, mulheres negras foram também alvo da submissão de seus corpos. Se em períodos coloniais, mulheres negras serviam à produção de mão de obra escrava, na atualidade, elas são destinadas ao exercício da mão de obra subalternizada.

O patriarcado, enquanto engrenagem da sociedade contemporânea, revela sua maior expressão no poder do homem sobre a mulher e, a partir de sua estrutura, sequer é necessária a presença masculina para tanto. As diferenciações cultuadas a partir da escravidão, em que brancos são erigidos ao topo da esfera social e negros à base, são também reproduzidas entre ricos e pobres e homens e mulheres, para fazer perpetuar os privilégios das classes dominantes.

Assim, no modo de produção capitalista há, de maneira vertente, a manutenção dos processos de opressão/dominação racial e, também, contra as mulheres, fruto de uma construção socialmente estabelecida, favorecendo a dinâmica exploradora presente no modo de produção capitalista, ou seja, o racismo e, também, o patriarcado são essenciais para o funcionamento e a manutenção desse sistema. Sobre a estrutura capitalista incide o patriarcado e o racismo, somados à classe, conforme afirmam Cisne e Santos (2018, p. 104):

Considerar a origem do racismo e do patriarcado como constituinte da gênese da exploração de classe não significa que tais relações sociais se esgotem na classe. À medida que o racismo e o patriarcado se consolidaram como sistema, enraizaram-se na cultura, nas ideologias e religiões de forma tal que apenas a análise de classe é insuficiente a compreensão deles, ainda que essa análise seja indispensável.

O debate acerca da manutenção do patriarcado na sociedade contemporânea, ao lado do racismo e da classe, enquanto estruturantes, decorre, ainda, de manutenção de sua base material e social - a divisão sexual do trabalho, em que as mulheres são responsáveis pelos serviços domésticos e sexuais prestados a seus companheiros de maneira gratuita (AZEVEDO, 2017, p. 17).

Às mulheres recai, na estrutura patriarcal vigente, a responsabilidade por atividades liberadas aos homens, como o cuidado doméstico não remunerado e as atividades afetas ao cuidado, conferindo a todas as mulheres situações semelhantes. Nesse ponto, a divisão sexual do trabalho opera em dois princípios, de acordo com Hirata e Kergoat (2007), diferenciando o trabalho destinado às mulheres como distinto e próprio daquele desempenhado por homens e tornando-o, hierarquicamente, inferior ao masculino e, de consequência, precarizado.

O Estado capitalista se vale da cultura patriarcal e da divisão sexual do trabalho – já existentes antes de sua constituição – para, de acordo com Cisne (2015, p. 124), refuncionalizar as subordinações e adequá-las ao modo de produção vigente, produzindo novas estruturas de dominação, que são expressas pela autora:

Sem o trabalho doméstico remunerado, o Estado capitalista teria que arcar, por exemplo, com restaurantes, lavanderias e escolas públicas em tempo integral em grande escala, de modo a atender à classe trabalhadora. Outra opção seria aumentar significativamente o salário-mínimo, de tal forma que um trabalhador pudesse pagar por alguns serviços necessários à reprodução de sua força de trabalho. Ambas as alternativas implicariam em um ônus significativo que afetaria diretamente os lucros do capital.

Com a sobrecarga decorrente do trabalho doméstico não remunerado, às mulheres, quando inseridas no espaço público, são também relegadas atividades precárias e, de modo agravado, também para as mulheres negras que são atravessadas pelo racismo estrutural e pelo modo de produção capitalista.

Compreende-se, portanto, a partir das reflexões produzidas nesta seção, que o termo patriarcado designa um sistema de dominação e de exploração sobre as mulheres, estando difundido no atual modo de produção (CISNE, 2015, p. 25), formando o sistema patriarcal-capitalista, pautado na exploração intensificada da força de trabalho, especialmente, a feminina.

1.2 SOBRE A CATEGORIA GÊNERO

Os estudos de gênero surgem a partir de meados do século XX, mais precisamente, entre as décadas de 1960 e 1970, em um período descrito por Piscitelli (2002, p. 16) como de grande efervescência intelectual. A categoria gênero prestou força às teóricas feministas da época por analisar, de maneira relacional, a submissão e subordinação da mulher ao homem, ou seja, entendeu-se que os estudos sobre mulheres não deveriam se limitar à categoria mulher, elas devem sempre ser analisadas de forma relacional ao homem.

Até a década de 1960, as desigualdades entre homens e mulheres eram explicadas a partir das diferenças biológicas. No entanto, com as teorias feministas e as lutas desencadeadas pelos movimentos feministas, essa explicação para a assimetria nas relações entre os sexos e a própria concepção do que vem a ser o sexo passam a ser questionadas, sendo o debate sobre gênero fundamental nesse processo de desmistificação da dominação masculina.

Segundo Piscitelli (2009, p. 119), o debate visava a desnaturalizar e discutir o procedimento de naturalização mediante o qual as diferenças, que se atribuem a homens e mulheres, são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais e as desigualdades entre uns e outros são percebidas como resultado dessas diferenças. Saffioti (2015) identifica que, embora não tenha formulado o conceito de gênero, Beauvoir, em sua obra “O segundo Sexo”, foi a precursora de seus fundamentos, ao mencionar que:

A rigor, embora não haja formulado o conceito de gênero, Simone de Beauvoir mostra que só lhe faltava a palavra, pois em sua famosa frase “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher” – estão os fundamentos do conceito de gênero. Lutando contra o essencialismo biológico – “A anatomia é o destino” – enveredou pela ação da sociedade na transformação do bebê em mulher ou em homem. Foi, por conseguinte, a precursora do conceito de gênero (SAFIOTTI, 2015, p. 114).

O termo gênero foi introduzido, pela primeira vez, nas Ciências Sociais, pelo psicanalista Robert Stoller³, em 1963, no contexto do debate acerca da distinção entre natureza e cultura, porém a elaboração e o refinamento do pensamento do debate sobre gênero foram desenvolvidos, ao largo da segunda metade do século XX, por pensadoras feministas.

³ O termo identidade de gênero foi introduzido pelo psicanalista Robert Stoller em 1963, no Congresso Psicanalítico de Estocolmo. Stoller formulava o conceito da seguinte maneira: o sexo estava relacionado com a biologia (hormônios, genes, sistema nervoso, morfologia) e o gênero com a cultura (psicologia, sociologia) (CISNE, 2015, p. 87).

Piscitelli (2009) identifica a obra de Gayle Rubin (1975), "O tráfico de mulheres: Notas sobre a economia política do sexo", como um marco no pensamento feminista, apresentando a teorização sobre o sistema sexo/gênero, definido pela autora como os arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica, em produto da atividade humana.

De acordo com Cisne (2015, p. 87), Rubin, a partir deste ensaio, estabelece uma dicotomia na relação entre sexo/gênero. Gênero seria a construção social do sexo, e o sexo seria o que é determinado biologicamente, fisiologicamente, portanto, naturalmente.

Na década de 1970, na efervescência do pensamento feminista, pulverizam-se teorias acerca da desnaturalização dos papéis sociais atribuídos a homens e mulheres e das categorias sexo/gênero.

Ainda nos anos 70 houve um avanço significativo quando o gênero será elaborado como a construção social das identidades sexuais e como objeto de estudos feministas. Assim abriu caminhos para a desconstrução e desnaturalização do masculino e do feminino. Neste sentido o movimento feminista constituiu-se um agrupamento com uma dimensão teórica e política e que não apresenta explicações e interpretações fechadas sobre a realidade e relações de gênero (CONCEIÇÃO, 2009, p. 739).

O pensamento de Rubin (1975) estabeleceu um paradigma para a pulverização da difusão do conceito de gênero, a partir do sistema dual sexo/gênero, natureza/cultura, pensados como explicações universais.

Durante a década de 1980, o sistema apresentado por Rubin, tanto se disseminou rapidamente, como passou a ser objeto de críticas, que acabaram conduzindo reformulações da ideia de gênero. De acordo com Piscitelli (2009), a teoria formulada por Rubin auxiliou na produção de um sujeito político "mulheres", apropriado pelo feminismo como identitário entre elas, porém na década de 1980, essa identidade passou a ser contestada, em movimentos capitaneados por feministas negras dos Estados Unidos e do Terceiro Mundo, sendo o pensamento de Rubin taxado de "branco" e imperialista.

Feministas negras e do "Terceiro Mundo", consideravam que no sistema sexo/gênero, o foco singular no gênero fazia com que essa categoria obscurecesse ou subordinasse todas as outras. Sublinhando as diferenças entre as mulheres, elas exigiram que gênero fosse pensado como parte de sistemas de diferenças, de acordo com os quais distinções entre feminilidade e masculinidade se entrelaçam com distinções raciais, de nacionalidade, sexualidade, classe social, idade (PISCITELLI, 2009, p. 118).

No mesmo entendimento, Cisne (2015) aponta que a análise crítica da categoria gênero deve ser realizada não apenas em face da dualidade que pressupõe,

mas, principalmente, por tendenciar a uma identidade global (e central), subordinando e obscurecendo outras categorias – classe, raça, nacionalidade.

Discorrendo acerca da categoria gênero, Saffioti (2015, p. 47) afirma que há um campo limitado de consenso em torno de sua conceituação e, ainda, que cada feminista enfatiza determinado aspecto, deixando claro a todas que o gênero é a construção social do masculino e do feminino, conforme se verifica no registro da autora:

O gênero é uma maneira de existir do corpo e o corpo é uma situação, ou seja, um campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas. Nesta linha de raciocínio, o corpo da mulher, por exemplo, é essencial para definir sua situação no mundo. Contudo, é insuficiente para defini-la como mulher. Esta definição só se processa através da atividade desta mulher na sociedade. Isto equivale a dizer, para enfatizar, que o gênero se constrói-expressas através das relações sociais (SAFFIOTI, 1992, p. 191).

Assim, as relações de gênero expressam um processo social, dialético, interrelacional, por meio do qual os seres humanos se formam homens e mulheres, são assim representados e se auto representam. Os gêneros são construídos nas relações sociais, em que se constroem papéis masculinos e femininos, correspondentes às necessidades e interesses de determinada sociedade, em determinado momento histórico, como aponta Rocha (2007).

O conceito de gênero, na teoria marxista, surge da tentativa de compreender como a subordinação é reproduzida e a dominação masculina é sustentada em suas múltiplas manifestações, buscando incorporar as dimensões subjetivas e simbólicas de poder para além das fronteiras materiais e das conformações biológicas (ARAÚJO, 2000), e se configura como importante recurso analítico para pensar a construção/desconstrução das identidades de gênero, isto é, os caminhos por meio dos quais os atributos e os lugares do feminino e do masculino são social e culturalmente construídos, muito mais como significado do que essência. Gênero é relacional, um gênero só existe em relação ao outro.

Para Saffioti (2004, p. 136), nas relações de gênero “estão imbricadas as relações de poder, as quais hierarquizam homens e mulheres ao longo do tempo”. Ainda, de acordo com a autora, o gênero está “longe de ser um conceito neutro”, pelo contrário, esse ser “carrega uma dose apreciável de ideologia”, justamente a ideologia patriarcal, que cobre uma estrutura de poder desigual entre mulheres e homens.

De acordo com Saffioti (2004, p.18), as relações de gênero são permeadas por uma diversidade que envolve as relações entre homens e mulheres, mas também

entre mulheres e mulheres e homens e homens, de modo que “o tornar-se mulher e tornar-se homem constitui obra das relações de gênero”.

As relações de gênero, por seu turno, são fruto de uma construção histórica que se entrelaça com a categoria de classe, de raça/etnia e de relações de poder.

Ocorre que a utilização do conceito de gênero se isola das demais imbricações como raça e classe, como dito, encobre as determinações e relações decorrentes das mais variadas formas de opressão, de modo que ambos os conceitos, gênero e patriarcado, são utilizados para compreensão e a análise do objeto delimitado no presente estudo. De acordo com Saffioti (2015, p. 126):

[...] o gênero aqui é entendido como muito mais vasto que o patriarcado, na medida em que neste as relações são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto o gênero compreende também relações igualitárias. Desta forma, o patriarcado é um caso específico de relações de gênero.

No pensamento de Saffioti (2015), adotado no presente estudo, a utilização dos termos gênero e patriarcado se faz necessária, já que de acordo com a abordagem descrita, o conceito de gênero não explicita, necessariamente, a desigualdade entre homens e mulheres; assim como o patriarcado da forma como foi cunhado não pressupõe uma relação de exploração. As duas dimensões (gênero e patriarcado) refletem faces do mesmo processo de exploração-dominação ou dominação-exploração. Em suas reflexões sobre o pensamento de Saffioti, aponta Motta (2018, p. 155):

Para a autora estas duas dimensões constituem faces de um mesmo processo de dominação-exploração ou exploração-dominação. A autora destaca que a dimensão econômica do patriarcado não repousa apenas na desigualdade salarial, ocupacional e na marginalização dos importantes papéis econômicos e políticos, mas inclui o controle da sexualidade e a capacidade reprodutiva das mulheres.

Na visão de Saffioti (2015, p. 48), o patriarcado, necessariamente, trata da relação de dominação material e simbólica da mulher, exercidas não apenas por homens, mas por todo um sistema azeitado por práticas de submissão, das quais sequer a presença do homem é imprescindível para concretização. O gênero, por outra quadra, não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é presumida (SAFFIOTI, 2015, p. 48).

Para Pateman (1993), o abandono da categoria patriarcado, em detrimento da utilização exclusiva de gênero, significa a perda do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher e ao fato de todos os homens terem direitos políticos por serem homens. Portanto, é necessário nomear o problema fazendo uma

história feminista do conceito de patriarcado, uma vez que abandonar o conceito significaria a perda de uma história política que ainda está para ser mapeada (PATEMAN, 1993, p. 39).

1.3 SOBRE NÓ E A INTERSECCIONALIDADE

Identifica-se no pensamento de Saffioti (1987), um robusto e importante debate para a análise da sociedade brasileira, representado pela metáfora do nó, o que a situa como uma das responsáveis⁴ no campo das Ciências Sociais no Brasil, pela articulação de gênero, raça/etnia e raça. Na obra “O poder do macho” (1987), a ideia de fusão é exposta como simbiose de patriarcado-racismo capitalismo. Segundo Saffioti (1987, p. 62):

É impossível isolar a responsabilidade de cada um dos sistemas de dominação-exploração fundidos no patriarcado-racismo-capitalismo pelas discriminações diariamente praticadas contra as mulheres. De outra parte, convém notar que a referida simbiose não é harmônica, não é pacífica, ao contrário, trata-se de uma unidade contraditória.

A metáfora do nó se refere à articulação entre três contradições que não se sobrepõem, mas formam uma imbricação entre as determinações estruturais racismo+gênero+classe social. Segundo Saffioti (2015, p. 122), uma pessoa não é discriminada por ser mulher, trabalhadora e negra [...] não se trata de variáveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação dessas mulheres muito mais complexa.

Motta (2018), ao comentar a obra de Saffioti, destaca importância de suas reflexões sobre a ideia do nó e/ou enovelamento, enquanto categoria capaz de articular as contradições fundantes (gênero, classe e raça) na constituição da sociabilidade brasileira, ao afirmar:

Nosso entendimento sobre a ideia do nó frouxo proposto por Saffioti, é que este permite a utilização das relações de gênero, raça e classe e a inclusão de outras formas de diferenciação (que não são as contradições fundantes, mas não deixam de ser relevantes e interferirem nas relações). Para tal análise, devemos partir das estruturas históricas e das formas como cada formação social consolidou suas relações sociais e seus espaços institucionalizados.

As estruturas que se consolidaram no Brasil colocaram gênero, raça e classe como articulações macro, fundantes, que determinam as relações sociais. Partindo do pressuposto de que as relações sociais são dinâmicas, aparecem

⁴ Ao lado de Saffioti, a obra de Lelia Gonzalez e seu grupo Coletivo Luiza Mahin, criado no interior do Movimento Negro Unificado (MNU) são elementos importantes para entendermos a radicalização do debate sobre a mulher negra e o protagonismo dessas mulheres no país, bem como a criação de um campo de reflexão que buscasse articular as diferentes formas de dominação (MOTTA, 2018, p. 157).

em contextos microscópicos outras formas de diferenciações sociais que se articulam com as desigualdades de gênero, raça e classe. A teoria do nó de Saffioti (com a ideia do nó frouxo) parece uma interessante maneira de articular as relações estruturais com as contextuais (MOTTA, 2018, p. 158).

A ideia do nó explicitada por Saffioti como um nó frouxo, permite também a percepção das diferenças apresentadas pela realidade em análise, a exemplo do Brasil, em que o gênero e a raça se firmaram como diferenças que representam também eixos de diferenciação, que promoveram exclusões e se tornaram, dessa forma, desigualdades (MOTTA, 2018).

A teoria exposta por Saffioti no Brasil, cuja aplicação permite uma análise articulada das relações de gênero, raça e classe, apresentados como estruturantes da sociedade e revelou novos paradigmas para a teoria social.

A teoria da Interseccionalidade, por seu turno, foi elaborada por feministas negras norte-americanas e, tem como propósito a análise de elementos estruturantes da sociedade, permitindo a compreensão das relações sociais de raça, de sexo e de classe.

O conceito, primeiramente, proposto por Kimberle Crenshaw (1991), para quem a Interseccionalidade, como categoria analítica, é uma forma de pensar a identidade e a sua relação com o poder. É um conceito que analisa como discriminações raciais, de gênero e de classe, por exemplo, operam juntas.

Para a autora, a compreensão da discriminação como um problema interseccional requer que as dimensões raciais ou de gênero sejam colocadas em evidência, como fatores que contribuem para a produção da subordinação, pois somente desse modo é possível análise aprofundada e formulação de proposições de intervenções mais eficazes (CRENSHAW, 2002).

No Brasil, Akotirene (2019) apresenta a crítica necessária aos movimentos feministas estruturados, a partir de uma visão de mulheres brancas, e que ignoram pautas afetas às mulheres negras, com base em um marcador de gênero que não enxerga raça, o que também ocorre com movimentos negros, que ignoram marcadores de gênero e, ainda, ambos que desconsideram opressões decorrentes da classe.

A Interseccionalidade nos permite partir da avenida estruturada pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, em seus múltiplos trânsitos, para revelar quais são as pessoas realmente acidentadas pela matriz de opressões. A Interseccionalidade dispensa individualmente quaisquer reivindicações identitárias ausentes da coletivamente construída, por melhores que sejam as intenções de quem deseja se filiar à marca fenotípica da negritude, neste caso, as estruturas não atravessam tais identidades fora da categoria de Outros (AKOTIRENE, 2019, p. 40).

A Interseccionalidade, como ferramenta metodológica, impede reducionismos da política de identidade e possibilita a articulação entre eixos de opressões e de violências interseccionais, conforme aponta Akotirene (2019, p. 40):

A inalterabilidade do feminismo branco, momento antirracista e instâncias de direitos humanos, se deve ao fato destes, absolutamente, encontrarem dificuldades metodológicas práticas da condução de identidades interseccionais. Sensibilidade analítica – a Interseccionalidade impede reducionismos da política de identidade – elucida as articulações das estruturas modernas coloniais que tonam a identidade vulnerável, investigando contextos de colisões e fluxos entre estruturas, frequência e tipos de discriminações interseccionais.

Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, em sua obra denominada Interseccionalidade, apontam a necessidade do uso da Interseccionalidade como ferramenta analítica, em função de opressões vivenciadas por mulheres que se apresentam a partir não apenas da dualidade apontada pelo gênero ou das expressões de poder representadas ou, quando impostas às mulheres negras, apenas sob a ótica racial. Para estas autoras, as diversas formas de opressão perpassam por diferentes óticas de análise que se sobrepõem.

Não é possível chegar a soluções imaginando as mulheres como uma massa homogênea ou pintando os homens como perpetradores, tampouco concentrando-se exclusivamente nos indivíduos ou no poder do Estado como locais de violência. Soluções para a violência contra as mulheres continuarão improváveis se esse problema for tratado através de lentes exclusivas de gênero, pelas quais os agressores são homens e as vítimas são mulheres, ou lentes exclusivas de raça, que priorizam a violência policial contra homens negros em detrimento da violência doméstica contra mulheres negras, mostram as limitações do pensamento não interseccional (COLLINS; BILGE, 2020, p. 94).

Foi com o feminismo negro que a ideia de interseccionalidade começou a fazer parte dos estudos feministas. Para Collins (2000), a ideia de Interseccionalidade se refere às formas particulares de opressão interseccional, por exemplo, intersecção entre raça e gênero, ou entre sexualidade e nação.

Entre as feministas negras se destacam a estadunidense Ângela Davis que, em sua obra “Gênero, Raça e Classe” (2016), reescreveu a história das mulheres negras nos Estados Unidos, a partir de uma análise interseccional da condição de marginalidade a que foi destinada esta categoria social em seu país.

A autora apresenta, na referida obra, a centralidade do olhar racial, apresentando a impossibilidade de pensar um projeto de nação que desconsidere a questão racial, uma vez que, em países de matriz escravocrata, o racismo é figura central nas estruturas sociais e, ainda, a partir da experiência norte-americana, denuncia o encarceramento em massa que se aplica, majoritariamente, aos homens

negros e, cada vez mais, para as mulheres negras, como mecanismo de controle e de dominação.

O olhar interseccional permite compreender, também, a realidade da mulher negra no Brasil que, a partir da ideologia racista e, ainda, sob os efeitos coloniais do tempo da escravidão, tem sido impactada pelo sistema capitalista com a ausência de oportunidades e de acesso aos direitos sociais mínimos.

A precariedade de condições e a dificuldade de acesso à educação, à saúde e às políticas, a partir de suas engrenagens e, encorpado pela ideologia neoliberal, cria zonas de exclusão social, situando a população negra na faixa da pobreza e, de modo especial, a mulher negra, pois a ela se sobrepõem os impactos da opressão de gênero, a racialização e a vulnerabilidade econômica.

Na apreensão das múltiplas formas de opressão vivenciadas por mulheres presas que, em sua maioria, tem sido composta por mulheres negras, importa dizer que sobre elas recai o que Alves (2019) denomina de hipervigilância racial, o que equivale dizer que a polícia encontra mais “crimes” entre os negros, simplesmente, porque a polícia procura mais “problemas” entre os negros. Os espaços racializados que são objetos de vigilância da polícia têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição (ALVES, 2019, p. 29). De acordo com Davis (2009, p.48):

O encarceramento em massa das mulheres negras se deve à desestabilização do Estado Social, que, apesar de não ter fornecido uma solução eficaz aos problemas das mães solteiras, desempregadas e com pouca ou nenhuma oportunidade profissional, fornecia uma rede de proteção aos mais pobres. O Estado Racial contemporâneo, pode-se dizer, não apenas se converte em um ente incapaz de atender direitos básicos de cidadania, mas também em um Robin Hood às avessas, promovendo o privilégio branco por meio da “acumulação por dispossessão”.

Há, portanto, na metodologia interseccional acerca do aprisionamento de mulheres, elementos que vão além da prática de ações ditas criminosas, estando as opressões e as violências contra mulheres, principalmente as negras, já praticadas no mundo livre, reproduzidas nas práticas penais.

A análise da população carcerária feminina, a partir da abordagem interseccional, permite compreender que a falta de trabalho e de políticas públicas, somadas à cultura patriarcal dominante e ao processo de exclusão gerado pelo racismo alocam as mulheres negras entre as principais destinatárias do crescente Estado Penal, como se verá no presente estudo.

O catálogo de violências e de opressões destinadas às mulheres negras e periféricas apresenta seus primeiros elementos ao destiná-las ao mais baixo estrato social brasileiro. Para utilizar uma imagem sociodemográfica: na base da pirâmide da pobreza no Brasil estão as mulheres negras, seguidas pelos homens negros. Na posição intermediária estão as mulheres brancas e, no topo, os homens brancos. Situadas, no último degrau do extrato social, Biroli (2015) afirma que as mulheres negras são mais atingidas com os empregos informais e menor escolaridade.

O encarceramento feminino e seu exponencial crescimento, a partir dos anos 2000, apenas pode ser apreendido em sua totalidade se, sobre esse, a metodologia interseccional for lançada, ao serem identificadas inúmeras opressões às mulheres recolhidas nos cárceres brasileiros, não apenas no período pós-cárcere, mas principalmente no período anterior à prisão.

2. A PRISÃO COMO INSTRUMENTO DO CAPITAL: DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA

O objeto delimitado para o presente estudo é o encarceramento feminino, porém a compreensão do fenômeno, em sua totalidade, exige – antes mesmo de adentrar à problemática do cárcere para mulheres – em uma breve discussão acerca da constituição das prisões na modernidade, buscando evidenciar como esta categoria se relaciona com o meio de produção vigente.

O cárcere, enquanto instituição, tida pelo senso comum como permanente e imutável, está umbilicalmente ligado ao surgimento do capitalismo na Idade Moderna, aperfeiçoando-se como instrumento fundamental à ordem capitalista e um elemento material do estado.

Nessa perspectiva, assim como o capitalismo não apresenta a mesma configuração desde seu surgimento, a prisão também sofre mutações em suas funções, de acordo com as mutações capitalistas imputadas ao estado, ou seja, em momentos de ascensão capitalista, a principal intervenção do estado na reprodução e manutenção da força de trabalho, sobretudo, no âmbito da superpopulação relativa ocorre por meio de políticas sociais. Por outro lado, em períodos de crises capitalistas, o mesmo estado burguês aprofunda a sua intervenção por meio do aprisionamento (LOLIS; SILVA, 2017).

O item 2.1 apresenta a trajetória sócio-histórica do sistema prisional, destacando como embrião do que hoje se constitui como prisão, a partir de autores de filiação crítica marxistas, como Rursche e Kiccheimer, nas *poor houses* holandesas e nas casas de correção inglesas, bem como o modo como as prisões, a partir do século XVIII se desenvolveram com base nos modos de produção vigente, absorvendo as parcelas da população não absorvidas pela disciplina do capital.

O item 2.2 aborda o processo sócio-histórico da constituição das prisões na América Latina, máxime no contexto brasileiro, que a partir da associação entre a herança cultural da escravidão e a associação ao capitalismo, construiu um sistema judicial e punitivo dirigido a uma classe social específica, e dentro desta a população negra e periférica.

O item 2.3 discute o estado penal enquanto uma estratégia do capital para o enfrentamento de sua crise; a inviabilização do Estado de Bem-Estar Social

assinalado na Constituição de 1998, o caráter seletivo e racial do sistema de justiça penal, bem como o recrudescimento de políticas penais, que culminaram no encarceramento em massa da população sobrando, alijada das relações capitalistas de produção.

2.1. O APRISIONAMENTO NO ESTADO CAPITALISTA: ORIGENS DA PRISÃO MODERNA

Na Idade Moderna, com a miséria que assolava diversos estados nacionais durante a implantação dos novos processos de manufatura e o crescimento das cidades, o número de expropriados aumentou drasticamente e com esses a criminalidade.

Trabalhadores de todo o mundo eram submetidos a condições precárias de labor e de vida, assim como a ausência de estruturas mínimas, que assegurassem a dignidade humana.

Engels, em sua obra “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra”, ao descrever o aumento da criminalidade, na Inglaterra do século XIX, mostra como o modo de produção capitalista afetou a vida da então classe proletária, afirmando que, quando os homens são postos em uma situação que só convém aos animais, não lhes restam mais alternativas que se rebelar ou chafurdar na animalidade (2010, p. 166).

A situação de animalidade, descrita pelo autor, decorre das precárias condições dos trabalhadores que, com parca ou nenhuma renda, eram sujeitos a degradantes moradias e, pelos moldes impostos pela burguesia, obrigados à vida familiar em condições sub-humanas de desenvolvimento. Tais condições, por óbvio, eclodiam com a desobediência às novas ordens impostas socialmente pela classe dominante, ou seja, a burguesia.

Com essa realidade de exploração constante e sistemática, o crime se apresentava como uma via de sobrevivência, que Engels (2010, p. 167) expressa:

O desprezo pela ordem social manifesta-se com a maior clareza em sua mais extrema expressão, o crime. Quando as causas que concorrem para degradar moralmente o operário atuam com mais força e impacto do que de hábito, é tão certo ele tornar-se um criminoso como é certo que a água passa do estado líquido ao gasoso se aquecida a 80°. Sob a ação brutal e embrutecedora da burguesia, o operário transforma-se numa coisa tão desprovida de vontade como a água e, como esta submete-se às leis da natureza com a mesma inevitabilidade – num certo ponto, qualquer liberdade,

para ele, deixa de existir. É por isso que, na Inglaterra, a criminalidade aumentou em paralelo ao aumento do proletariado e hoje, no mundo, a nação inglesa detém o primado da delinquência.

Nesse cenário, o capital contingenciou homens e mulheres a se submeterem ao sistema ou, através de vias alternativas, dispor de condições materiais para sua sobrevivência. Segundo Castelo (2006, p. 42):

Os trabalhadores, sem emprego ou que não se adaptaram à disciplina das manufaturas, formaram uma legião de mendigos, vagabundos e ladrões. Este lumpem proletariado foi tratado como pária da sociedade, como se eles houvessem escolhido viver como desempregados, pedindo esmola na rua e nas portas das igrejas e das casas de caridade. Os que insistem ficar de fora do novo contrato social, para retomarmos a visão clássica do liberalismo, em não vender e alienar o seu próprio corpo, a sua própria existência como uma mercadoria qualquer, pronta para o consumo do ato produtivo, são tidos como vagabundos e selvagens, excluídos da civilização.

Os delitos proliferavam de forma alarmante, colocando a propriedade privada sob constante risco, como expressam Reishoffer; Bicalho (2015, p.17) na seguinte passagem:

Com a multiplicação das riquezas e da propriedade para poucos e o desenvolvimento da produção, aumenta-se a população miserável, tornando-se imperativo o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social para assegurar a ordem pública, Surgem os primeiros rudimentos da Polícia e passam a constituir-se aparelhos judiciários que, a serviço da burguesia, irão perseguir e punir as ilegalidades diretamente ligadas à propriedade em detrimento aos crimes de sangue e que, nos séculos anteriores, tinham prioridade de penalização.

Há, com o surgimento do capitalismo e o deslocamento da população para centros urbanos, um aumento exponencial da população de miseráveis, que não conseguia se adequar à nova ordem social burguesa, tampouco ser absorvido pelo novo modo de produção.

Na perspectiva de crítica a esse enfoque capitalista, Marx (2006, p. 731) assim registra:

[...] a acumulação capitalista sempre produz, e na proporção de sua energia e de sua extensão, uma população trabalhadora supérflua relativamente, isto é, que ultrapassa as necessidades médias da expansão do capital, tornando-se, desse modo, excedente.

Esse movimento constituído pelo capitalismo, que para alguns autores seria o embrião do atual desemprego, criou uma massa de trabalhadores “sobrantes”, denominados também de exército industrial de reserva que, de acordo com a classe dominante, era constituído por prostitutas, vagabundos, indigentes e, por esta razão, deveriam ser disciplinados para a nova ordem social.

Nesse contexto, paulatinamente, começam a surgir instituições prisionais, em atenção à premente necessidade de elaborar mecanismos de contenção social e de punição.

Os destinatários da disciplina da prisão, portanto, desde o nascedouro desta instituição, estariam definidos, já que os espaços de reclusão surgiram direcionados para parcelas periféricas da população, que não se amoldavam à nova forma social: o capitalismo. Di Giorgi (2006, p. 39) aponta que:

As classes sociais despossuídas constituem, assim, o objetivo principal das instituições penais. A história dos sistemas punitivos é, nessa perspectiva, uma história das "duas nações", isto é, das diversas estratégias repressivas de que as classes dominantes lançaram mão através dos séculos para evitar as ameaças à ordem social provenientes dos subordinados.

A forja capitalista, acerca da domesticação dos sujeitos, empreende uma dupla forma de controle, uma sobre os trabalhadores desapropriados dos meios de produção, que se viram obrigados a vender sua força de trabalho de forma "livre", com o aprofundamento da exploração material e ideológica e, outra, o cárcere, destinado à contenção do exército industrial de reserva. Segundo Santos (2010, p. 438): "[...] o trabalhador integrado no mercado de trabalho é controlado pela disciplina do capital, enquanto o trabalhador fora do mercado de trabalho é controlado pela disciplina da prisão".

Visando ao estudo da prisão como mecanismo utilizado pelo capitalismo para controle social, Rusche e Kirschheimer (2004), inaugurando uma tradição da criminologia crítica marxista, apresentaram, em sua obra *Punição e Estrutura Social*, a teoria denominada de Economia Política da Pena, definida por Di Giorgi⁵ (2006, p. 31) nos seguintes moldes:

Trata-se de uma orientação da criminologia crítica, de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir e determinadas modalidades de punir.

Sob a perspectiva da Economia Política da Pena, os sistemas penais utilizados no decorrer dos tempos guardam estreita relação com as fases de desenvolvimento econômico (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 23) e modo de produção de cada sociedade e, no capitalismo, sua principal função é conter a população sobrando, ou seja, aqueles que não se adequam e não são absorvidos pelo modo de produção.

⁵ Segundo o mesmo autor, todo modo de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondam às próprias relações de produção.

O embrião da prisão moderna pode ser identificado, em momento concomitante à formação do proletariado, ou seja, nos séculos XV e XVI, ganhando corpo com a grande expulsão de terras ocorridas na Inglaterra e as modificações intrínsecas à dissolução dos laços feudais e crescimento da manufatura, estando intrinsecamente ligada ao mercantilismo.

Ao descrever o referido processo histórico, Melossi e Pavarini (2006, p. 34) mencionam:

os campos, sobretudo as cidades, que já representavam, com o desenvolvimento da atividade econômica e, em particular, do comércio, um polo de atração notável, começaram povoar-se com milhares de trabalhadores expropriados, convertidos em mendigos, vagabundos, às vezes bandidos, porém, em geral, uma multidão de desempregados.

O crescimento da massa de expropriados, no referido período, e a vertiginosa crescente massa de desocupados fez nascer a necessidade não só de destinação dessa população, mas também de imposição da disciplina do trabalho, com o surgimento das casas de correção na Europa “engendradas a partir das *poor houses*, porém com o objetivo de dirigir com mão de ferro, reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36).

As *houses of correction* se disseminaram em larga escala pela Europa e, no contexto, abrigavam todos aqueles não absorvidos pelo trabalho, *vagabundos, ladrõezinhos, prostitutas e pobres rebeldes que não queriam trabalhar*.

O modelo das casas de correção, apelidado de *Bridewells*, multiplicou-se por toda a Inglaterra, porém foi na Holanda que essa casa de trabalho atingiu a sua forma mais desenvolvida.

Em fins do século XVI, os magistrados de Amsterdã decidiram instituir uma casa, na qual todos os vagabundos, os malfeitores, os fanfarrões e seus pares pudessem estar presos como punição e pudessem estar ocupados no trabalho pelo tempo que os magistrados julgassem conveniente, considerados os seus delitos e malfeitos (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 42).

A casa de trabalho holandesa, conhecida pelo termo *Rasp-huis*, combinava princípios assistencialistas, oficinas de trabalho e medidas punitivas. Sua função primordial era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 69).

Nesse contexto, importa destacar que o proletariado, de constituição recente e que surge com o também embrionário capitalismo, além de massivo frente à oferta de

trabalho disponível, encontra dificuldades em se adaptar à rotina da manufatura. Sobre esse período, Marx (1996, p. 344) aponta para a conseqüente criminalização da miséria, a partir da acumulação primitiva:

Não era possível que os homens expulsos da terra pela dissolução dos laços feudais e pela expropriação violenta e intermitente se tornassem fora da lei, fossem absorvidos pela manufatura no seu nascedouro com a mesma rapidez com a qual aquele proletariado era posto no mundo. Por outro lado, tão pouco aqueles homens, lançados subitamente para fora da órbita habitual de suas vidas, podiam adaptar-se, de maneira tão repentina, à disciplina da nova situação. Eles se transformaram, por isso, em massa, em mendigos, bandidos, vagabundos, em parte por inclinação, mas na maior parte dos casos premidos pelas circunstâncias. Foi por isso que, no final do século XV e durante todo o século XVI, proliferou por toda a Europa Ocidental uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe operária foram punidos, num primeiro tempo, pela transformação forçada em vagabundos e miseráveis. A legislação os tratou como delinquentes voluntários e partiu do pressuposto que dependia da boa vontade deles continuar a trabalhar.

Sobre o tema, ao identificar a criminalização daqueles que não se adaptavam ao novo modo de produção, na Inglaterra de 1530, criou-se um estatuto obrigando o registro dos vagabundos, introduzindo uma primeira distinção entre aqueles que estavam incapacitados para o trabalho (*impotent*), “a quem era autorizado mendigar, e os demais, que não podiam receber nenhum tipo de caridade, sob pena de serem açoitados até sangrar” (MELOSSI, 2006, p. 36).

Em 1547, foi editado outro estatuto estabelecendo que todos os vagabundos, que se recusassem a trabalhar ou que fugissem seriam entregues a senhores como escravos por dois anos, e sendo reincidentes pela segunda vez seriam sentenciados à escravidão pelo resto da vida, e condenados à morte se reincidissem por uma terceira vez (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 65).

Um decreto de Bruxelas de 1599 estabelecia penalidades para mendigos-aptos, serviços domésticos que abandonassem seus senhores, e trabalhadores que deixassem seus empregos para se tornarem mendigos.

Um decreto francês de 1724 justificava a punição à mendicância apta com base na ideia de que os mendigos de fato privavam os pobres de pão, pois privavam as cidades e vilas de seu potencial de trabalho (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 67).

Tais medidas visavam não apenas a criminalizar o ócio daqueles considerados produtivos, mas, sobretudo, garantir mão de obra e teto salarial em tempos de trabalho escasso.

Nesse período inicial do capitalismo, o crescimento continuado da indústria requeria a criação de uma grande reserva de força de trabalho, já que trabalhadores se ofereciam com hesitação considerável, em parte porque não havia excedentes e, em parte, pela oposição que faziam para as novas condições de trabalho e ao duro cotidiano a que estavam submetidos.

Daí o porquê das significativas mudanças dos métodos punitivos em fins do século XVI, em que foi experimentada a passagem paulatina das penas capitais e espetáculos públicos para a privação da liberdade, com objetivo principal de exploração do trabalho forçado. Há, ainda, de acordo com Melossi, Rursche e Kiccheimer (2004, p. 99), uma relação de classes existentes na constituição das prisões, já que o encarceramento em um *Hôpital* ou em uma casa de correção era sempre empregado com o objetivo de poupar os mesmos das classes privilegiadas da humilhação de castigos corporais ou escravidão nas galés.

A função econômica da pena, nesse período, ficou bem evidente. Tanto na França como na Holanda, segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p. 70-71):

[...] grande parte do trabalho era realizado sob controle direto dos estabelecimentos. Na Bridewell de Londres a saída dos internos para trabalhar para um particular era mais frequente, e sempre acompanhada por dispositivos especiais para o treinamento de aprendizes. Em Bremen, Lübeck e Hamburgo parecem ter seguido o modelo de Amsterdã tanto na administração quanto no tipo de trabalho realizado. Em Brandenburgo, onde o sistema de arrendamento era mais frequente e onde todos os estabelecimentos eram arrendados por indivíduos privados, o lado econômico do sistema tornou-se mais evidente.

Nesse aspecto, o decreto que fundou a casa de correção de Spandau, em 1687, foi explícito em anunciar que o objetivo dessa instituição era motivar a produção têxtil, bem como resolver o problema da falta de tecelões no país. Assim como na Holanda, em todos os lugares nos quais o sistema de arrendamento era realizado: “[...] o interesse econômico em jogo significava uma queda nas condições de vida dos prisioneiros aos níveis mais baixos possíveis” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 71).

Ainda, acerca do modelo de detenção baseado nas casas de correção, explicam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 46):

Basta por ora observar como esse tipo de instituição foi o primeiro exemplo, e muito significativo, de detenção laica sem a finalidade de custódia que se pode observar na história do cárcere e que os traços que a caracterizam, no que diz respeito às classes a quem foi destinada, sua função social e organização interna já são, grosso modo, aquelas do modelo clássico carcerário do século XIX.

Identifica-se, ainda, em momento posterior, a evolução das penas impostas em casas de correção para o uso da força de trabalho dos prisioneiros e na deportação como pena, ambas com a finalidade de expropriação da força de trabalho para atendimento de um contexto de modo de produção específico.

Apontam Rusche; Kirshheimer (2004, p. 104) que:

De todas as motivações da nova ênfase no encarceramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado (...) A evolução de um negócio pouco lucrativo para um sistema parcialmente auto sustentado do ponto de vista financeiro e que tendia a constituir um setor vantajoso da economia, (do ponto de vista da política mercantilista) preparou o caminho para a introdução do encarceramento como forma regular de punição.

Neste ponto da História, ocorre a transição entre o que Foucault (2004, p. 66) denomina de passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude, ocorrida no século XVIII, identifica o autor um mecanismo complexo, no qual figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas e uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade.

O período Iluminista propagou seu caráter humanitário, trazendo a ideia do fim dos espetáculos públicos de punição, porém a transição de impingir dor à alma e não ao corpo dos condenados coaduna com a escravidão como forma de cumprimento de pena e expiação do crime cometido.

Nesse sentido, se verifica na exposição de Beccaria (1993, p. 50-51):

O espetáculo atroz, mas momentâneo, da morte de um celerado é para o crime um freio menos poderoso do que o longo e contínuo exemplo de um homem privado de sua liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que repara com trabalhos penosos o dano que causou à sociedade. Essa volta frequente do espectador a si mesmo: "Se eu cometesse um crime, estaria reduzindo toda a minha vida a essa miserável condição", – essa ideia terrível assombraria mais fortemente os espíritos do que o medo da morte, que se vê apenas um instante numa obscura distância que lhe enfraquece o horror (...). Assim, pois, a escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, tem todo o rigor necessário para afastar do crime o espírito mais determinado. Digo mais: encara-se muitas vezes a morte de modo tranquilo e firme, uns por fanatismo, outros por essa vaidade que nos acompanha mesmo além do túmulo. Alguns, desesperados, fatigados da vida, veem na morte um meio de se livrar da miséria.

Como se observa, embora o discurso corrente, naquele momento, ditasse premissas humanitárias para a condenação de penas de morte e práticas de torturas como formas de punição, era possível identificar interesses estritamente econômicos para tal postura, conforme se verifica no exposto por Giorgi (2006, p. 26-27):

Pobres, vagabundos, prostitutas, alcoólatras e criminosos de toda espécie não são mais dilacerados, colocados na roda, aniquilados simbolicamente

através da destruição teatral de seus corpos. De forma muito mais discreta, silenciosa e eficaz, eles são *encerrados*. Eles começam a ser internados porque se compreende que eles são passíveis de constituir uma massa que as nascentes tecnologias da disciplina podem forjar, plasmar, transformar em sujeitos úteis, isto é, em *força de trabalho*. Do 'direito à morte' ao 'poder sobre a vida', da neutralização violenta de indivíduos 'infames' à regulação produtiva das populações que habitam o território urbano [...].

Este é o cenário político-econômico construído com base em discursos filosóficos humanísticos e iniciativas políticas anteriores, que já exploravam a detenção economicamente.

Com o advento do Iluminismo, as ideias sobre a proporcionalidade das penas, entre culpa e retribuição entre o mal causado e pena aplicada, pulularam nos escritos da época, tendo como precursores Montesquieu, Beccaria, Voltaire e os estudos promovidos por Jeremy Bentham⁶ nas casas de correção de toda a Europa.

A história da punição, quando associada à estrutura social das sociedades, encontra a transformação de métodos penais como galés, trabalhos forçados, deportação e, ainda, em período anterior, espetáculos públicos, em penas privativas de liberdade. Se analisada superficialmente, referida transformação poderia ser justificada na luta contra a criminalidade, porém, embora elemento relevante, não se constitui como única motivação, já que todo o sistema de produção tende a descobrir formas punitivas, que correspondem às relações de produção (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

A partir do fim do século XVIII e início do século XIX, as prisões tinham como finalidade o: “[...] disciplinamento dos corpos, uma maneira de transformar corpos e mentes rebeldes em instrumentos dóceis de serem controlados” (MAIA et al., 2017, p. 8). Esse pensamento, originalmente descrito por Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, se refere à disciplina imposta sobre o corpo do indivíduo, visando controlá-lo através da coerção, atribuindo-lhe limitações, proibições ou obrigações. Em suas palavras: “[...] é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. E ainda, “[...] a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’” (FOUCAULT, 2013, p.131-132).

Com isso, são alteradas as estratégias de poder, transformando a função negativa, na qual se tem a destruição e eliminação física do desvio, em função

⁶ Jeremy Bentham foi o idealizador do modelo prisional denominado panóptico, que teria a função de recuperar o criminoso através de vigilância 24 horas por dia, foram criados nos Estados Unidos os primeiros sistemas penitenciários que colocaram o isolamento, o silêncio e o trabalho, como ponto central da pena de prisão (MAIA et al, 2017, p. 18).

positiva, que passa a ser de recuperação, de disciplinamento e de normalização dos diferentes (DI GIORGI, 2006).

O modo de produção capitalista ganha ainda seus contornos mais específicos, valendo-se da clara divisão social em trabalhadores e burgueses, donos dos meios de produção. À população de desvalidos cabia a venda de sua força de trabalho em troca de salário.

A prisão, por seu turno, apresentou ruptura com a concepção mercantilista. O trabalho na prisão agora passou a ser visto como um favor outorgado ao prisioneiro, que era deliberadamente mantido em níveis de vida abaixo do mínimo (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 120).

O trabalho nas prisões, já em meados do século XIX, foi introduzido como uma forma de punição, e não como uma fonte de lucro. Os métodos se assemelhavam às torturas e tinham a função de dissuadir aqueles que viam a prisão como último refúgio.

Nesse período, se verifica o início da reforma moderna do cárcere e seus contornos atuais começam a se destacar.

Desse modo, as Instituições Penais, portanto, desde seu nascedouro, têm destino certo e se regularam de acordo com as estruturas econômicas vigentes. Os destinatários são os extratos sociais mais baixos e, de maneira não aleatória, os crimes contra o patrimônio, até a atualidade, ganham maior relevo em sistemas judiciais criminais, como o brasileiro.

A prisão apontou em uma transição de destruição do corpo do condenado, o que refletia no poder absoluto do monarca, em uma forma de punição que poupa o corpo, a fim de que, em sua produtividade, se evidencie o poder econômico relativo do capitalista (DI GIORGI, 2006, p. 40) e se consolida como dispositivo orientado à produção e reprodução de uma subjetividade operária.

Neste particular, é necessário ressaltar a figura do *lumpen proletariat* que, identificado como aqueles que não se amoldam à disciplina capitalista e, portanto, estão abaixo da camada social mais baixa, o subproletariado, definido por Vasconcelos e Ribeiro (2019, p. 186) como:

[...] a última camada da sociedade que não quer se promover por meio da legalidade, mas sim da ilegalidade, do delito. São pessoas que preferem correr esse risco a viver como pobres. O que os diferencia é que os pobres não são perigosos, mas os marginais, sim [...] O direito penal atua nesse cenário, no momento da punição, em uma tentativa de manter a pessoa abaixo dessa linha [...].

O cárcere moderno, portanto, marca sua origem na passagem do modelo feudal para a sociedade capitalista que, de acordo com Santos (2020), foi forjada a *ferro e fogo*, em que práticas vis e as mais variadas formas de exploração marcaram novo modo de produção vigente e implicaram a adoção de uma legislação sanguinária contra os expropriados.

Este processo de expropriação do camponês passou por seu enquadramento em leis que criminalizaram aqueles que não se adequaram aos métodos de produção, então, vigentes.

2.2 DO SURGIMENTO DAS PRISÕES NA AMÉRICA LATINA

Sobre o tema, de início, cumpre destacar que a história das prisões na América Latina compreenderia uma digressão particular a cada país, ante a realidade diversa de cada sociedade. No entanto, o que se pretende com o presente estudo é identificar o período em que o cárcere moderno adquiriu seus contornos nos trópicos.

Carlos Aguirre (2017, p. 38 -39) acerca da constituição das prisões na América Latina apontou que:

O encarceramento de delinquentes no período colonial foi uma prática social regulada mais pelo costume do que pela lei, e destinada simplesmente a armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes [...] Os Estados eram, simplesmente, demasiado débeis e frágeis e as elites estavam plenamente convencidas da futilidade do esforço, de modo que era quase impossível que existisse amplo apoio a qualquer iniciativa que conduzisse à reforma das prisões [...] as formas tradicionais de castigo eram muito mais apropriadas para a classe de indivíduos que se queria castigar: massas incivilizadas e bárbaras, não cidadãos ativos e ilustrados.

De acordo com mencionado autor, desde meados do século XIX há notícia da construção de prisões modernas na América Latina⁷, as quais foram construídas sob os moldes de prisões norte-americanas.

No entanto, essas construções ocuparam lugar marginal no sistema de punição então existente. A suposta “modernidade” dos projetos de encarceramento era vista como um reforço às estratégias de castigo e de punição e os destinatários da prisão eram de plano definidos, já que a própria sociedade era constituída por estruturas

⁷ Segundo Maia et al (2017, p. 33): [...] a primeira penitenciária na América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cuja construção iniciou-se em 1834, tendo sido concluída em 1850.

sociais altamente excludentes e racializadas, a exemplo do Brasil que, embora tenha alcançado sua Independência em 1822, conviveu com a escravidão e o anseio de manutenção dessa forma social.

Nesse ponto, estima-se que, até a proibição do tráfico transatlântico, cerca de 5 milhões de africanos tenham sido sequestrados e escravizados no Brasil (BORGES, 2018, p. 55).

A história da punição e, conseqüentemente, da prisão moderna nos países escravagistas, como é o caso do Brasil, caminha lado a lado com elementos de raça, já que, ao se vislumbrar a economia como mola motriz do processo punitivo, encontra-se o corpo negro como mercadoria de maior importância no que viria a ser a sociedade brasileira (BORGES, 2018, p. 55).

A violência e a repressão são elementos que viabilizaram a escravidão moderna e, por conseguinte, impingiram reflexos nos modos de punir e no discurso racista predominante até os dias atuais, sendo a categoria raça, elemento fundamental para análise da punição.

A América Latina, como se vê, por apresentar sua construção histórica de maneira diversa, não experimentou o auge das casas de correção nos mesmos moldes que a Europa.

De acordo com Aguirre (2017), no Brasil, assim como em toda a América Latina, a construção de penitenciárias não representou qualquer caráter humanitário às penas, já que se mantinha vigente a aplicação de castigos (AGUIRRE, 2017, p. 43) e, ainda, de maneira particular, aos escravos, estando estes alocados na esfera do direito privado, junto aos bens e as coisas.

Nesse contexto histórico, embora não mais sujeito à coroa portuguesa desde 1822, imperava a monarquia e a escravidão no país, como dito.

Embora os reformadores liberais se dispusessem a implementar medidas para criar um sistema judicial, o país estava organizado em drásticas divisões sociológicas, sendo que o aparato estatal existente objetivava, sobretudo, garantir a manutenção da ordem social, laboral e racial, da qual a escravidão constituía o elemento central, como explica Aguirre (2017, p. 49).

Nessa mesma linha de abordagem, encontra-se a seguinte exposição de Borges (2018, p. 67):

O período e os ventos de mudança dos ideais iluministas também haviam chegado no Brasil. Contudo, a preocupação se centrava em como criminalizar

levantes e revoltas de escravizados que proliferavam no período [...]. Neste processo era modificada também a relação senhor-escravizado. Ou seja, a organização do germe do Direito no Brasil acontece nesta relação de salvaguarda do patrimônio, de bens e não de garantia de direitos aos cidadãos.

Em recenseamento de presos do ano de 1871, a seletividade no tratamento de homens livres e escravos já era evidenciada, contando então o referido período com 292 (duzentos e noventa e dois) encarcerados, enquanto cento e quatorze eram escravizados (FERREIRA, 2011, p. 20), apontando desde já, os certos destinatários do cárcere.

Com a derrocada da escravidão e a crescente população marginalizada, as precárias condições do sistema carcerário brasileiro vieram à tona e os recursos da política criminal foram insuficientes para a coerção também daqueles que, além do elemento raça, cumulavam a hipossuficiência econômica e política, obrigando o estado a adotar o exército como medida de punição para a então população sobrance (negros e pobres).

Este tipo de situação em enfoque de marginalização se verifica nos registros de Aguirre (2017, p. 50):

A solução foi empregar o Exército como uma instituição penal; de fato, este se converteu no maior instrumento punitivo para os delinquentes no Brasil durante a segunda metade do séc. XIX. Milhares de suspeitos, majoritariamente pobres e negros, foram recrutados à força, utilizando-se a conscrição como mecanismo de castigo. Estes suspeitos eram recrutados por encontrarem-se, supostamente, fora da lei (...). Enquanto, em seu momento de máxima capacidade, o sistema carcerário como um todo alojava cerca de 10 mil indivíduos, o Exército recrutava entre 8 mil e 12 mil homens e adolescentes considerados delinquentes.

Com o movimento do que Aguirre (2017) descreve como marcha para modernização capitalista, no início do século XX, a América Latina experimentou visíveis efeitos em seu desenvolvimento econômico, relações de trabalho e urbanização e, por óbvio, o crescimento da população sobrance, composta, principalmente, por pessoas descritas como de pele escura (AGUIRRE, 2017 p. 53) que, segundo a elite dominante, não poderia conduzir o país para a civilização.

O positivismo dominante na Europa e importado aos países latino-americanos norteou a criminologia da época, trazendo a supremacia racial e otimizando os espaços carcerários como espaços de pesquisas científicas.

A racionalidade científica fomentou, ainda, a mudança legislativa à época, conforme explica Sant'Anna (2017, p. 287):

Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno no país. A Constituição determinou que dali em diante as “cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (parágrafo XXI do artigo 179). Eliminou os açoites, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis. O Código de 1830 fixou a pena de prisão simples e prisão com trabalho como majoritária para todos os tipos de crimes cometidos, embora ainda não se apresentasse nesse momento nenhuma proposta de organização nem instituição que servisse para contemplar as decisões da nova lei.

Sob o discurso da igualdade, já prevalente nas primeiras Constituições da República, o Código Criminal do Império visou à fixação de penas e individualização dos delitos, porém o que se experimentou foi a já seletividade dos destinatários do Direito Penal.

Dentro desse enfoque, sobre o perfil da população prisional, no final do século XIX e início do século XX, Chazkel (2017, p. 8) menciona:

Em 1890, 60% das pessoas trazidas para a Detenção foram detidas por embriaguez, vadiagem e comportamento desordeiro; (...) Dos 496 detentos que entraram entre o final de abril e julho de 1912 preponderaram os acusados de vadiagem, o que se repetiu no período entre o meio de julho e o início de setembro de 1915, outubro e novembro de 1916 e em março de 1919. Os grandes grupos de prisioneiros da Detenção que esperavam transferência ou vinham de colônias penais também engrossavam a fila de contraventores. Quaisquer que fossem os motivos para o confinamento de alguém na Casa de Detenção durante as primeiras décadas da Primeira República, esse detento estaria cercado de outros que respondiam por vadiagem ou infrações semelhantes.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno no Brasil (SILVA, 2012). Na prática, porém, o que se viu, foi muito mais o encarceramento dos indesejáveis, do que a modernização das penas.

Ao abordar o tema do controle social, em São Paulo, Fausto (1984, p. 33) apontou que as prisões:

revelam uma estrita preocupação com a ordem pública, aparentemente ameaçada por infratores das normas do trabalho, do bem viver, ou simplesmente pela indefinida figura dos ‘suspeitos’. No período 1892-1916, com lacunas nos anos 1899, 1901 e 1903, dentre 178.120 pessoas na cidade, 149.245 (83,8%) foram detidas pela prática de contravenções ou para averiguações e 28.875 (16,2%) sob a acusação de crimes.

A questão prisional no Brasil, portanto, está ligada umbilicalmente ao projeto societário da classe dominante, visando à manutenção dos privilégios da elite e a propalada ordem social, mantendo distante aqueles que não se amoldam à disciplina e ordem do trabalho.

Destaca-se, neste ponto, que o Código de 1890 previa os crimes taxados a encontrarem seus destinatários, quais sejam, a prostituição, o jogo, o comércio ambulante sem licença e a vadiagem, “considerados por muitos como prejudiciais à sociedade, mas cujas definições, sempre vagas, conferiam um poder extraordinário para aqueles encarregados de fazer valer a lei no cotidiano” (CHAZKEL, 2017, p. 07).

Tais disposições penais e o perfil dos presos não coincidiam com o que a Constituição do Império propunha acerca dos estabelecimentos prisionais, segundo o que se verifica da disposição do art. 179.

[...] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as. IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto. X. A'exceptão de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehendende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exército; nem os casos, que não são puramentecriminaes, e em que a Lei determina, todavia a prisão de alguma pessoa, pordesobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo. XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta. [...] XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis. XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja. XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstâncias, e natureza dos seus crimes (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL,ARTIGO 179).

Como mencionou Fausto (1984), no final do século XIX, a população carcerária brasileira era constituída, em sua grande maioria, por aqueles que haviam praticado pequenas contravenções, ou ainda para averiguação. De acordo com Borges (2018, p. 79), tal disposição adotada pela legislação e referendada por substancial parcela da sociedade culminou em ações para a criminalização da população negra escrava e, agora, sobranete:

A observação que se apresenta é a de que, com o fim da escravidão, a população negra teve negada sua possibilidade de ascender-se como classe

trabalhadora pelo impulsionamento da imigração e transição de mão de obra. Com isso mulheres negras acabaram como lavadeiras, quituteiras e empregadas domésticas ainda sob contexto de superexploração. Aos homens negros sobrava, portanto, o enquadramento nestas leis criminalizadoras. Ou seja, não se tratava de uma preocupação com algum crime. Mas aqui entra a articulação entre um sistema de justiça criminal que passa a pretensão de previsibilidade somado à ideologia racista de um país como o Brasil.

No início do século XX, com o aumento do número de prisões no Brasil, os estabelecimentos penitenciários, embora propostos para a finalidade correcional do preso, já enfrentavam os mesmos problemas que acometem as unidades prisionais atuais: superpopulação, condições degradantes, ausência de separação de presos até mesmo por sexo e idade, configurando-se como depósitos dos indesejáveis ao modo de produção capitalista. Referindo-se às mudanças ocorridas nesse período, Borges (2018, p. 76) mostra como o processo de urbanização decorrente do desenvolvimento das relações capitalistas de produção levou a uma maior perseguição e controle da população de negros e pobres no país:

Com o crescimento das cidades, diversas são as ações tomadas no período objetivando o aumento da vigilância sobre os negros e pobres livres. A polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que "as classes menos favorecidas" eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entendia como "crime" e da representação do sujeito que seria criminalizado, o "criminoso". A capoeiragem, por exemplo, foi inserida no Código Penal Brasileiro, em 1890, intensificando ainda mais o controle social sobre os negros.

Nas Ciências, teorias deterministas e eugenistas⁸, com discurso racista (TODOROV, 1993) se tornam científica e politicamente hegemônicas, operando o ideário da supremacia biológica racial. Se antes eram herdadas os títulos da nobreza, agora passaram a ser herdadas superioridades genéticas, que garantiriam o bom cidadão ou degradação, que corresponderiam à miséria e demais fragilidades (BORGES, 2018, p. 77).

Exemplo dos ideários eugenistas presentes nas classes dominantes se verifica de excertos de relatório produzido pelo penitenciarista Lemos de Brito⁹ que, no ano de 1923, apresentou ao Secretário de Justiça e Negócios Interiores, Dr. João Luiz

⁸ No Brasil, um dos principais expoentes da teoria eugenista, foi Renato Kehl que, propunha acabar com a degeneração moral e racial da população (GOES, 2017), fundando, inclusive, em 15 de Janeiro de 1918, a Sociedade Eugênica de São Paulo, cujo ideário era, por meio da promoção de divulgação de ideais, promover políticas de controle de natalidade e demais ações, a busca de uma sociedade sã e livre da criminalidade.

⁹ José Gabriel Lemos de Brito (1886-1963) foi Deputado Estadual, livre docente da Faculdade Livre de Direito da Bahia, Presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e Diretor da Inspetoria Geral Penitenciária.

Alves os registros denominados *Systemas Penitenciários do Brasil*, e no referido relatório apontou a situação vivenciada nas unidades penitenciárias então existentes¹⁰ no país e o perfil de presos então existentes, conforme segue o registro:

As leis da natureza não suffragam a doutrina que faz elo delinquente um agente perverso ele seus máos instinctos, obrando dentro de seu livre arbitrio. Está provado que o atavismo pesa de modo inexoravel sobre o individuo, que, assim, herda as boas ou as más qualidades ancestraes, fatalidade esta a que não póde fugir. Sabe-se que os grandes calores, que nos homens normaes provocam certa irritabilidade, nos anormaes conduzem muita vez a prática de crimes. A observação, desde a época ela formação elo character, de actos culposos ou immoraes, acaba por cr'ear para a maioria elos individuos uma especie de insensibilidade morbida, que se transformará num campo facil á eclosão ele acções criminosas. Já se não contesta que a miseria econornica actue como agente poderosissimo do crime. Corno querer, então, considerar o delicto debaixo ele um só aspecto, sem levar em consideração o delinquente e as condições em que elle viveu e praticou o delicto? (BRITO, 1923, p. 23).

A miséria econômica, também citada pelo Relatório como elemento para a prática de crimes, revela importante contexto vivenciado até a década de 1930 no Brasil, em que a denominada “questão social” era considerada como caso de polícia (CISNE, 2015, p. 39).

Com o desenvolvimento do capitalismo, impulsionado pela crise de 1929, o crescimento da indústria e o mercado nacional avançando, há ainda o crescimento simultâneo da classe trabalhadora e da pobreza, emergindo, então, a consciência de classe dos trabalhadores e sua inserção política, tornando explícita a questão social ao evidenciarem as contradições e antagonismos do capital e suas consequências (CISNE, 2015, p. 39)¹¹.

¹⁰ Estudo promovido em penitenciárias dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

¹¹ O início do século XX foi marcado pela formação dos primeiros sindicatos (1903) e o reconhecimento do direito de organização sindical (1907). Alguns outros avanços decorrentes das mudanças na correlação de forças podem ser observados como a redução da jornada de trabalho para 12 horas diárias (1911), a regulamentação dos acidentes de trabalho (1919), a aprovação da lei Eloy Chaves (1923), que cria a Caixa de Aposentadorias e Pensão (CAPs), para os ferroviários e marítimos e a aprovação do Código de Menores (1927) (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

A crise internacional de 1929-1932 no Brasil teve como repercussão “[...] uma mudança da correlação de forças no interior das classes dominantes, mas também trouxe consequências significativas para os trabalhadores, precipitando acontecimentos [...]” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p.104), como a “Revolução de 30”.

Esse Movimento, em que a oligarquia cafeeira se encontrava frágil, política e economicamente, devido à paralisia do mercado mundial, fez com que esses agroexportadores investissem em outros produtos para impulsionar a diversificação da economia brasileira.

Os anos de 1930 a 1943 podem ser considerados como os anos de introdução das Políticas Sociais no Brasil, com a ampliação das medidas de proteção ao trabalhador, onde algumas conquistas podem ser destacadas, como a regulação dos acidentes de trabalho, aposentadorias e pensões, auxílios-doença, maternidade, família e seguro-desemprego, além da criação do Ministério do Trabalho (1930), do Ministério da Educação e Saúde Pública (1930) e da carteira de trabalho (1932), de algumas instituições como os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs (1933) e a uniformização e

Ainda que avanços formais tenham sido obtidos entre os anos de 1930 e 1940, no campo das políticas sociais, frutos da intensa mobilização da classe trabalhadora, poucas mudanças foram implementadas na pauta prisional.

Acerca do tema, a Constituição de 1934 reservou à União a competência exclusiva para legislar sobre as diretrizes fundamentais do sistema penitenciário nacional, o que não representou qualquer avanço efetivo nas condições prisionais e, na América Latina, os sistemas carcerários mostravam, na maioria dos países da região, claros sinais de esgotamento, de ineficiência e de corrupção (AGUIRRE, 2009, p. 59).

Os esforços para a modernização do sistema prisional brasileiro percorreram um longo processo, que envolveu uma série de medidas jurídicas, políticas e econômicas, sobretudo, na primeira metade do século XX.

Terreno fértil para ações que pretendiam a modernização do sistema penal, o início do século XX encontra também conquistas ocorridas no campo dos Direitos Sociais, por meio da mobilização de setores sindicais, os quais, segundo Behring e Boschetti (2011), são resultado da luta de classes e expressam a correlação de forças predominantes, que por um lado são reivindicações da classe trabalhadora (Direitos Trabalhistas e Previdenciários), e por outro buscam legitimar as classes dominantes em momentos de restrição de Direitos Políticos e Cívicos, o que ocorreu nos períodos de Ditadura nos anos de 1937-1945 e 1964-1984, com a expansão das políticas sociais no Brasil, instituídas como tutela e favor.

No campo penal, ocorre a edição do Código Penal, em 1940. Segundo Borges (2018, p. 80):

Se a legislação sobre o negro é limpa do Código de 1940, isso não acontece nas práticas das instituições do Estado brasileiro já impregnadas nas décadas anteriores. Portanto, é uma engrenagem de repressão que segue em forte atuação. Ao passar das décadas, esta criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza em um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdade brasileiro.

A partir de então, as cadeias e instituições prisionais no Brasil pulularam por todos os estados e, com o aumento de Unidades, cresceram também os problemas afetos ao encarceramento e à seletividade do sistema penal, já que conquistas alcançadas no campo legislativo não refletiram na prática prisional.

unificação da previdência social através da Lei Orgânica da Previdência Social, aprovada em 1960 (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p.104).

Em meados do século XX, portanto, as unidades prisionais brasileiras vivenciavam os mesmos problemas presentes em sua origem, ou seja, superlotação, precárias condições de tratamento e de seletividade penal. Questões que não apenas se mantêm como se agravam nas décadas seguintes, em decorrência da política econômica concentradora de renda e de riqueza e socialmente excludente, implementada durante o regime autocrático burguês instituído no país em 1964 e agravadas pelas sucessivas crises capitalistas das décadas seguintes.

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)¹², instituída em 1976, durante a vigência do AI 5, com a finalidade de investigar as condições dos presídios brasileiros e as condições de prisão dos presos políticos, revelou as já existentes mazelas do sistema punitivo brasileiro que, na década de 1970, já representava evidentes sinais de sua ineficácia, enquanto projeto de reinserção social e a utilização do cárcere como instrumento de controle social dos segmentos mais pauperizados da classe trabalhadora.

O Relator da Comissão, acerca das prisões no Brasil, afirmou:

quadro verdadeiramente absurdo que hoje se verifica no País: o sentenciado cumpre a pena, é devolvido ao meio social, mas não se reinsere nele, porque, não tendo uma ficha de antecedentes limpa e não dispondo de um alvará de folhas corridas quase nunca obtém emprego, assim colocando o Estado no dever de recolhê-lo novamente à prisão, por vadiagem. Estabelece-se, então, um círculo vicioso, dentro do qual o Estado é prejudicado pela realização de despesas inteiramente desnecessárias, pela superlotação carcerária, em virtude do recolhimento de indivíduos que já cumpriram sentença, e principalmente e prejudicado o destinatário deste tratamento penal, que é o sentenciado que cumpriu sua pena e que se vê sem condições de subsistência e, quase sempre, ameaçado de ser novamente recolhido à prisão por falta de trabalho habitual [...] Quanto mais nos aprofundarmos nas suas circunstâncias, no seu underground, mais chegamos à conclusão de que o problema até hoje não existia no Brasil em termos de consciência nacional, pois a consciência nacional fazia questão de desconhecê-lo (BRASIL, 1976).

A CPI à época apontou problemática vivida até os dias atuais sobre a função do cárcere. Os dados colhidos apontaram a inexistência de qualquer atividade destinada aos presos e a sistemática violação de direitos, como se vê do teor do relatório final:

Tem, pois, esta singularidade o que entre nós se denomina sistema penitenciário: constitui-se de uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal e penitenciárias dentre as quais há esforços sistematizados

¹² Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é uma investigação conduzida pelo Poder Legislativo, que transforma a própria casa parlamentar em comissão para ouvir depoimentos e tomar informações diretamente, quase sempre atendendo a reclamações do povo.

no sentido da reeducação do delinquente. Singularidade, esta, vincada por característica extremamente discriminatória: a minoria ínfima da população carcerária, recolhida a instituições penitenciárias, tem assistência clínica, psiquiátrica e psicológica nas diversas fases da execução da pena, tem cela individual, trabalho e estudo, pratica esportes e tem recreação. A grande maioria, porém, vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização [...]. Subjugado por esta sociedade neurotizante e, ao mesmo tempo, subordinado às normas disciplinares da instituição, o preso se torna objeto de uma constrição dupla, igualmente imperiosa e totalitária, mas em permanente conflito (BRASIL, 1976, p. 54).

Importante destacar que duas outras CPI's acerca do sistema penitenciário brasileiro foram realizadas, sendo uma no ano de 2009 e outra no ano de 2015, denunciando as mazelas já apontadas na CPI de 1976, revelando a precariedade do sistema penitenciário brasileiro e a contínua violação de direitos mínimos dos presos, apontando elementos graves acerca do encarceramento de mulheres e de crianças, como se observará do item a seguir.

Especialmente, partir da década de 1980, o Brasil vivencia o aumento exponencial de sua população carcerária, o que foi denominado de superencarceramento ou encarceramento em massa, que emerge em um contexto de enfraquecimento da cultura do Estado do Bem-Estar Social em vários países do mundo e coincide com o final da Guerra Fria, inscrevendo-se em um contexto de reestruturação produtiva em curso na economia mundial.

Inscreve-se, neste mecanismo, a potencialização e a expansão da economia capitalista por meio da revolução tecnológica e organizacional na produção, demandando, a partir do avanço do neoliberalismo, uma redução do “estado”. Segundo Wolff (2015, p. 8):

[...] a ausência ou enfraquecimento do Estado como gerenciador da vida econômica e social necessita ser compensada, de alguma forma, com sua outra face – qual seja, aquela dirigida ao controle e à punição. Verifica-se, então, a potencialização de processos legais e extraleais de controle repressivo (aumento de penas, ampliação de tipos penais), bem como processos de criminalização seletiva de movimentos sociais, da juventude e da pobreza.

A década de 1980 vivenciou o processo de implementação das políticas neoliberais, sendo também cenário das lutas sociais em prol da democracia, empreendidas ao final da Ditadura civil-militar, principalmente, no período que antecede a Constituição Federal de 1988.

A Assembleia Constituinte, portanto, foi representada por uma arena de disputas e de perspectivas de mudanças para a classe operária e, ainda, foi composta por diversos setores da sociedade civil organizada e, de acordo com Boschetti (2003),

na versão final, tanto as proposições conservadoras do Centrão quanto as reivindicações dos trabalhadores e dos partidos de esquerda, foram contemplados. Embora importantes Direitos Sociais tenham sido conquistados e relevantes direitos aos presos estejam previstos na Constituinte, o que se observa nas práticas do sistema de justiça penal é que os direitos, formalmente previstos, passam ao largo das práticas de unidades prisionais.

Os ideários neoliberais e o estado do mínimo social, já cravados na sociedade na década de 1990, não se preocuparam com as pessoas alijadas do processo produtivo das organizações sociais, tampouco com a manutenção dos inúteis ao capital, já que seu objetivo estava direcionado à redução dos gastos públicos com as despesas primárias, o que no Brasil corresponde à ampliação da miséria e da desigualdade social (BRANCO, 2017).

Assim, inaugura-se uma série de medidas e de edições de leis elevando penas, dissertando sobre crimes hediondos, dificultando progressão de regimes (BORGES, 2018, p. 81), culminando em um aumento desenfreado da população prisional na referida década.

Representando um marco no Direito Penal, a promulgação da Lei de Execução Penal, de 1984, segundo Teixeira (2009, p. 85), representou: “[...] a constituição do preso como sujeito de direitos, através, essencialmente, do princípio de jurisdicionalização da execução da pena”.

Porém, embora formalmente promissora na garantia de direitos, sua materialização acabou sufragada pelo crescente avanço neoliberal ocorrido a partir de 1990, de modo que inúmeros de seus dispositivos, voltados à humanização do cumprimento da pena e garantia de direitos aos presos, sequer chegaram a ser implementados.

Em resposta às políticas neoliberais em curso e o aumento da miséria, em 1992, a média de presos por 100 mil habitantes era 74, em 1995, de 92, em 1998, de 102 e, finalmente, em 2001, o país alcançou a média de 133 (cento e trinta e três) presos por 100.000 (cem mil) habitantes¹³. Em dezembro de 2019, o país contabilizava a média de 137 por 100.000 (cem mil) habitantes (INFOPEN, 2019).

¹³ Dados extraídos da obra: Depois do Grande Encarceramento, seminário/organização: Pedro Vieira Abramovay.

2.3 O ESTADO PENAL E SEUS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO

Como visto, a partir da década de 1990, o Brasil experimenta crescimento exponencial de sua população prisional e das taxas de encarceramento, configurando o chamado encarceramento em massa, fenômeno este ocorrido também nos países da América Latina e Estados Unidos.

O encarceramento em massa encontra respaldo na crise estrutural do capital, em meados de 1970, momento em que, segundo Mauriel (2006), surge uma nova concepção de Estado que aponta para subordinação à globalização financeira, privatizações, centralização no Executivo e para fortes críticas a elementos de proteção social e de direitos de participação, que interfiram no interesse da economia: o neoliberalismo, ou seja, busca limitar o poder do estado e, também, o de participação política da sociedade civil.

Ainda, de acordo com Sader (2013, p. 135), o neoliberalismo é o marco da passagem de um mundo bilateral para um unilateral e “representa o projeto de realização máxima do capitalismo, na medida em que visa a mercantilização de todos os espaços das formações sociais”.

O recrudescimento do estado neoliberal, especialmente, a partir da crise capitalista de 2008, e o conseqüente desmonte de políticas sociais dá azo ao que Wacquant (2011) denomina de estado penal, que se traduz na implementação de uma política de criminalização da miséria, complemento indispensável da imposição do trabalho assalariado precário e sub-remunerado como obrigação cívica, assim como a implementação de Programas Sociais restritivos e punitivos, que lhes são concomitantes (WACQUANT, 2011, p. 104).

Nesse cenário, Wacquant (2011, p. 9) aponta que:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança subjetiva e objetiva em todos os países, tanto no Primeiro como no Segundo Mundo.

Cabe destacar, que o atual estado penal expressa, portanto, estreita relação com o controle da desregulamentação da economia e retomada de crescimento econômico, simultaneamente ao controle do exército industrial de reserva e do “lupen” proletariado por instituições disciplinadoras, visando à sua reintegração social na disciplina do trabalho. Segundo Wacquant (2011, p.12):

Desenvolver o Estado Penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (re) estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres.

Em decorrência da adoção de tais políticas, entre os anos de 1995 e 2010, o Brasil foi o segundo país com maior variação da taxa de aprisionamento do mundo, marcado por uma Política Antidrogas extremamente repressiva e que, em 2018, já representava, no universo prisional masculino, 27% (vinte e sete) por cento dos encarcerados e entre as mulheres, a marca de 62% (sessenta e dois) por cento. Referida política, longe de produzir efeitos substanciais no tráfico de drogas, no Brasil surtiu o efeito de produzir ainda mais encarceramento a destinatários certos da população. Acerca do tema, Borges (2018, p. 82) assim expressa:

Somos compelidas a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurem segurança para as sociedades. Mas na verdade, se trata de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir.

Em perfil extraído do relatório da CPI, do sistema carcerário de 2009, confirma a seletividade penal existente no sistema penitenciário em 2007, contabilizando então 422.590 presos, em que se evidenciou que a população carcerária era composta, em sua maioria, de jovens (31,87% entre 18 e 24 anos e 26,10% entre 25 e 29 anos), negros ou pardos (17,22% pele negra, 40,85% pele parda)¹⁴.

Há, portanto, no perverso sistema carcerário brasileiro, a destinação certa de seus ocupantes. As classes dominantes, interessadas na contenção de desvios que não comprometam o sistema vigente, fomentam engrenagens que promovam a criminalização daqueles que geram danos individuais decorrentes, no mais das vezes, de contradições do próprio sistema capitalista. Nesta conjuntura explica Baratta (2014, p. 198):

As classes subalternas estão interessadas em uma luta radical contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, na superação das condições próprias do sistema socioeconômico capitalista, às quais a própria sociologia

¹⁴ O encarceramento apenas de integrantes das classes consideradas perigosas, foi elemento de destaque no relatório, que observou a total ausência nas cadeias e presídios brasileiros de gente de posses (p. 47), como se vê de fala do Deputado Domingos Dutra, extraída do relatório publicado no ano de 2009, que apontava que “Já em relação à violência individual raros são também os casos de condenações de gente de “sangue bom” pela prática de crimes contra a vida. Quando, raramente, permanecem presas essas pessoas de “boa linhagem” têm tratamento diferenciado, como direito a prisão especial, domiciliar ou hospitalar. Do outro lado da moeda, a CPI encontrou inúmeros presos apodrecendo em estabelecimentos desumanos e violentos por crimes simples como furto de latas de leite, de peças de roupas, dívida ou por ameaça (...) por onde nós andamos não encontramos colarinhos brancos presos. Só encontramos presos, os pobres, os lascados (p. 70).

liberal não raramente tem reportado os fenômenos da “criminalidade”. [...] Realmente, as classes subalternas são aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização.

Em curso apresentado por Pavarini, entre os dias 14 e 25 de fevereiro de 2011, em Recife, denominado: “Como liberar-se da necessidade do Cárcere: um curso de pesquisa-ação sobre a penalidade em Pernambuco”, transcrito na obra “O Bom Pastor: as histórias e os afetos”, ao discorrer sobre o fenômeno do crescimento da população prisional, Pavarini (2011, p. 429) aponta:

A revolução liberal traz um novo mercado excedente de população e tudo isso se converte em criminalização e penalização para conter o forte excedente. Há um tempo era a guerra que tinha esse papel, as grandes epidemias, hoje há uma criminalização dos excedentes [...] Lacan, Alessandro Barata, muitos autores falam desta hipótese econômica de uma produção de população excedente que não pode ser incluída no mercado, portanto é perigosa e está criminalizada.

Pavarini (2011) expõe, ainda, hipóteses à crescente população prisional, alocando-as entre hipótese estrutural, compreendida como decorrente dos efeitos da globalização e da revolução neoliberal; hipótese política, cujo argumento reside no aumento das legislações penais (criminalização primária) e as exigências cada vez mais severas da criminalização secundária (Polícias, Poder Judicial, etc.), bem como que o negócio penitenciário ganha sempre mais peso político e econômico; e, finalmente, a hipótese cultural, em que o que se passa no país mais poderoso do mundo se torna ponto de vista “dominante” também no tema penalidade, meritocracia do castigo, etc. (PAVARINI, 2011).

Após a apresentação das referidas hipóteses, Pavarini conclui que nenhuma delas, isoladamente, é capaz de justificar o aumento da população prisional.

A par das teorias desenvolvidas e dos esforços expendidos por membros da sociedade civil organizada, em correlação de forças, os ganhos foram ínfimos frente à degradação das condições das prisões e o exponencial aumento da população prisional no Brasil, alcançando, em dezembro de 2019, a marca de mais de 755.000 (setecentos e cinquenta e cinco) mil pessoas presas.

Dentro dessa mesma linha de exposição se verifica o que expressa Arruda (2011, p. 1):

A desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

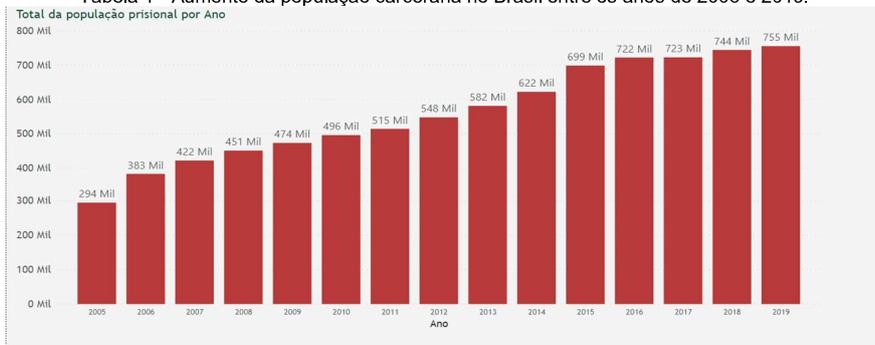
Comentado [NR2]: Acho que valia a pena aqui trazer a conclusão que traz Pavarini: que nenhuma das hipóteses é apta a explicar, por si só, o aumento da população prisional.

Formatado: Cor da fonte: Automática

A proposta de ressocialização prevista pela LEP também naufragou, experimentando o cárcere um sem-número de cativos que, sem perspectivas extramuros, retomam às práticas criminosas e, novamente, são recolhidos às cadeias.

A superlotação e o crescimento da população carcerária, na mesma monta, denunciadas desde idos de 1976, na CPI supracitada, permanecem até os dias atuais e, estatisticamente, revelam que estão em ascensão, conforme se pode verificar na Tabela 1.

Tabela 1 - Aumento da população carcerária no Brasil entre os anos de 2005 e 2019.



Fonte: **INFOPEN (2019)**

Comentado [NR3]: ???

Como se percebe dos dados acima, há um constante crescimento da população carcerária ano a ano, sem qualquer reflexo positivo na sensação de segurança pública, ou ainda, dados de que o encarceramento tenha surtido qualquer efeito ressocializador a seus destinatários.

Sobre esse enfoque, Borges (2018, p. 117) questiona o seguinte:

Precisamos pensar nas prisões. Pela taxa de aprisionamento brasileira, se continuarmos nesse ritmo, em 2075 uma em cada dez pessoas estará encarcerada. Como pensar que isso não nos diz respeito? [...] O encarceramento em massa tem mudado a dinâmica das comunidades, de milhares de famílias, sem contar na ligação que existe entre este e o aumento e a força, cada vez maior, das facções que, inclusive, surgem dentro dos presídios.

O Brasil registrou uma taxa ascendente de 33%. A partir de 2000, esse aumento foi “[...] dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira”, segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2017, p. 15), em uma demonstração clara da existência de uma política de encarceramento em massa no país.

Em histórico julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em medida cautelar nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347,

interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em que se buscou o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional”¹⁵ relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências, o Ministro Relator apresentou que:

no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais” (STF, ADPF 347 MC/DF, julgado em 09/09/2015).

Os “lixos humanos dignos do pior tratamento possível”, descritos na decisão judicial, possuem cor, endereço certo e perfil definido. A maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade. O crime de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões (INFOPEN, 2017, p. 68).

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p. 10).

O projeto político do governo Jair Bolsonaro (2019-2022), longe da implementação de políticas que levem à redução da superpopulação carcerária e à aprovação de leis que visem a alternativas penais, mantém o discurso do inimigo, por meio da criminalização da população marginalizada e do encarceramento em massa.

A proposta de governo apresentada pelo atual Presidente da República (sem partido) expõe as seguintes diretrizes:

Os números comprovam que o extermínio de brasileiros é realizado pelos criminosos!
 Para reduzir os homicídios, roubos, estupro e outros crimes:
 1º Investir fortemente em equipamentos, tecnologia, inteligência e capacidade investigativa das forças policiais,
 2º Prender e deixar preso! Acabar com a progressão de penas e as saídas temporárias!
 3º Reduzir a maioria penal para 16 anos!

¹⁵ No referido julgado, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, convertendo-se a pena privativa de liberdade em penas degradantes ou cruéis, o que é vedado constitucionalmente.

4º Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!

5º Policiais precisam ter certeza de que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica. Garantida pelo Estado, através do excludente de ilicitude. Nós brasileiros precisamos garantir e reconhecer que a vida de um policial vale muito e seu trabalho será lembrado por todos nós! Pela Nação Brasileira!

6º Tipificar como terrorismo as invasões de propriedades rurais e urbanas no território brasileiro.

7º Retirar da Constituição qualquer relativização da propriedade privada, como exemplo nas restrições da EC/81.

8º Redirecionamento da política de direitos humanos, priorizando a defesa das vítimas da violência (Proposta de Plano de Governo Jair Bolsonaro).

A radicalização da agenda neoliberal, cujo objetivo central é a implementação do estado mínimo, com conseqüente desmonte de políticas sociais e a desregulamentação de Direitos Trabalhistas, cria o ajuste ideal para o aumento da população sobrando e, em conseqüência, da massa carcerária, efetivando, assim, seu compromisso com a visão dos interesses das classes dominantes e a criação das condições necessárias à acumulação do capital.

Sob a promessa de que o Direito Penal pode gerar defesa social e promover a sensação de paz social, as atuais diretrizes acerca do aprisionamento indicam que a prisão continuará a ser utilizada como instrumento de contenção da população marginalizada que, quando não atingida por tiros em operações policiais, será atingida pela prisão.

3. O ENCARCERAMENTO FEMININO E AS MARCAS DA PUNIÇÃO SOBRE CORPOS NÃO HEGEMÔNICOS

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças (QUEIROZ, 2016, p. 19).

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar os determinantes estruturais e as condições prisionais de mulheres em privação de liberdade no Brasil.

São discutidas as marcas do encarceramento feminino sobre as mulheres negras e pobres, valendo-se da análise dos elementos raça e classe, bem como a atuação do Sistema Penal, que demarca determinados sujeitos como sendo mais vulneráveis à punição, instaurando o que se denomina de seletividade penal.

Esta seletividade, como será exposta, utiliza-se de marcadores sociais como sexo/gênero, classe social, “raça” sexualidade, geração, entre outros, que determinam os destinatários da prisão, e a maneira como o estado penal definiu a mulher pobre, negra e periférica como principal destinatária do encarceramento.

Para isso, a primeira seção apresenta breve percurso histórico acerca do aprisionamento feminino no Brasil, que até as duas últimas décadas do século XX, se estruturava a partir do ideário de reinserção da mulher considerada desviante ao espaço privado, por meio da disciplina imposta por ordens religiosas sobre mulheres presas.

A segunda seção apresenta elementos do encarceramento feminino a partir da saída das freiras da administração das unidades prisionais destinadas para as mulheres, bem como os contornos do processo denominado feminização da pobreza sob um olhar interseccional, que, a partir do recrudescimento do Estado Penal e a diminuição de políticas sociais, encontra na mulher negra alvo principal do encarceramento em massa desencadeado, principalmente, a partir da Política de Guerra às Drogas.

A terceira seção pretende discorrer sobre o processo histórico de legislações sobre o encarceramento feminino no Brasil, a partir de pressões de diversos setores da sociedade civil e tratados internacionais. Aponta ainda que, mesmo diante de previsões legais sobre a garantia de direitos no cárcere, ações práticas de

Comentado [IDQQ4]: e da..

implementação de políticas direcionadas para as mulheres em situação de prisão caminham a passos lentos.

Ao final, o capítulo apresenta, a partir do julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.641/STF, reflexos da cultura patriarcal nas práticas judiciais que reforçam práticas punitivas da pobreza e a punição direcionada para mulheres desviantes.

3.1 O ENCARCERAMENTO DE MULHERES SOB GESTÃO NÃO ESTATAL

O aprisionamento de mulheres no Brasil e a criação de instituições prisionais, exclusivamente femininas, guarda singular percurso se relacionado com a prisão destinada ao público masculino, pois, se em comum há elementos relacionados à raça e à classe, pelo encarceramento feminino perpassam práticas patriarcais já cristalizadas na vida extramuros¹⁶.

O perfil da população carcerária feminina no Brasil, identificado desde os primeiros registros públicos, aponta a massiva presença de mulheres negras, pobres e periféricas, sendo estas, no final do século XIX, escravas ou ex-escravas e, durante o século XX, mulheres também vitimizadas pela pobreza decorrente do processo de escravização de seus ancestrais, em um processo identificado por Alves como relação senzala-favela-prisão¹⁷ (DAVIS, 2009; ALVES, 2014; BATISTA, 2002; ZAFARONI 2003).

O processo histórico do aprisionamento feminino indica, ainda, de maneira clara, os aspectos patriarcais de controle do corpo feminino, como se vê dos padrões criminológicos do final do século XIX, que, orientados pelo determinismo biológico,¹⁸ apontavam que as mulheres seriam organicamente mais passivas e conservadoras

¹⁶ Segundo Saffioti, a condição da mulher encarcerada brasileira deve ser compreendida à luz de uma sociedade de classes, determinada através de um processo histórico singular de consolidação da divisão sexual do trabalho e do desenvolvimento do modelo econômico colonial do capitalismo (1979).

¹⁷ Para Dina Alves, a relação senzala-favela-prisão constitui um *continuum* penal que marca a transição entre escravidão e democracia. Esse processo, segundo Alves, faz com que os negros e negras sejam alvos por excelência do sistema de justiça penal, uma vez que a maioria dos explorados no mercado de trabalho, dos segregados nas favelas, dos mortos pela polícia e dos enjaulados nas prisões brasileiras são negros e negras (ALVES, 2017, disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/da-escravidao-as-prisoas-modernas-por-dina-alves>. Acesso em: 26 de fev. 2021).

¹⁸ Estudo desenvolvido por Cesare Lombroso, autor da obra *O homem delinquente* e *A mulher Criminosa*, que analisa o crime a partir de perspectivas puramente biológicas.

do que os homens, em decorrência, basicamente, da imobilidade do óvulo, comparada com a mobilidade do espermatozoide. Logo, tenderiam menos ao crime (LEMGRUBER, 1999).

Para Lombroso e Ferrero (1983), as mulheres consideradas degeneradas poderiam ser divididas em duas grandes categorias: prostitutas e criminosas. As primeiras seriam responsáveis por crimes brandos, com características muito similares ao homem criminoso, dadas a desejos sexuais e alcoolismo. A segunda categoria seria pertencente a uma classe rara, seriam extremamente anormais e degeneradas e, ainda, propensas à prática de crimes mais cruéis que aqueles praticados pelos homens, tais como: envenenamento, assassinato, roubos e torturas, destacadas por práticas sexuais exacerbadas, traços degenerativos, rejeição à maternidade e às normas sociais (LOMBROSO e FERRERO, 1983).

Constituiu-se, portanto, ao final do século XIX, um saber que não dissociava o corpo das mulheres de seus crimes, o que revela importante distinção entre o aprisionamento de homens e mulheres, estando o gênero como elemento central das práticas profissionais no interior das prisões.

O crime, para as mulheres, era identificado como desvio biológico e importava em critério de anormalidade. Segundo Davis (2018, p. 171):

A criminalidade masculina, entretanto, sempre foi considerada mais normal do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas [...] Estudos que indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir parar em instituições psiquiátricas sugerem que, enquanto as cadeias e as prisões têm sido instituições dominantes no controle dos homens, as instituições psiquiátricas tem servido a um propósito similar no que diz respeito às mulheres.

No saber constituído acerca da mulher criminosa, a marca de que o crime corresponde ao desvio das funções consideradas próprias do feminino, como os cuidados do lar e a maternidade, e a atribuição da criminalidade feminina ao desvio biológico e mental, que estiveram presentes nos primeiros relatórios sobre encarceramento produzidos no Brasil, como se vê do teor do relatório produzido por Lemos de Britto¹⁹ no ano de 1923, ao relacionar a loucura às mulheres recolhidas nas prisões visitadas.

¹⁹ Em 1923, Lemos de Brito foi encarregado pelo então Ministro da Justiça, João Alves, de elaborar um projeto de reforma penitenciária no Brasil e, no ano seguinte ofereceu um plano geral à União e

Os Estados Unidos, à frente das grandes transformações carcerárias, apesar de abordarem o problema com a sua peculiar resolução, e procurarem não só organizar instituições repressivas e de reforma, como preventivas e educativas, têm-se descurado dos reformatórios de mulheres. Entre nós, também, o contingente feminino na população carcerária ainda não é impressionante no seu conjunto. Muito mais impressionante é para nós o das psychastenias, nevroses ou loucura da mulher, do qual, aliás, bem pôde resultar uma contribuição mais farta deste sexo às estatísticas do crime. Nos Estados Unidos, si bem, pela massa de população e por motivos diversos que os sociólogos e criminalistas têm estudado, a situação seja mais grave do que no Brasil, não é ainda alarmante. A liberdade que allí frue a mulher, a facilidade que ella tem de se pôr em contacto com o vicio deveriam fornecer um contingente mais alentado ao crime; entretanto, o que se observa é uma variedade entre 5% e 6% de mulheres delinquentes sobre à população penal masculina. (BRITTO, 1926, p. 289).

Continua o relator afirmando que [...] Vi mulheres loucas de permeio com os sentenciados ou com simples presos correccionaes, rôtas, quase nuas, emprestando ao carcere umas côres de desolação e de opróbrio" (BRITTO, 1924, p. 188).

Lemos Brito destacou, ainda, a importância da criação de prisões para mulheres, uma vez que no início do século XX não existia unidades prisionais exclusivamente femininas no país, estando as mulheres em prisões masculinas, em meio aos demais presos.

Em 1924, foi criado o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, órgão estabelecido para tratar dos pedidos de livramento condicional e de graça, ou indulto, e para sugerir medidas e reformas pertinentes à execução do regime penitenciário legal, cumprindo-lhe, para tanto, proceder a visitas regulares aos estabelecimentos penais (ALMEIDA, 2014, p. 14).

Explica Helpes (2013, p. 170) que não existia garantia para as mulheres presas, conforme registra:

até esta data, as mulheres presas não detinham nenhuma garantia de sua segurança física e psicológica, e podiam ser vítimas dos mais diferentes tipos de violência, o que inclui estupros e outras agressões sexuais, uma vez que a separação entre os sexos normalmente não acontecia.

Em 1928, Cândido Mendes de Almeida apresentou relatório ao Ministro da Justiça, Augusto Viana do Castelo, comentando a situação das mulheres condenadas, sob o título "*As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil*²⁰", propôs a criação de uma colônia agrícola para mulheres.

registrou em relatório "Os sistemas penitenciários do Brasil", a situação em que se encontravam as prisões de algumas capitais brasileiras, descrevendo-as como nefastas e odiosas.

²⁰ Relatório apresentado a partir de dados de mulheres encarceradas entre Julho de 1926 e outubro de 1927 nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e no Distrito Federal. Publicado no Diário Oficial de 4 de Março de 1928 (ANGOTTI, 2018, p. 18).

O relatório foi produzido, uma vez que a situação das mulheres condenadas e processadas era objeto de preocupação do Conselho Penitenciário, em função do abandono em que se encontravam, o que denunciava a precariedade do sistema prisional nacional (ANGOTTI, 2018, p.18).

Com a Revolução de 1930 e a passagem da economia agroexportadora para a economia urbano industrial, consolida-se o capitalismo monopolista e as contradições decorrentes do desenvolvimento das relações capitalistas de produção, com a emergência da questão social e as manifestações da classe operária por direitos e políticas sociais.

A esse respeito, Bulla (2003, p 5) assim expõe:

A partir de 1930, o Brasil entrou num período de maior desenvolvimento econômico, que se refletiu no aumento da renda per capita, dos salários reais e do consumo. Simultaneamente registrou-se um incremento da taxa de crescimento da população e de urbanização. A concentração da população nas áreas urbanas trouxe consigo problemas de assistência, educação, habitação, saneamento básico, de infraestrutura e tantos outros. Na medida em que a industrialização avançava, crescia a concentração da renda, ampliando-se as desigualdades sociais, aumentando as tensões nas relações de trabalho e agravando-se a questão social.

Na referida década, com o agravamento da questão social e o crescimento das lutas operárias contra a pobreza e as condições degradantes de vida dos trabalhadores, são apresentadas propostas de reforma ao Código Penal e se intensificam as ideias em torno de um programa de concentração carcerária, o que toma corpo com a Reforma Penal de 1940²¹.

Especificamente, na questão relativa ao encarceramento, o Código de 1940 apresentou como penas principais a reclusão, a detenção e a multa, apontando que as penas de reclusão e de detenção deveriam ser cumpridas em penitenciária ou a falta, em seção especial de prisão comum²².

De maneira inédita, a referida legislação expõe a necessidade de reclusão de mulheres em estabelecimento especial ou à falta, separadas em seção adequada. Entretanto, o encarceramento feminino não mereceu qualquer destaque na legislação ou em pautas reivindicatórias de movimentos intelectuais ou sociais, surgindo a necessidade de separação de presas mais por processos disciplinadores do que pelo

²¹ A reforma penal de 1940 sucedeu ao Código Penal republicano de 1890.

²² A partir do Código Penal de 1940, foram abolidas as penas de prisão celular, banimento, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar, modalidades existentes no Código de 1890.

caráter humanitário da medida. Comentando as prisões das décadas de 1940 e 1950, discorre Angotti (2018, p. 38):

Nas décadas de 1940 e 1950, o cárcere tinha como funções alegadas a defesa social, ou seja, a retirada, da sociedade, de indivíduos considerados perigosos e uma função ressocializadora, capaz de recolocar os indivíduos reabilitados na sociedade. O trabalho era visto como elemento capaz de exercer essa função, mas era necessário assegurar que as tarefas exercidas na prisão pudessem ser reproduzidas fora dela, permitindo a ressocialização. Nesse sentido, às mulheres deveriam ser garantidos meios de reprodução de uma vida ideal feminina, em consonância com um modelo de “dever ser” mulher. Além disso, os penitenciários se perguntavam de que maneira deveria ser estruturado esse espaço de modo a garantir um tratamento próprio para mulheres, sem, contudo, tratá-las com privilégios e regalias não disponibilizados para os homens presos.

Visando à atenção para a necessidade de instituição de estabelecimentos penais exclusivamente femininos, apontadas pelo Código Penal de 1940, cuja intenção visava, principalmente, a devolver à mulher as condutas consideradas próprias do feminino para o retorno à sociedade, as Instituições Penais exclusivas foram, inicialmente, entregues à administração da Congregação das Irmãs do Bom Pastor de Danger's²³.

A situação anterior, conforme registra Queiroz (2016, p. 132) envolvia o fato de que “Até então, mulheres condenadas no Brasil inteiro cumpriam pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas por detentos e forçadas à prostituição para sobreviver.”

A finalidade dessas unidades administradas por freiras era não apenas custodiar mulheres condenadas a sentenças criminais, mas também manter afastadas da sociedade as mulheres que não se submetiam à cultura patriarcal e heteronormativa dominante e readequá-las aos ideários sexistas e patriarcais sobre o lugar atribuído às mulheres na sociedade.

Sobre esse enfoque se verifica na exposição de Aguirre (2017, p. 51) que:

O Estado não se interessou pela questão das instituições de detenção para mulheres. Estas funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas à regulação ou supervisão estatal, violando claramente a lei, ao permitirem a reclusão de mulheres sem um mandado judicial (...) Tais instituições, que podemos chamar genericamente casas de depósito, incluíam não só prisões para mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correcionais que abrigavam esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las e admoestá-las.

²³ Os estabelecimentos destinados à mulher presa foram entregues à administração da Congregação das Irmãs do Bom Pastor de Danger's, que atuou na administração de presídios femininos desde o início do século XIX até final do século XX, nos quatro continentes (KARPOWICZ, 2016).

De acordo com Queiroz (2016, p. 131-132), a primeira penitenciária administrada por freiras no Brasil foi a Penitenciária Madre Pelletier, composta não apenas por mulheres condenadas pela Justiça, mas também moradoras de rua, prostitutas e mulheres tidas como desajustadas²⁴. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião, moças que se recusavam a casar”.

O objetivo da Congregação era produzir nas internas uma reforma moral, na qual eram recomendados o recato, o silêncio, o trabalho e a dedicação.

Ao comentarem sobre o Guia das Internas da Penitenciária de Mulheres de Bangu, adotado na década de 1950, Soares e Ingenfritz (2002, p. 58) retratam com clareza a função da prisão às mulheres e os efeitos esperados sobre elas:

Pelo regulamento interno da prisão, formulado e aplicado pelas religiosas, chamado Guia das Internas, as presas só tinham dois caminhos para remirem as suas culpas, e ambos supunham que elas se transformassem nas perfeitas mulheres piedosas, recatadas, discretas, dóceis e pacíficas. Dedicadas às prendas domésticas de todo o tipo bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa.

Sob a administração de ordens religiosas, o cárcere para mulheres revela uma trajetória de controle dos corpos e disciplina, com rigorosa rotina diária. Nesse sentido, as exigências impostas às mulheres presas e sua reinserção à sociedade passavam pela retomada e/ou manutenção dos papéis historicamente destinados à mulher pelo patriarcado, isto é, o seu confinamento ao espaço privado e a responsabilização pelas atividades relacionadas ao cuidado e à educação da prole, seguindo o modelo de mulher e mãe, voltadas às atividades domésticas e à reprodução de uma moral conservadora e sexista.

Como princípio maior, as unidades femininas administradas por religiosas possuíam o trabalho como valor a ser impingido para as presas. Ofícios como a costura, o bordado, segundo Angotti (2018), eram consideradas tarefas femininas por excelência.

A disciplina imposta por ordens religiosas, em alguns casos, era exercida de maneira violenta, como se verifica da pesquisa realizada por Julita Lemgruber no presídio Talavera Bruce, localizado na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1976.

²⁴ Adjetivos como paciente, amável, carinhosa, doce, benévola, complacente, foram vinculados à mulher como sendo características femininas naturais. A naturalização de comportamentos socialmente prescritos servia, além de outros, para identificar as mulheres consideradas desviantes, uma vez que não nasceram com tais qualidades (ANGOTTI, 2018, p. 81).

Ao coletar depoimentos de funcionários e de presidiárias da Unidade acerca do “tempo das mães”, vigente na Unidade na década de 1950, a referida época foi descrita como de disciplina férrea. Narrando o servidor que as mulheres naquela época eram medonhas, como bicho. Havia sempre muito sangue e as agressões eram diárias e, ainda, Lemgruber (1999, p. 66) registra o seguinte, conforme informado por uma detenta à época:

Quando este presídio era dirigido pelas mães era época da tranca dura. A comida era péssima e a gente era obrigada a fazer trabalhos manuais e não recebia um tostão. A missa das 5 horas da manhã era obrigatória. A gente era obrigada a rezar tanto, que eu acho que Deus nem ouvia tanta reza. Comparado com aquela época, hoje em dia isso aqui é um paraíso.

A moral cristã idealizada por ordens religiosas e, como visto, imposta forçosamente, buscava transformar as presas em mulheres dóceis, disciplinadas e trabalhadoras, além de fazer vigília constante sobre a sexualidade para que elas alcançassem o recato e a piedade, com a finalidade de induzir as mulheres “desviadas” a aderirem aos valores de submissão e de passividade (ESPINOZA, 2004, p. 85).

Dentro dessa mesma linha de entendimento, se encontra o registro de Helpes (2013, p. 173):

A forma através da qual o Estado Brasileiro compreendia as mulheres criminosas nos remete às teorias baseadas no determinismo biológico, que entendem que o crime não é algo natural da mulher, portanto, aquela que o realiza foge de seu papel natural, pratica uma ação masculina. Assim, a medida que deve ser adotada é fazê-la voltar a ser mulher, e ninguém em melhores condições para cumprir esta tarefa, na época, do que a Igreja Católica. Percebemos também que a divisão entre Estado e Igreja se dava por uma linha tênue, que facilmente poderia ser remodelada.

Ao se discutir os corpos femininos e o modo como o Sistema de Justiça incide a disciplina da punição sobre as mulheres, há um importante elemento a ser apontado, qual seja a raça. As punições impingidas às mulheres brancas foram diversas daquelas direcionadas às mulheres negras.

A insanidade, por exemplo, tomada por diversos pesquisadores do início do século XX, como norteadora para a prática de crimes, era própria das mulheres brancas, enquanto às mulheres negras e indígenas, a criminalização sempre esteve presente, com práticas punitivas mais severas e a posse de seus corpos (BORGES, 2018, p. 94).

As prisões administradas por freiras, já descritas acima, cujos princípios máximos eram a domesticação de corpos femininos, visando à moldá-los ao então

lugar da mulher na sociedade, eram destinadas para mulheres brancas com o enfoque de transformá-las em boas esposas e donas do lar, enquanto para as mulheres negras e pobres, o intento era o de criar boas serviçais e trabalhadoras domésticas.

Ângela Davis (2019), ao discorrer sobre o aprisionamento de mulheres nos Estados Unidos, mostra que a primeira prisão feminina em solo norte-americano surgiu em 1853, em Indiana, e seu objetivo era incentivar a introjeção dos papéis de gênero, considerados apropriados às mulheres, como formação profissional de culinária, costura e limpeza.

No entanto, de acordo com o registro, a punição feminilizada não afetava a todas as mulheres da mesma maneira, conforme registra Davis (2019, p. 77-78), já que:

Quando cumpriam pena em reformatórios, as mulheres negras e nativas americanas muitas vezes eram separadas das brancas. Além disso, elas tendiam a ser desproporcionalmente condenadas a cumprir penas em prisões masculinas. Nos Estados do Sul, no período seguinte à Guerra civil, as mulheres eram submetidas às crueldades do sistema de arrendamento de prisioneiros em nada amenizadas pela feminilização da punição – nem suas sentenças nem o trabalho que eram obrigadas a executar eram atenuados em virtude do gênero. Conforme o sistema prisional dos Estados Unidos evoluiu durante o século XX, modos de punição feminilizados – o sistema de pequenas casas, o treinamento doméstico e assim por diante – foram ideologicamente projetados para reformar mulheres brancas, relegando grande parte das outras a reinos de punição pública nos quais não havia nenhuma pretensão de oferecer-lhes feminilidade.

No mesmo norte, no Brasil, o processo de criminalização de mulheres brancas e negras ocorre de maneira diferente. A ideia de mulheres frágeis e voltadas ao lar nunca perpassou o ideário de mulheres negras, vistas como fonte de trabalho e hipersexualizadas. As mulheres brancas seriam vistas como vítimas, enquanto as mulheres negras, como produtoras de violência e, portanto, passíveis de maior punição.

A preocupação com as condições de encarceramento da mulher negra é recente. Tal tema surge, especialmente, com as teorias do feminismo negro que discutem não apenas a questão do encarceramento, bem como o percurso histórico da questão de gênero, a partir da abordagem interseccional.

Dentro desse enfoque, as pesquisas envolvendo as mulheres aprisionadas, especialmente as negras, são poucas e mesmo diante da relevância de registros perante a desigualdade de gênero, os dados se apresentam insuficientes, conforme confirma Alves (2017, p. 34):

Apesar das mulheres presas serem objeto de crescente interesse entre pesquisadores do sistema penitenciário nacional, as mulheres negras não aparecem em suas discussões, ainda que constituam o principal grupo de presas no país. Alguns trabalhos têm mostrado que as mulheres, de modo geral, possuem uma vulnerabilidade específica, marcada por sua condição de gênero em uma sociedade estruturada a partir de desigualdades entre homens e mulheres (BRAUNSTEIN, 2007; PRADO, 2003). Apesar dos estudos e das estatísticas apresentadas ajudarem a entender a dimensão de gênero nas prisões –uma vez que eles têm o mérito de desmasculinizar as narrativas sobre o universo prisional– estes estudos têm se revelado insuficientes no que diz respeito à especificidade da mulher negra.

Nesse sentido, há um hiato na produção de conhecimento acerca do perfil da mulher encarcerada no período descrito como período das freiras, sendo certo que as instituições administradas por ordens religiosas possuíam entre suas detentas não apenas mulheres apenadas com sentenças criminais, mas também aquelas que a sociedade pretendia manter longe por não se amoldarem ao ser mulher determinado pela ordem patriarcal.

Embora as pesquisas sobre a história das prisões de mulheres no Brasil centralizem os estudos em unidades administradas por freiras, há relatos na CPI de 1976, da existência de mulheres encarceradas em presídios masculinos, juntamente com crianças e doentes mentais (BRASIL, 1976, p. 214) e, ainda, da existência de mulheres presas em unidades masculinas na Bahia, o que aponta que o encarceramento de mulheres em unidades, exclusivamente femininas, durante o século XX, ocorreu apenas de maneira pontual e concentrada nos maiores centros urbanos.

A administração das unidades destinadas ao encarceramento de mulheres pelas Irmãs do Bom Pastor, a exemplo da Penitenciária Madre Pelletier de Porto Alegre perdurou, em ampla medida, até a década de 1970 (KARPOWICZ, 2016), quando crises internas na Congregação e mudanças na legislação penal provocaram a saída das irmãs da administração das unidades prisionais existentes.

Nos estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, a administração das Irmãs permaneceu, respectivamente, até 1977 e 1981 e, segundo relato produzido por uma das freiras e transcrito por Angotti (2018, p. 172):

As irmãs se consomem nos trabalhos administrativos, disciplinares e de vigilância, obedecendo a disposições de decretos e leis penitenciárias e de administração pública.

Apesar de exercerem a administração, as Irmãs não podem influir na seleção de funcionários. Pessoas despreparadas para uma missão tão específica criam entraves para o trabalho; A fim de atenderem às crescentes exigências do trabalho, as Irmãs (quase todas elas) estudam. Ficam, assim, mais

sobrecarregadas, sem o necessário tempo para a oração, encontros comunitários e repouso (...) não há eficácia no trabalho de evangelização.

Porém, a saída das Irmãs da administração de unidades prisionais ocorreu não por ato único governamental, e sim, fruto de tensionamentos próprios de cada estado, de modo que tal detalhamento afastaria o enfoque do objeto do presente estudo. Por outro lado, pode-se identificar que, em meados da década de 1980, não havia unidades penais administradas pelas Irmãs do Bom Pastor, apenas pelo estado.

3.2. O ENCARCERAMENTO DE MULHERES SOB GESTÃO ESTATAL

A administração estatal de unidades prisionais femininas, a partir das décadas de 1970/1980, não resultou em mudanças significativas nas condições de encarceramento das mulheres. Embora alguns estados da federação, como o estado do Rio de Janeiro²⁵, fossem dotados de unidades prisionais, exclusivamente femininas, a regra era o encarceramento de mulheres em unidades prisionais mistas, sem nenhuma atenção especial para sua condição de gênero.

No Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada em 1975, com finalidade de investigar as condições do sistema carcerário no país, a omissão do estado em relação às condições de mulheres em prisão, geralmente, em unidades mistas com homens, o aspecto foi abordado no depoimento do Juiz de Direito, Álvaro Mayrink da Costa, conforme segue em parte:

Este é um tema no qual eu gostaria de tocar. No ano de 1965, ou de 1966, ao chegar a uma unidade prisional de mulheres, notei que as internas doentes mentais estavam na mesma cela, no mesmo convívio com as internas sãs. E com crianças, inclusive. Um espetáculo deprimente. Verba, eu só tinha a da cantina. [...]. Então, não havia nem remédios, nem psiquiatras; não havia ninguém. A única coisa que pude fazer foi isolar uma galeria, chamar aquilo de Anexo Psiquiátrico e convocar um companheiro de universidade, de docência para que ele me emprestasse um socorro [...] (BRASIL, 1976, p. 202).

Em um segundo momento, quando se discutia a viabilidade de concessão de visitas íntimas às mulheres presas, o Relatório reafirma a disciplina e a visão androcêntrica e patriarcal do estado, sendo mencionado acerca da prisão de mulheres que:

²⁵ De acordo com Lemgruber, em 1978 o Estado do Rio de Janeiro contava com dois estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos, sendo o maior, o Talavera Bruce (1999, p. 53).

Não nos repugna enfrentar a questão, nas prisões, corajosamente. O problema na prisão de mulheres é diferente do da prisão dos homens. Naquela ele é insolúvel até o momento, porque, em geral, a maioria das mulheres aprisionadas provém do baixo meretrício. Muito poucas são jovens. Não temos condições de fazer com que elas sejam frequentadas por um homem, por um companheiro, pelo cidadão que vai enfrentar os problemas para ela. Há, também, o problema da concepção, da gravidez. Não se pode garantir que a mulher que receba homens, na casa de detenção, use pílulas etc. Entretanto, as pílulas anticoncepcionais não são inteiramente inofensivas. O Poder Público não tem o direito de obrigar alguém a usar pílulas [...] e não é impunemente se as está usando. Até agora, não temos no mundo inteiro, elementos para resolver o problema nas penitenciárias das mulheres (BRASIL, 1976, p. 225).

Na segunda CPI sobre o sistema carcerário, realizada em 2009, as questões relacionadas às violações de direitos de mulheres nas prisões foram debatidas com mais profundidade, em um capítulo específico, nomeado “Mulheres encarceradas: Vergonha Nacional”.

Esta CPI foi motivada pelo caso Lidiany, uma adolescente de apenas 15 (quinze) anos, detida em 2007, em uma cela de uma Delegacia de Polícia, na cidade de Abaetuba/PA, com 20 (vinte) homens, por 30 (trinta) dias, pela suposta prática do crime de furto. Durante o período de encarceramento, a moça foi submetida a inúmeras práticas de tortura e estupro diários. O caso teve repercussão internacional, com fortes pressões de entidades internacionais de Direitos Humanos sobre o governo brasileiro, proporcionando a instalação de CPI.

Em depoimento prestado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, a Delegada, também mulher, que determinou prisão da adolescente, afirmou perante a Comissão que:

tinha consciência de que a menor poderia sofrer abusos sexuais e que não era correto colocar a menor presa com homens e que sua conduta enquanto Delegada de Polícia não lhe dava respaldo para que ela decidisse se aquela situação era justa, humana ou desumana, mas apenas aplicar a lei. Que naquela cadeia ocorreram outros casos de mulheres presas na cela com homens. Que no dia 14 de novembro de 2007 recebeu determinação do Superintendente para retirar a menor da cela e colocar na sala de ocorrência, tendo tomado conhecimento de que a mesma teria fugido na tarde do dia 15. Informou que o Estado não fornece alimentação aos presos, sendo levada pelos familiares e aqueles que não têm família não comem. Que a menor foi apresentada por investigador em face de a mesma ter furtado uma vizinha do mesmo. Que tem de 4 a 5 defensores na comarca, mas que nunca viu algum deles na delegacia (BRASIL, 2009, p. 127-128).

Evidencia-se, ainda, a precariedade de todo o Sistema de Justiça Penal (Juizes, Delegados, Promotores e Defensores Públicos) que, à falta de infraestrutura para o cumprimento da lei, impingem àqueles que se encontram à margem, suas

posições sexistas e racistas, de forma que o caso revela as práticas sexistas de integrantes do Sistema de Justiça Penal.

No Relatório da CPI, a omissão do estado em relação às condições da mulher presa, o tratamento moralizante e sexista direcionado à questão, a falta de atendimento às suas condições de higiene e saúde, bem como a necessidade de implementação de políticas de enfrentamento à desigualdade de gênero na atenção à mulher presa foram tratadas pela Ministra da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Nilcéa Freire, ao afirmar:

é importante repetir aqui que isto reforça a situação de desigualdade em que vivem as mulheres, porque, se nós pensarmos no universo com o qual nós estamos trabalhando, seria justamente a possibilidade de termos um sistema modelar a ser reproduzido e copiado para o sistema que alberga os homens. Por que isso não foi feito? Porque justamente às mulheres sempre foi oferecido o que sobra. Então é o que sobra dos prédios públicos, é o que sobra do nosso tempo, até porque a origem das penas a que a maior parte das mulheres eram submetidas tinha um recorte moral muito forte, no início do século.

E se hoje são presas por outros delitos, continua uma percepção moral dominante na sociedade machista e patriarcal de que, de certa maneira, as condições a que estão submetidas essas mulheres fazem parte de uma punição moral que a sociedade de certa maneira impõe a elas (BRASIL, 2009, p. 289).

No Relatório, foram ainda apontadas a ausência de suporte básico nas unidades prisionais quanto à higiene, aos cuidados de saúde, de assistência social, maternidade e o abandono familiar, expondo que, enquanto 86% dos presos homens recebem visitas da família, apenas 37,94% das presas recebem visitas sociais (BRASIL, 2009, p. 285).

O encarceramento em massa ocorrido no Brasil desde os anos 2000, tanto entre a população masculina quanto feminina, produziu profundas marcas nas mulheres, ocorrendo entre os anos de 2000 e 2016, um aumento de mais de 600% (seiscentos por cento) na população prisional feminina, enquanto entre os homens, no mesmo período, o crescimento foi de 200% (duzentos por cento), número que, embora alarmante, é substancialmente menor que o feminino.

O encarceramento feminino no país expressa as particularidades da formação social brasileira, caracterizada por desigualdades, violências e racismo, profundamente agravadas pelas políticas de ajuste estrutural e de criminalização da pobreza, que atingiram ainda mais fortemente aquelas situadas na base da estrutura social do país e ocorre no mesmo momento em que há uma quebra da estrutura sócio-ocupacional, isto é, mudanças nas relações de trabalho, grandes modificações nas

estruturas familiares e o aprofundamento do processo conhecido como feminização da pobreza²⁶.

De acordo com dados extraídos do Relatório Nacional INFOPEN Mulheres do ano de 2017 se observa que o perfil da mulher encarcerada no país é formado, em sua maioria, por negras (64%), de baixa escolaridade, 44,42% destas possuem apenas o Ensino Fundamental e, 57,18% delas possuem até dois filhos.

Diante do perfil descrito, é evidente que a seletividade penal, decorrente do projeto genocida de populações periféricas, encontra como alvo principal mulheres negras, pobres, jovens e mães. A interseccionalidade, neste ponto, pode ser adotada como importante ferramenta teórico-metodológica para articular os motivos pelos quais o Sistema Penal pune e penaliza, majoritariamente, este grupo específico.

Há, no perfil da população prisional feminina, categorias de discriminação sobrepostas, estando o gênero, a classe e a raça presentes, marcando inúmeras violações de direitos. Para Borges (2018, p. 16), o problema do fenômeno do encarceramento em massa tem suas raízes em um sistema de justiça racista.

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades.

Gênero e pobreza são outras duas categorias que costumam o território das cadeias brasileiras (MEDEIROS, 2018), conferindo uma subvida para as mulheres presas. A prisão de mulheres no Brasil, portanto, revela aspectos não apenas históricos e culturais, mas também econômicos, já que o crescimento exponencial da população encarcerada feminina tem como espinha dorsal uma economia excludente (SILVA, 2018), e representa importante viés de problemas sociais extremamente graves gerados pela adoção de um modelo econômico neoliberal, com atenção mínima para as políticas públicas no combate à violência de gênero.

De acordo com Saffioti (1979), a condição das mulheres presas deve ser analisada dentro de um enfoque histórico, em que o modelo econômico se vincula com a violência de gênero, bem como uma sociedade de classes com consolidação

²⁶ O termo feminização da pobreza surge nos anos 1970, mas ganha forma durante a IV Conferência Mundial das Mulheres, em Beijing (China), no ano de 1995, para designar o aumento progressivo da pobreza entre as mulheres e dar visibilidade ao fato que elas estão cada vez mais pobres que os homens (LOPES et al, 2006).

de divisão de trabalho, no qual as mulheres, historicamente, eram relegadas apenas aos serviços de casa.

Alves (2017) compreende o encarceramento feminino, enquanto consequência da feminização da pobreza, somada à racialização da pena, situando a mulher encarcerada como duplamente punida por ser mulher e criminosa e a mulher negra encarcerada triplamente punida, já que se soma ao gênero e à punição, o elemento racial. Segundo Alves (2017, p. 104):

É neste sentido que podemos considerar o ordenamento jurídico brasileiro como uma (re)atualização da ordem escravocrata. Que tal sistema patriarcal-punitivo tinha (e tem) no corpo da mulher negra um de seus principais alvos pode ser ilustrado não apenas na experiência de mulheres empregadas domésticas negras aprisionadas nas cozinhas das elites brancas, mas também nas estatísticas prisionais que apontam aumento consistente no número de mulheres negras presas. Como sustentou a pesquisa, o lugar social que as mulheres negras ocupam na sociedade brasileira é refletido nas decisões desfavoráveis a elas no sistema de justiça penal.

A relação existente entre a feminização da pobreza e o aumento no encarceramento de mulheres encontra seu desfecho no crime, majoritariamente, praticado por mulheres em todo o Brasil: o tráfico de drogas (INFOPEN, 2018, p.45).

A prisão feminina tem cor, classe social, e os inúmeros estudos etnográficos produzidos, em variadas regiões do país, revelam que a mulher presa no Brasil, em sua ampla maioria, se envolveu na prática de crimes pela ausência de oportunidades.

Soma-se à questão econômica, a dimensão de raça às mulheres presas, variáveis estas que não se apresentam de maneira sobreposta, mas que, em conjunto, compõe o perfil da mulher periférica e, portanto, mais suscetível ao sistema de justiça penal.

3.3. DOS DIREITOS E POLÍTICAS DESTINADOS ÀS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Como se observou anteriormente, até o início dos anos da década de 1980, a prisão de mulheres ficou sob responsabilidade da Ordem das Irmãs do Bom Pastor e a transferência desta responsabilidade para a esfera estatal não significou o recolhimento de mulheres presas em unidades prisionais femininas, estas continuaram sendo recolhidas, quase que exclusivamente, em unidades prisionais masculinas.

Embora a Lei de Execuções Penais (LEP), aprovada em 1984²⁷, apresente, em suas disposições, a necessidade de recolhimento de mulheres em unidades prisionais exclusivas, o aprisionamento de mulheres em unidades prisionais mistas continua sendo uma realidade no país. Segundo estatísticas apresentadas pelo DEPEN, a partir de dados extraídos do sistema penitenciário nacional, entre janeiro e junho de 2020, 12,51% da população carcerária do país estava recolhida em estabelecimentos prisionais mistos (DEPEN, 2020).

Como já abordado no presente estudo, a ideologia sexista e patriarcal presente na criminologia, descrevia a mulher criminosa como infratora não apenas de normas jurídicas, mas, principalmente, do código de conduta moral, situando o crime praticado por mulheres na esfera da patologia, passível de reparação por meio da reforma moral, o que contribuiu, de maneira substancial, para que as mulheres recolhidas em unidades prisionais apenas fossem incluídas na agenda de políticas direcionadas ao tema prisional de maneira secundária, bem como não fossem contempladas com a implementação de políticas públicas específicas.

Embora desde os anos de 1990 observe-se o crescimento acelerado das estatísticas sobre o encarceramento feminino, impulsionado pela implementação das políticas de criminalização e penalização da pobreza, somente a partir do século XXI o debate sobre a questão do encarceramento feminino, e mais especificamente a necessidade de implementação de políticas públicas com recorte de gênero direcionadas às mulheres em privação de liberdade, ganha força e contornos no país.

Em âmbito internacional, no entanto, o primeiro tratado sobre direitos às pessoas encarceradas, foram as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1955²⁸, que apresentam princípios e regras direcionados à organização penitenciária e o tratamento de reclusos.

As Regras Mínimas orientam que homens e mulheres sejam detidos em estabelecimentos separados e que, nos locais em que o encarceramento fosse

Comentado [IDQQ5]: se observe...

²⁷ A Lei de Execuções Penais (LEP) foi aprovada em 11.07.1984, sob nº 7.210/84, unificou os procedimentos de execução penal em todo o país e reconheceu o preso como portador de direito.

²⁸ Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social

realizado em conjunto arquitetônico único, a seção destinada às mulheres deveria ser totalmente isolada. A disciplina acerca dos estabelecimentos destinados às mulheres presas está disposta no item 53, da seguinte forma:

- 1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a seção das mulheres deve ser colocada sob a direção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá a sua guarda todas as chaves dessa seção.
- 2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinado às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.
- 3) A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos ou seções de estabelecimentos destinados a mulheres.

No diploma normativo há, ainda, disposições sobre o tratamento a ser destinado para as presas gestantes, mencionando a necessidade de instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes e, ainda, a permissão e permanência de filhos com a mãe (item 23).

Referidas regras foram incorporadas pelo Estado brasileiro apenas em 1994, por meio da Resolução 14, de 11 de novembro de 1994²⁹, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)³⁰ e da Recomendação do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é membro.

Importa esclarecer que a atuação de organismos internacionais nas questões relativas aos direitos humanos não resultou de mera deliberação dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), tampouco a aprovação de regras direcionadas à efetivação de direitos tem sido de imediata aplicação material pelos países membros.

A mobilização e a pressão de setores da sociedade civil, em âmbito internacional, e sobre os governos dos estados-membros são fundamentais nas deliberações da ONU. Em relação aos direitos humanos das mulheres, esses são exemplos de tais processos, a mobilização e a participação dos movimentos

²⁹ A Resolução n. 14, aprovou as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf> <Acesso em 04.04.2021.

³⁰ Órgão criado em 1980 e com atribuições previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210, de 1984), integrado por profissionais da área jurídica, professores e representantes da sociedade civil.

feministas nas conferências mundiais sobre mulheres ocorridas nos anos de 1975³¹, 1980, 1985 e 1995, nas cidades do México, Copenhague, Nairobi e Pequim, respectivamente³², quando são aprovadas uma série de recomendações visando à implementação de políticas públicas de promoção de igualdade de gênero e enfrentamento à violência contra mulheres.

A participação de movimentos da sociedade civil organizada, nas pautas destinadas ao encarceramento feminino, proporcionou reformulação da LEP, em 1995, momento em que se estabeleceu a obrigatoriedade de dotar as unidades prisionais para mulheres de berçários e de locais apropriados para amamentação de seus filhos.

Em 2007, em atendimento às diretrizes da I e II Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres, um Grupo de Trabalho Interministerial³³ foi constituído com a finalidade de discutir a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino (BRASÍLIA, 2007), apontando a necessidade de criação de políticas públicas específicas às mulheres em situação de prisão, cuja abrangência acolhesse também filhos e filhas e garantisse atenção à saúde para a mulher presa. Do teor do relatório também se extraem as condições de encarceramento das mulheres então vivenciadas no país, em que é visível a falta de investimento em infraestrutura adequada nas unidades prisionais e a inexistência de políticas direcionadas às mulheres presas, abandonadas pelo Estado e por seus companheiros:

Hoje o retrato do sistema prisional brasileiro é composto de imagens que revelam o desrespeito aos direitos humanos e, ao olharmos especificamente para as mulheres que estão neste sistema as imagens são ainda muito mais aterradoras; pois a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras) ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes,

³¹ Declarado pela ONU como Ano Internacional das Mulheres.

³² Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/> <Acesso em: 04 abril de 2021.

³³ O Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), criado por Decreto Presidencial s/nº, de 25 de maio de 2007, foi composto pelos seguintes órgãos do governo federal: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ambos da Presidência da República, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Cultura, Ministério dos Esportes, Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República, cujos membros foram designados pela Portaria da SPM/PR nº 24 de 14 de junho de 2007 (BRASIL, 2007).

apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade (BRASIL, 2007, p. 10).

A visão androcêntrica presente nas ações voltadas ao Sistema Prisional, de acordo com o relatório, não apenas contribuiu como foi determinante para a violação de direitos das mulheres em condição de prisão, inviabilizando o atendimento às suas necessidades.

O relatório sugeriu, ainda, a defesa do recorte de gênero pelo governo brasileiro no processo de revisão das Regras Mínimas para Tratamento de Presos, à época em discussão no Comitê Permanente da América Latina.

Sugere-se ainda que a Secretaria Especial de Política para Mulheres se empenhe na inclusão do recorte de gênero na revisão que atualmente é feita nas "Regras Mínimas para o Tratamento do Preso". Tal revisão representa momento histórico que constitui campo ideal para a mudança de paradigmas no que se refere à consideração do encarceramento feminino. O Brasil está participando da atualização desta normativa tão relevante ao sistema de encarceramento e o GTI sugere que a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República acompanhe os trabalhos de revisão das Regras Mínimas desenvolvidos pelo Comitê Permanente da América Latina, para que o recorte de gênero seja contemplado ao final da revisão desta normativa (BRASIL, 2007, p. 89).

Fruto, principalmente, dos tensionamentos provocados pelo Relatório Interministerial, formulado em contribuição com diversos setores da sociedade civil organizada, em 2009 foi aprovada nova reformulação da LEP, que acrescentou a obrigatoriedade de atenção à saúde da gestante e parturiente, e a necessidade de edificação de creches para crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Em 2010 foram aprovadas as Regras de Bangkok³⁴, elaboradas a partir de proposição do governo tailandês à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social da ONU, que estabelecem princípios e diretrizes para o atendimento à mulher em situação de privação de liberdade, com ênfase para as necessidades das mulheres presas.

As Regras de Bangkok, situadas no campo das conhecidas Leis de Direito Internacional, embora de extrema relevância ao debate do encarceramento feminino,

³⁴ As Regras de Bangkok foram aprovadas em 15 de outubro de 2010 pelo Terceiro Comitê da Assembleia Geral da ONU, como conjunto de normas específicas para mulheres em situação de prisão.

são reconhecidas como *soft law*³⁵, ou seja, de aplicação não obrigatória pelo Estado membro, o que inviabiliza a imposição de sanções aos Estados.

Segundo Queiroz (2015), os principais pontos das Regras de Bangkok são a especial vulnerabilidade da mulher presa e seus filhos; as necessidades específicas de gestantes e de mulheres que amamentam na prisão; necessidades especiais de higiene para mulheres, como absorventes íntimos; questão do tratamento médico específico para mulheres e o direito à confidencialidade médico-paciente e privacidade durante as consultas; prevenção e tratamento de HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis; direito à confidencialidade sobre seu histórico sexual; questões relativas às presas menores de idade, como garantir a elas iguais oportunidades de estudo que os internos homens nas mesmas condições, presas estrangeiras e como assegurar seus direitos e contato com familiares, especialmente, filhos e outras crianças dependentes, prevenção à tortura e tratamento indigno e garantias de boa infraestrutura em ambientes de privação de liberdade e a questão do cumprimento da pena em regime não privativo de liberdade.

Em 2014, foi aprovada a Política Nacional de Atenção às Mulheres em situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE)³⁶, com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro com relação às especificidades de gênero no atendimento à mulher em privação de liberdade.

A criação de uma política específica e direcionada à mulher presa pode ser entendida como desdobramento das Regras de Bangkok, em que o Brasil, por meio da participação de organizações não governamentais como a Pastoral Carcerária Nacional e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), apresentou-se como importante interlocutor-membro nas discussões que envolveram a sua aprovação³⁷.

A PNAMPE orienta os governos estaduais na elaboração de ações para: I) atenção à gestação e à maternidade na prisão; II) assistência material; acesso à saúde, à educação e ao trabalho; IV) assistência jurídica; V) atendimento psicológico;

³⁵ Trata-se de normas internacionais sem disposições cogentes, das quais, de acordo com Hart (2009), os Estados se vinculam ao estabelecido internacionalmente, ainda que não haja sanções estabelecidas.

³⁶ A Portaria Interministerial nº 210/2014 institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

³⁷ O Brasil, inclusive, sediou o 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Criminalidade, realizado em Salvador/BA, de 12 a 19 de abril de 2019, evento em que foram apresentados trabalhos que resultaram na elaboração das Regras de Bangkok, na Tailândia, em 2010.

e VI) capacitação permanente de profissionais do sistema prisional feminino (BRASIL, 2014).

Em seu objetivo geral, a política reconhece a violência de gênero vivenciada pelas mulheres em situação de prisão e a necessidade de reformulação de práticas alçadas no patriarcado, ao buscar:

Promover reformulações de práticas na alçada da justiça criminal e execução penal feminina, contribuindo, efetivamente, para a garantia dos direitos, por meio da implantação e implementação de ações intersetoriais que atendam as especificidades de gênero (BRASIL, 2014, p. 21).

Há, ainda, entre os objetivos específicos, o fomento da criação de políticas estatais de atenção às mulheres presas dos Estados, já existentes em alguns estados da federação, porém ainda em construção no estado de **Mato Grosso**.

Todavia, se as Regras de Bangkok influenciaram o poder executivo federal na formulação de uma política pública direcionada ao atendimento às especificidades de gênero da mulher privada de liberdade e egressa do sistema prisional – a implementação dessa política é outra questão e foge ao escopo deste trabalho maiores considerações a respeito -, o mesmo não se pode dizer em relação à atuação do sistema de justiça, uma vez que apenas após sua tradução pelo Conselho Nacional de Justiça³⁸, em 2016, as Regras de Bangkok foram erigidas como norteadoras de decisões judiciais e as instâncias do poder judiciário passaram a levar em consideração suas recomendações.

Por ocasião da divulgação da tradução das Regras de Bangkok, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Ricardo Levandowski, reconheceu a inexistência de Políticas Públicas direcionadas ao atendimento das especificidades de gênero, bem como o sexismo e o racismo presentes no sistema prisional, porém sem qualquer crítica à atuação do poder judiciário:

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances [...] apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram

³⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual [...] criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional.

Comentado [NR6]: Acho que teria sido importante introduzir MT nos tópicos até aqui, principalmente os mais "históricos" para introduzir a seção que vem a seguir, sobre o Ana Maria do Couto May, mas imagino que a escassez de trabalhos que tragam esse conteúdo pode ter sido um problema.

Comentado [C2VC7R6]: Neste ponto, acredito que a abordagem acerca do MT foi abordada adequadamente no

plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos (BRASIL, 2016).

Durante o ano de 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), levando em consideração as Regras de Bangkok, proferiu quarenta decisões determinando o cumprimento de prisão preventiva em regime domiciliar para mulheres que comprovaram necessidade de assistência destinada aos filhos menores de 12 anos³⁹.

No entanto, para a discussão que interessa ao presente estudo, considera-se como decisão relevante acerca do posicionamento da Justiça com base nas Regras de Bangkok a que ocorreu em 2017, mais precisamente na data de 29.03.2017, quando a 7ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro concedeu prisão domiciliar à Adriana de Lourdes Ancelmo¹⁴, esposa do então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, preso por corrupção.

A decisão provocou reação imediata de organizações da sociedade civil, que passaram a reivindicar a ampliação da extensão do acesso ao direito à prisão domiciliar a todas as mulheres em privação de liberdade, e não apenas às mulheres socioeconomicamente privilegiadas, como Adriana Anselmo.

Os privilégios classistas perpassam a questão prisional feminina, não sendo o cárcere vivenciado da mesma forma por mulheres brancas de classe social privilegiada e mulheres pobres, negras e periféricas, uma vez que o acesso aos direitos constitucionais como a assistência por defesa técnica qualificada, ambiente prisional salubre, visitas e garantias mínimas não é igualmente assegurado às mulheres privadas de liberdade.

Às vésperas do Dia das Mães do mesmo ano foi publicado o Decreto s/n, de 12 de abril de 2017, concedendo indulto especial às mulheres, mães e gestantes, desde que obedecidas as condições previstas na publicação⁴⁰.

A reação da sociedade à decisão da 7ª Vara da Justiça Federal culminou na impetração de um Habeas Corpus Coletivo por um conjunto de organizações e instituições como o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu), Defensorias Públicas, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) visando à concessão de prisão domiciliar a todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no Sistema

³⁹ Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2017/04/05/organizacao-defende-prisao-domiciliar-para-mulheres-com-filhos-menores-de-12-anos>. Acesso em 01.05.2021.

⁴⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm. Acesso em 20.05.2021.

Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças de até 12 (doze) anos sob sua responsabilidade.

Em voto proferido em sede liminar, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a existência da cultura do encarceramento no país e a imposição exagerada de prisões provisórias para mulheres pobres e vulneráveis (STF, HC 143641, p. 09) e, ainda, as condições precárias das unidades prisionais para acolhimento de gestantes, de bebês e de puérperas.

Em relação ao parto, o julgado cita importante trecho de publicação do Conselho Nacional de Justiça, que apontou:

A vulnerabilidade social do grupo das mulheres presas, especialmente as mães que tiveram filhos na cadeia, também foi constatada pelo fato de 30% delas chefiarem suas famílias – 23% delas tinham famílias chefiadas pelas próprias mães.

Praticamente metade delas (48%) não tinha concluído o Ensino Fundamental, ou seja, uma em cada duas mulheres presas entrevistadas estudou sete anos ou menos.

De acordo com os resultados do estudo, a vulnerabilidade social delas foi agravada durante a experiência da parição.

Embora a maioria delas (60%) tenha sido atendida em até meia hora após o início do trabalho de parto, apenas 10% das famílias das presas foram avisadas. Uma em cada três mulheres foi levada ao hospital em viatura policial. A estadia na maternidade também foi problemática, uma vez que 36% das mulheres ouvidas relataram que foram algemadas em algum momento da internação. Maus-tratos ou violência – verbal e psicológica – foram praticadas por profissionais da saúde em 16% dos casos e por agentes penitenciários em 14% dos relatos.

Sete mulheres das 241 ouvidas (8% do total) alegaram ter sido algemadas enquanto davam à luz. Apenas 3% das mulheres entrevistadas tinham acompanhantes na sala de operação e as visitas pós-nascimento foram autorizadas em somente 11% dos casos. De acordo com os relatos colhidos durante a pesquisa, a intimidade das mulheres parturientes foi respeitada por 10,5% dos profissionais de saúde e por 11,3% dos agentes prisionais.

Para analisar a experiência pré-parto e o atendimento prestado às gestantes, foi considerada recomendação do Ministério da Saúde, segundo a qual o pré-natal adequado tem de ser iniciado antes da 16ª semana da gestação. A distribuição das consultas é trimestral: uma no primeiro trimestre, duas no segundo e três, no terceiro. Apenas 32% das mulheres ouvidas tiveram um atendimento pré-natal adequado.” (Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85402:jovem-negra-etae-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-naprisao&catid=813:cnj&Itemid=4640 acesso em 12 de novembro de 2017, grifei) (HC 143641, p.20).

No mérito da decisão, foi concedido o benefício da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar⁴¹ a todas as mulheres presas preventivamente no

⁴¹ A prisão domiciliar é destinada a casos em que se avalia necessária a manutenção da prisão preventiva, mas se autoriza que a pessoa fique presa em sua casa com o objetivo de garantir a sua dignidade ou a de outras pessoas que dessa dependam. Ao elencar as possibilidades de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar na lei ou em decisões judiciais, o sistema penal reconhece que as condições precárias do cárcere não são adequadas para pessoas com condições especiais, como idosas, debilitadas por doenças graves, gestantes, puérperas, crianças, entre outras, e representam

Brasil, nas condições apontadas acima, com exceção daquelas que cometeram crimes com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, contra seus descendentes.

Com a concessão da ordem do habeas corpus coletivo, os Tribunais passaram a avaliar os casos individuais de todas as mulheres que atendessem aos requisitos da decisão, ou seja, presas preventivamente, gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência, que não sejam acusadas de crimes praticados com violência ou grave ameaça nem crimes contra descendentes e que não estejam em situações “excepcionalíssimas”, para verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Na prática, um direito que deveria alcançar a todas as mulheres em condições juridicamente semelhantes, na análise “caso a caso”, os julgadores passaram a ampliar o rol de exigências para a concessão do benefício, revelando o caráter sexista, racista e classista do sistema de justiça penal e inviabilizando o cumprimento da decisão do HC coletivo.

Em consulta pública realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso acerca da temática da concessão de benefícios atrelados às Regras de Bangkok e, ainda, acerca da concessão de prisões domiciliares a mulheres mães de filhos menores de doze anos, constata-se que a análise individualizada caso a caso encontra margens para indeferimento dos pedidos sob os mais diversos argumentos. Veja-se trecho de recente decisão⁴²:

[...] 1. Ao examinar o Habeas corpus coletivo nº. 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível substituir por prisão domiciliar a custódia preventiva imposta a todas as mulheres gestantes, puérperas ou que possuam crianças sob sua guarda. Todavia, o próprio Pretório Excelso excepcionou a aplicação do benefício nas hipóteses em que as mulheres cometeram infrações mediante violência ou grave ameaça a pessoa, contra os próprios descendentes ou em situações excepcionalíssimas.

[...]

5. A notícia de que a paciente rotineiramente abandonava as filhas para se divertir em festas e eventos noturnos e, dois meses antes de ser presa em flagrante, havia “oferecido” as crianças (!) à mãe de um ex-companheiro, indica que os cuidados com as infantes não são sua prioridade, cenário a afastar a ideia de imprescindibilidade da figura materna à evidências de que deixou sua filha em sua residência, aparentemente sob os cuidados de outrem, para cometer delitos durante o período em que vigiam as regras de afastamento social e as medidas sanitárias de combate à COVID-19, a

sérios riscos a esses indivíduos. A prisão domiciliar – quando destinada às mulheres – reputa restituí-lhes ao local historicamente destinado a elas – sobretudo, quando tratamos de mulheres brancas e de classes sociais privilegiadas. Para a concessão do benefício, portanto, é necessário que a mulher possua os predicados necessários a esse “retorno”, ou seja, deve a mãe possuir lar, quem promova seu sustento e as insígnias que a designem ser uma boa mãe.

⁴² N.U 1015601-51.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 16/09/2020, publicado no DJE 23/09/2020

impedir que se utilize da situação pandêmica ora vivenciada para ser beneficiada.

5. Descabe falar em incidência do princípio da isonomia, com a aplicação na hipótese concreta da norma contida no art. 580 do CPP, se inexistir similitude fática-jurídica entre a paciente e a paradigma. Assim, não estando a paciente grávida, a inseri-la no grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus, como a coacusada beneficiada com a prisão domiciliar, impede a requerida extensão do benefício (TJMT, 2020).

Há, na afirmação constante da negativa do benefício, argumentos próprios do patriarcado estrutural, ao apresentar como motivo para a não concessão do direito à prisão domiciliar, o fato de que a mulher se afastou do comportamento esperado para uma mãe, o que seria motivo suficiente para constatar que não seria imprescindível aos cuidados dos filhos.

Os motivos evocados para o indeferimento da concessão da prisão domiciliar perpassam, ainda, pelos indícios de reincidência na prática de condutas ilícitas que, segundo os julgadores, indicam serem as mulheres requerentes, impróprias ao exercício da maternidade, ainda que os crimes sob os quais estejam sendo acusadas tenham sido praticados com o intento de promover o sustento da família, à vista das escassas oportunidades de emprego formal existentes, em função das condições por elas vivenciadas, em um cenário de baixa escolaridade, desemprego, acúmulo de funções e de responsabilidades.

O desemprego e a falta de comprovação da indispensabilidade da mãe para seus filhos, por mais evidente que seja a importância da presença materna, tanto para o desenvolvimento das crianças como para os diversos arranjos familiares, que muitas vezes têm de ser completamente reformulados, tem sido utilizados como justificativas para impedir o acesso à prisão domiciliar, como observado em outro julgado do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso:

[...].4. Malgrado os delitos imputados não envolvam violência ou grave ameaça e comprovado que a paciente possui uma filha menor de 12 (doze) anos, sem qualquer documento hábil a revelar que é a única responsável pela menor; ou que esteja inserida no grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus; com a saúde extremamente debilitada, sem que possa receber o tratamento adequado pela unidade prisional; ou inserida em estabelecimento prisional, cujas instalações favoreçam a proliferação do vírus, não há como beneficiá-la com a prisão domiciliar, porque não preenchidos os requisitos do art. 4º da Recomendação n.º 62/2020 do CNJ, tampouco do art. 318 do CPP, notadamente porque existem fortes evidências de que deixou sua filha em sua residência, aparentemente sob os cuidados de outrem, para cometer delitos durante o período em que vigiam as regras de afastamento social e as medidas sanitárias de combate à COVID-19, a impedir que se utilize da situação pandêmica ora vivenciada para ser beneficiada.

5. Descabe falar em incidência do princípio da isonomia, com a aplicação na hipótese concreta da norma contida no art. 580 do CPP, se inexistir similitude fática-jurídica entre a paciente e seu paradigma. Assim, não estando a

Comentado [NR8]: Acho que vale distinguir a situação específica da pandemia aqui, que não trata do HC, mas da Recomendação 62, que possui um público beneficiário maior (não só presas preventivamente) (e inclusive não se restringindo a mulheres grávidas)

Comentado [C2VC9R8]: A discussão proposta apontaria caminhos não percorridos pela pesquisa, que seria a abordagem da pandemia. É possível, porém, o caminho poderia tomar outra dimensão;

paciente grávida, a inseri-la no grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus, como a coacusada beneficiada com a prisão domiciliar, impede a requerida extensão do benefício (TJMT, 2020).

Outra justificativa mobilizada recorrentemente para impedir que mulheres tenham o direito ao HC coletivo reconhecido é a ausência de endereço fixo, de modo que mulheres em situação de extrema pobreza e marginalizadas, não são alcançadas pela medida.

Situações semelhantes às verificadas no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram denunciadas nos autos do HC coletivo 143641/STF, pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD,. De acordo com decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator em 26 de Outubro de 2018, referida entidade

Relata que, apesar do comando claro no sentido de que a mulher gestante ou mãe de criança deve permanecer presa apenas em situações excepcionalíssimas, este conceito vem sendo inconstitucionalmente alargado, chegando-se até mesmo à exigência de que a mãe prove que é necessária aos cuidados do filho, [...]. No que tange ao primeiro caso – as negativas mal fundamentadas –, aduz que 122 presas tiveram a substituição negada, em geral por meio de justificativas enfrentadas e vencidas no acórdão, que podem ser assim categorizadas: (i) Indeferimentos da substituição por razões de ordem probatória, incluindo ausência de certidão de nascimento ou da guarda, descurandose que as mulheres presas compõem um grupo vulnerável que não tem a mesma facilidade que o juiz para reunião desses documentos, razão pela qual a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo expediu comunicado no seguinte sentido: “não deverá ser feita exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultado ao juiz a solicitação direta pelo sistema CRC-Jud, devendo, de qualquer forma, preferir a decisão” (p. 5). Assere que houve indeferimentos sob a justificativa de ausência de prova da indispensabilidade dos cuidados maternos ou de que outros familiares não poderiam cuidar das crianças, quando o poder familiar da mãe, e sua importância para a criação dos filhos, são presumidos.

(ii) Indeferimentos pela natureza do crime, incluindo negativas moralistas baseadas no argumento de que a mãe que trafica é má influência aos filhos, ou de que a mãe praticou o crime sem pensar neles, quando, na verdade, o tráfico muitas vezes é praticado pelo desespero e pela ausência de perspectivas de emprego e de recursos para alimentar e garantir o mínimo essencial aos filhos. Alega que muitas rejeições embasam-se na gravidade do delito de tráfico de entorpecentes, desprezando os fundamentos do acórdão no sentido de que, em tais casos, a prisão preventiva, em geral, mostra-se desnecessária. (iii) Indeferimentos por questões jurídico-penais, sobretudo a reincidência, desconsiderando que no acórdão constou que a reincidência, assim como os maus antecedentes, em princípio, não afastam a regra de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

[...] Após expor as principais justificativas utilizadas para os indeferimentos, alega que a expressão “excepcionalíssimas”, constante do acórdão, vem sendo usada como uma válvula de escape para descumprimento do acórdão, razão pela qual as exceções deverão ser delimitadas com maior rigor (STF, 2018).

Comentado [NR10]: Acho que valeria citar a decisão monocrática de 26 de outubro de 2018 em que o relator do HC 143.641/SP, Min. Ricardo Lewandowski, buscou esclarecer que a ausência de emprego formal, a situação de rua, a execução provisória da pena, o tráfico em unidade prisional ou na residência das acusadas não constituem fundamento apto à manutenção da prisão, ou seja, não são exceções que justifiquem o descumprimento do precedente

Comentado [NR11]: Ainda dentro das normativas, acho importante constar a Resolução CNJ 369, inclusive neste esforço de ratificação dos HCs e de suas fundamentações

Formatado: Cor da fonte: Automática

A atuação racializada e classista do sistema de justiça penal, revelada não

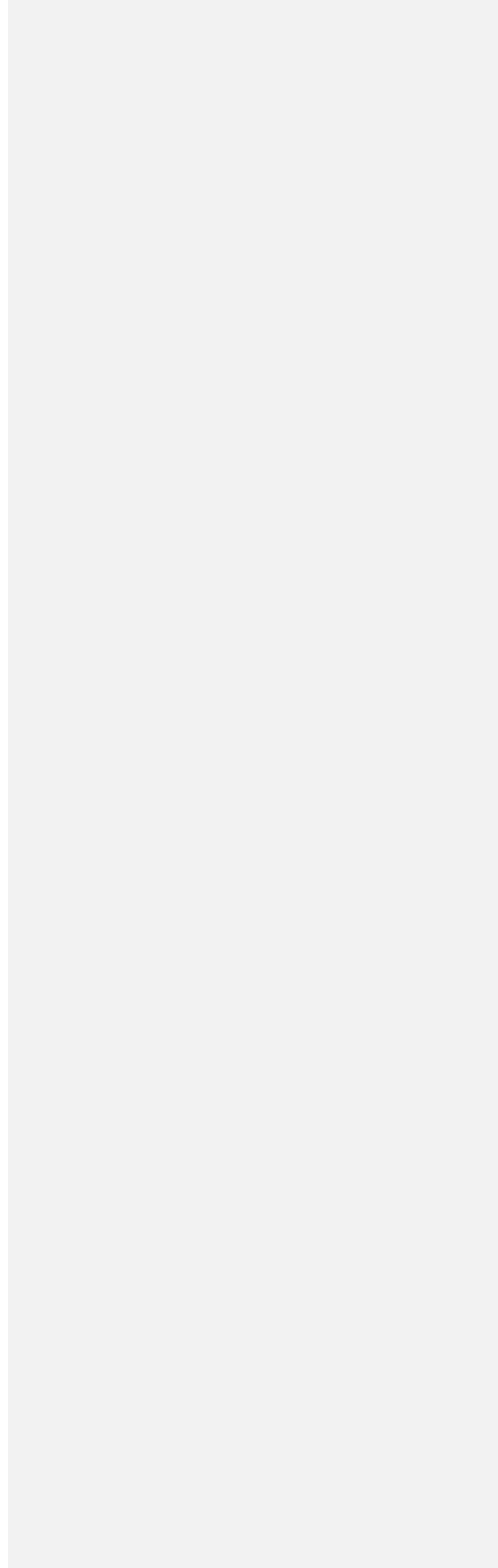
apenas por julgados do Poder Judiciário, mas também pela atuação de todos os atores que compõem a formação de uma acusação e condenação criminal apresentasua face mais pungente quando se trata da criminalização da mulher negra e periférica.

A perspectiva classista revela-se em casos como o mencionado acima, em que uma mulher branca e de classe social favorecida, de imediato, foi erigida à condição de indispensável aos cuidados dos filhos, enquanto para mulheres periféricas, a mesma indispensabilidade é contestada por elementos próprios da precariedade em que vivem.

A partir [da metodologia recorte](#) interseccional, é possível identificar a imbricação das estruturas de raça, de classe e de gênero nas práticas judiciais que, permeadas pelacultura patriarcal, imputam às mulheres consideradas desviantes não apenas as penalidades legais, mas também as morais, situando as punições de maneira ainda mais evidente sobre mulheres negras e periféricas.

Pesquisa realizada pelo ITTC (2019, p. 18) sobre o Marco da Primeira Infância no encarceramento de mulheres, apontou que o *Habeas Corpus* coletivo não surtiu substancial efeito nas práticas do Sistema de Justiça criminal, tampouco as disposições do Marco da Primeira Infância, já que somente 426 mulheres dos 1.693 potenciais elegíveis foram beneficiadas com a prisão domiciliar no ano de 2018, ou seja, 1% do total de mulheres encarceradas no Brasil (ITTC, 2019, p. 18).

Em síntese, a atuação do sistema de justiça penal no Brasil, constituído a partir de estruturas que remontam um passado escravocrata brasileiro, em suas posturas e práticas, permanece replicando o racismo institucional sobre os corpos negros e a visão patriarcal sobre as mulheres que estão sob seu crivo. A hipervigilância de corpos negros e periféricos atinge diretamente aquelas que estão na base da pirâmide social, as mulheres negras, com reflexos profundos em seus filhos, em uma azeitada estrutura social produtora e reprodutora de violência.



6. SISTEMA PRISIONAL E CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NA PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY

O Sistema Prisional Mato-grossense⁴³ segue as diretrizes do Plano de Modernização do Sistema Penitenciário de Mato Grosso 2010/2021⁴⁴, que está estruturado em seis políticas: de individualização da pena; de vida digna na prisão; de vivência em um ambiente profissionalizado seguro; de espaço físico adequado na prisão; de liberdade assistida para comutação de parte da pena em trabalho e a política de ação integrada entre Sistema Penitenciário, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além dos demais órgãos do sistema de justiça criminal.

Elaborado no contexto de hegemonia das políticas neoliberais, portanto de restrição de gastos sociais, de criminalização da pobreza e de expansão do sistema prisional, o referido Plano fala, ao mesmo tempo, em melhorar as condições existentes nos presídios, reintegração dos presos e em eficiência e economia de recursos para o Estado:

Imagina-se que os presos do Sistema Penitenciário representam gastos para o Estado, perigo para a sociedade e, para muitos, é perda de tempo respeitar seus direitos. Existe um outro modo de abordar esses fatos. É possível diminuir gastos melhorando a eficiência do Sistema Penitenciário, reintegrando os presos à sociedade. Os seis "ps" representam as seis políticas para concretizar essa abordagem [...] tem a finalidade de melhorar as condições de vida dos presos das unidades prisionais de Mato Grosso, preparando-os e criando chances para a sua reintegração social. Elas subentendem melhoria das condições de trabalho dos profissionais do Sistema Penitenciário. O respeito e o cuidado com esses dois polos garantirão que os presos e egressos não se transformem em replicadores da criminalidade (MATO GROSSO, 2010, p. 29).

Apresentado com euforia pelo Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública do estado de Mato Grosso⁴⁵, em 09 de agosto de 2010, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Plano de Modernização, propôs-se a aderir às políticas públicas voltadas para a população prisional em âmbito nacional, apresentando também diagnóstico da população privada de liberdade que,

⁴³ Em Mato Grosso, o sistema prisional conta atualmente com 7186 vagas, dispostas entre 48 unidades prisionais. Do total de 10.138 presos, 75,5% são negros, número maior que a média nacional; sendo que 54,82% estão com idade entre 18 e 29 anos; 73,05% têm até o ensino fundamental completo e 5,34% são analfabetos, em identidade com o perfil dos presos em âmbito nacional (INFOPEN, 2017).

⁴⁴ Exigência do Plano Diretor do Sistema Penitenciário de 2007.

⁴⁵ Cargo ocupado pelo Ten. Cel. Wilkerson Felizardo Sandes, que definiu o processo de construção do Plano de Modernização como um trabalho participativo.

no ano de 2010, contava com 11.227 presos, sendo 1.226 mulheres em cumprimento de pena (MATO GROSSO, 2010, p.11).

Embora amplo, o diagnóstico apresentado destinou pouco espaço às questões relativas às mulheres privadas de liberdade, cingindo-se a apresentar aspectos estruturais relacionados à Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May – única penitenciária feminina no estado à época – apontando que a unidade, no ano de 2010, apresentava superlotação, número insuficiente de agentes penitenciários e de profissionais da saúde e falta de locais apropriados para visitas (MATO GROSSO, 2010, p. 17).

Destaca-se que, no ano de 2010, ainda não havia política pública de atenção à mulher encarcerada no país. Apenas em 2014, como mencionado anteriormente, foi aprovada a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), de modo que, no Plano de Modernização do Sistema Penitenciário de Mato Grosso, não há qualquer menção às políticas para mulheres encarceradas, tampouco há em suas metas atenção à pauta de gênero ou às necessidades da população prisional feminina.

O Procedimento Operacional Padrão do Sistema Penitenciário de Mato Grosso⁴⁶, aprovado em 31.07. 2014, contempla as mulheres presas em apenas dois dispositivos: a obrigatoriedade de revista em mulheres ser feita exclusivamente por mulheres e a obrigatoriedade da revista em crianças e meninas ser realizada também por mulheres (item 1.7.3, d), sem quaisquer outras diferenciações destinadas para as mulheres em situação de prisão. Neste particular, as exigências próprias ao universo feminino, como os direitos sexuais e reprodutivos, período de lactação e expressa disposição de itens de higiene feminino, foram ignoradas no documento.

Nessa breve contextualização acerca dos dispositivos estaduais sobre o tratamento a ser destinado às pessoas privadas de liberdade, destaca-se a omissão do estado em relação às mulheres e às suas necessidades, em reprodução de práticas sociais vivenciadas por elas no cotidiano extramuros, marcado pela violência,

⁴⁶ O Procedimento Operacional Padrão (POP) consiste em uma descrição detalhada de todas as operações necessárias à realização das atividades do sistema prisional e tem como objetivo manter o processo e as instituições em funcionamento, através da padronização das atividades e minimização de ocorrência de desvios na execução da atividade. Disponível em: http://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/13280598/MANUAL+DE+PROCEDIMENTO+OPERACIONAL+PADRAO_POP+SISPEN.pdf/b0017125-1a35-48ec-f523-1c9b3f001c94.

pela exclusão do acesso aos direitos e pela imposição de padrões patriarcais de submissão e de inferiorização.

No contexto prisional, a reprodução das práticas patriarcais é explícita perante constante invisibilidade das necessidades das mulheres (ESPINOZA, 2004), traduzindo-se em uma coleção de silêncios (QUEIROZ, 2016, p. 17).

Porém, se a legislação invisibiliza e reproduz o silenciamento das mulheres presas, a atuação de organismos da sociedade civil trouxe à tona as constantes violações de direitos, às quais são submetidas mulheres em situação de prisão na Penitenciária Ana Maria do Couto May, como se vê em denúncia apresentada pela Pastoral Carcerária à Defensoria Pública do estado de Mato Grosso, no mesmo ano da aprovação do Procedimento Operacional Padrão, em reportagem datada de 04.08.2014, extraída do sítio eletrônico Portal Ponte⁴⁷.

Detentas acusam agentes de fotografar suas partes íntimas

Defensoria investiga denúncias de situações de constrangimento a mulheres em presídio de Cuiabá (MT)

As denúncias de abusos cometidos contra detentas do presídio Ana Maria do Couto May, em Cuiabá (MT), como a prática de revista íntima na presença de servidores homens, ganharam mais força após a Defensoria Pública do Estado iniciar uma investigação sobre as violações que teriam ocorrido no local.

As presidiárias foram obrigadas a ficar nuas, em fila, sob a luz de refletores, e fazer o procedimento conhecido como "agachamento". Segundo as mulheres, seus órgãos genitais foram fotografados por agentes prisionais, além de terem sido atingidas por spray de pimenta. Relataram, ainda, que roupas, alimentos e objetos pessoais foram jogados fora e que foram enviadas para a "tranca", ou seja, tiveram de ficar em suas celas sem poder circular dentro das alas. Além disso, o banho de sol estaria sendo interrompido constantemente. O presídio de Cuiabá abriga cerca de 170 detentas (PORTAL PONTE, 2014).

As denúncias da prática de revistas íntimas, descritas em processos judiciais como revistas vexatórias⁴⁸, é própria do universo prisional feminino, não apenas das mulheres presas, como também de mulheres visitantes em unidades prisionais femininas. Não há relatos ou denúncias públicas de que referidas práticas sejam realizadas em unidades prisionais masculinas com detentos ou visitantes do sexo masculino, evidenciando aí um componente institucionalizado da punição por trás dos muros da prisão direcionado exclusivamente às mulheres.

⁴⁷ Disponível em <https://ponte.org/detentas-acusam-agentes-de-fotografar-suas-partes-intimas-durante-revista/> Acesso em 07.03.2021.

⁴⁸ Extrai-se como exemplo a ARE 959620 RG/RS julgada em 14.06.2018, pelo Supremo Tribunal Federal que julgou a prática de revistas íntimas com a adoção de práticas e regras vexatórias para o ingresso em estabelecimento prisional como tema constitucional que fere princípios da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

As violações de direitos, as humilhações e os maus tratos vivenciados por mulheres presas, a exemplo da denúncia acima transcrita, apresentam elementos que extravasam as condições objetivas de encarceramento, como a superlotação e a ausência de infraestrutura adequada, experimentadas por homens na mesma condição.

O encarceramento feminino é permeado, principalmente, por elementos estruturais do patriarcado, que situam a mulher presa, como transgressora não apenas de normas legais, mas também de regras morais e, por essa razão, de acordo com essa estrutura, devem ser controladas também em sua subjetividade.

Um parêntese aqui para mencionar, rapidamente, os dados do encarceramento feminino no estado de Mato Grosso. Informações divulgadas pela última edição do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2017), revelam que Mato Grosso apresenta taxa de aprisionamento de 31,3 para cada grupo de 100 mil mulheres, contando em 2021, com 533 (quinhentas e trinta e três) mulheres presas, divididas em unidades prisionais femininas situadas nas cidades de Cáceres, Colíder, Nortelândia, Nova Xavantina e Cuiabá, que juntas totalizam 600 vagas.

A dinâmica do quantitativo de mulheres presas no estado contrapõe-se àquela vivenciada em todo o país, alcançando seu maior índice no ano de 2010, com 779 mulheres presas, com diminuição de 36% (trinta e seis por cento) do quantitativo geral até o ano de 2014, chegando a 496 mulheres e nova ascensão em 2016, alcançando o patamar de 727 presas.

No ano de 2020, o número de mulheres presas alcançou novamente a marca de quantitativo superior a 700. No mesmo período, o número de unidades prisionais subiu de 01 (uma) para 05 (cinco).

Gráfico 1



Fonte: dados extraídos do INFOPEN .

De acordo com informações extraídas do INFOPEN Mulheres, o estado de Mato Grosso manteve mulheres em unidades prisionais mistas até o ano de 2017, ano em que 25% (vinte e cinco) por cento das unidades prisionais eram destinadas a homens e mulheres, em seções distintas (INFOPEN, 2017, p. 25). Entretanto, identifica-se que o relatório nacional publicado no ano de 2019, com dados obtidos em junho de 2017, registra que, nesse período, já não havia unidades mistas em Mato Grosso (INFOPEN, 2019, p. 28).

Esta seção tem como objetivo analisar a articulação gênero, raça, classe nas condições de encarceramento de mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May no período pós-Bangkok, mais especialmente a partir de 2016, quando decisões do sistema de justiça penal passam a levar em consideração as recomendações das Regras de Bangkok.

Os instrumentais de pesquisa utilizados para atingir o objetivo proposto consistiram de consultas a fontes documentais secundárias - relatórios das correições judiciais realizadas na unidade prisional no período de 2016 a 2019; legislação relacionada aos direitos da mulher privada de liberdade; estatísticas sobre encarceramento feminino no Brasil e em Mato Grosso; painéis dinâmicos disponibilizados pelo INFOPEN em seu sítio eletrônico e, ainda, consultas a sites de instituições diversas vinculadas ao sistema de justiça penal.

A presente seção está estruturada em cinco itens. O primeiro item (4.1) apresenta uma breve caracterização da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May.

O segundo item (4.2) expõe o perfil das mulheres recolhidas na unidade prisional, levando-se em consideração atributos como gênero, raça, classe e os tipos de delitos cometidos.

O terceiro item (4.3) discute as condições relacionadas ao exercício do direito à maternidade no cárcere – como a existência de espaço destinado para as gestantes, a mães com filhos recém-nascidos, apontando os espaços existentes na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May e, por fim, o acesso à saúde na unidade prisional.

O quarto item (4.4) explicita a questão do direito às visitas e aborda as práticas estatais que, a partir do controle de corpos femininos, contribuem para o distanciamento de companheiros e familiares.

O quinto item (4.5) trata de práticas institucionais de submissão impostas às mulheres pelo sistema patriarcal, reveladas por ações estruturais que operam práticas

punitivas, expressas no alto contingente bélico utilizado e no excessivo uso da violência simbólica no interior da unidade.

6.1 A PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY

A maior unidade prisional feminina do estado de Mato Grosso foi inaugurada nos anos 2000⁴⁹, em plena expansão do sistema carcerário no país, e leva o nome da mato-grossense Ana Maria do Couto May⁵⁰.

Antes de sua construção, o aprisionamento de mulheres ocorria em uma unidade prisional mista localizada na cidade de Santo Antônio de Leverger, a 27 quilômetros de Cuiabá. O local na realidade era uma delegacia comum, que acolhia homens e mulheres, separados apenas por celas diferenciadas⁵¹.

A Penitenciária Ana Maria do Couto May, embora tenha sido construída para substituir o “presídio feminino” em Santo Antônio do Leverger, não possuía quaisquer elementos arquitetônicos ou estruturais que a diferenciasse de uma unidade prisional comum.

Em 2008, foi considerada a segunda melhor penitenciária do país, de acordo com *ranking* nacional divulgado pela CPI do sistema penitenciário, que levou em conta os seguintes aspectos: superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização por meio do estado e do trabalho, assistência médica e maus-tratos (BRANCO, 2017, p. 99).

Em sua inauguração, contava com 180 (cento e oitenta) vagas. No ano de 2010, chegou ao ápice da superlotação, com 779 (setecentos e setenta e nove) mulheres presas (MATO GROSSO, 2010).

No ano de 2019, após reformas estruturais, passou a ofertar 300 (trezentas) vagas, para uma população de 232 (duzentos e trinta e duas) mulheres presas, contando com mulheres condenadas e provisórias.

Comentado [NR12]: Abriga somente mulheres condenadas ou também presas provisórias? Seria bom deixar claro para a obra poder conversar com pessoas que não conhecem essa realidade

Formatado: Cor da fonte: Automática

⁴⁹ Por meio do Decreto Estadual Nº 2426/2001.

⁵⁰ Ana Maria do Couto May nasceu em 13 de setembro de 1925, foi a primeira mulher a ocupar a Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá e pioneira como presidente de um time de futebol. Trabalhou como professora no Colégio Liceu Cuiabano e locutora na Rádio Voz do Oeste

⁵¹ A previsão da obrigatoriedade de estabelecimentos prisionais próprios às mulheres data de 1997 (lei n. 9460/97).

Trata-se de uma unidade prisional com portões de ferro na entrada, guaritas de vigilância e muros de contenção e, nesse sentido, não difere das características da Penitenciária Talavera Bruce descrita por Lembruger (1976, p. 26):

Este é um forte destinado a manter o inimigo dentro e não fora. E mais ainda, o muro da prisão faz mais do que prevenir fugas; eles também escondem os prisioneiros da sociedade...evitando que a visão dos homens mantidos em custódia venha a atormentar a consciência daqueles que obedecem às regras sociais [...] se o exterior mostra-se muito pouco atraente do ponto de vista estético, a parte interna é ainda menos agradável. A monotonia da vida dentro dos muros de uma prisão é influenciada, entre outras coisas, pelas próprias características físicas de seu interior. Paredes e portas cinzas, despojadas de qualquer elemento decorativo, piso em cerâmica, de um verde esmaecido e sempre impecavelmente limpo; corredores que parecem não ter fim – tudo transmitindo a sensação de vazio imenso. Internamente também não há que pairar dúvidas: isto é uma prisão.

Embora a descrição acima seja datada de 1976, essa pode ser adotada para descrever a penitenciária feminina de Cuiabá, que apresenta características idênticas, com marcas expressas de que o local destina-se a manter afastadas aquelas que a sociedade não faz questão ver.

Na Penitenciária Ana Maria do Couto May, como se verá a seguir, as práticas intramuros reproduzem a constante busca de socialização das mulheres à ordem patriarcal de gênero, reproduzindo a ideologia sexista de submissão da mulher. Há, nas ações estatais destinadas a elas, fortes elementos do patriarcado e do racismo estrutural nas rotinas empregadas cotidianamente da unidade, perpassando pela conduta dos agentes estatais.

A rígida disciplina de submissão está estampada, inclusive, nas paredes da unidade prisional, em que se observam cartazes com os dizeres: *“Ao sair para qualquer atendimento ou trabalho, estar sempre no procedimento (na linha amarela, cabeça baixa e em silêncio)”* (TJMT, 2020, p. 08).

As marcas do patriarcado apresentam-se em um amplo projeto de deterioração das identidades (GOFFMAN, 2014) das mulheres presas, o que pode ser identificado na adoção de uniforme padronizado e na proibição ao uso de adereços ou cosméticos, como se vê da fotografia abaixo.

Foto 1 – Banho de sol na Penitenciária Ana Maria do Couto May



Fonte: Relatório da Correição Judicial realizada no ano de 2016.

Às mulheres presas, de acordo com os relatórios analisados, são imputadas uma extensa gama de proibições quanto ao uso de itens pessoais, como kits de produtos de beleza

- esmaltes, batons, maquiagens, mais lençóis e roupas íntimas (TJMT, 2018). Tal prática institucional configura o que Goffman (2015, p. 29) denomina como desfiguração pessoal, realizada pela instituição total, a partir da retirada ou restrição de todos os serviços e equipamentos, que mantém a aparência usual do indivíduo.

Por meio da restrição do que é denominado pelo autor de “estojo de identidade”, das mulheres presas têm sido subtraídos os traços de subjetividade e impingidas penas não apenas decorrentes da ação criminosa cometida, mas também decorrentes de elementos racializados, patriarcais e de classe, os quais imbricados, compõem uma gama de práticas institucionalizadas contra grupos determinados.

O perfil da mulher encarcerada na Penitenciária Ana Maria do Couto May, apresentado a seguir, foi construído com base em informações levantadas no relatório da correição judicial realizada no ano de 2019, que apresentou dados do perfil socioeconômico e racial, elaborado a partir de questionário aplicado a 194 detentas na unidade.

6.2 O PERFIL DA MULHER PRESA NA PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY

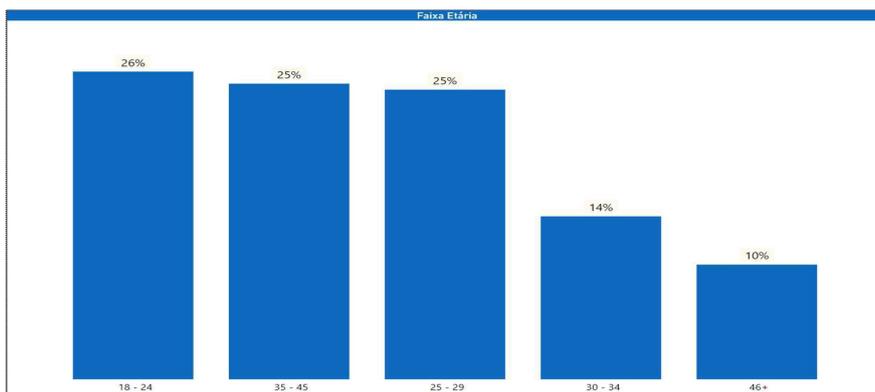
O perfil das mulheres presas na Penitenciária Ana Maria do Couto May revela que os elementos de gênero, de classe e de raça compõem a categoria mulher encarcerada, em consonância com o perfil presente em unidades prisionais espalhadas por todo o país.

Como se observará a seguir, as mulheres presas na unidade são jovens, negras, com baixa escolaridade e, em sua maioria, mães que, quando em liberdade, realizavam atividades precarizadas ou sequer tiveram oportunidade de inserção no mercado de trabalho, encontrando no tráfico alternativa de sobrevivência e provisão do sustento familiar.

Quanto à situação processual, a unidade comporta presas provisórias, cujas prisões possuem caráter preventivo e condenadas, com sentença já transitada em julgado e, à época da correição judicial analisada para a composição do presente estudo, 61% das mulheres eram condenadas e 39% provisórias.

O caráter etário é determinante na estrutura das prisões e indica que a punição e a segregação alcançam, em sua maioria, mulheres jovens sem acesso (ou com acesso precário) a políticas sociais, e cuja inserção na vida adulta é marcada pela experiência do aprisionamento. De acordo com os dados obtidos, 51% das mulheres contavam com idades entre 18 e 29 anos.

Gráfico 2



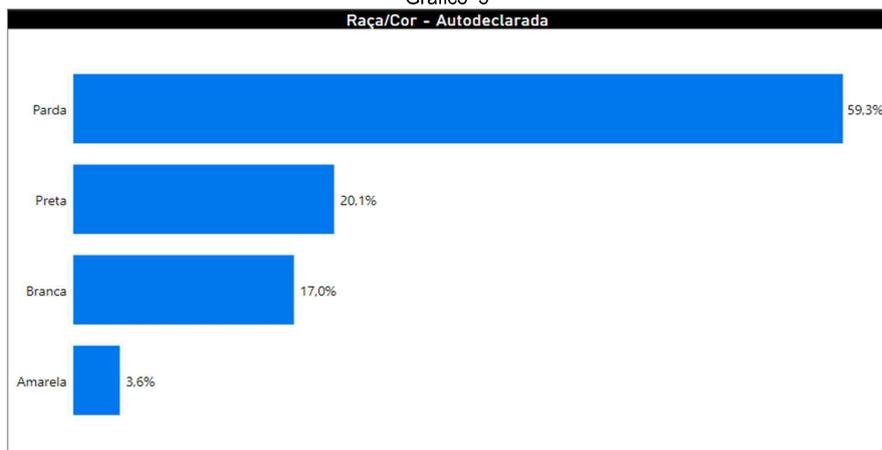
Fonte: Relatório da Correição Judicial de 2019.

Conformando a afirmação elaborada por Alves (2017) de que determinados grupos raciais são mais vulneráveis à punição do estado do que outros, o relatório da correição

Comentado [IDQQ13]: Qual época? 2019? Seria melhor deixar claro o ano em que foi realizado o estudo.

judicial de 2019 apontou que do universo de 194 (cento e noventa e quatro)mulheres que responderam ao questionário aplicado durante a correição, 115 (cento e quinze) mulheres auto declararam-se pardas e 39 (trinta e nove) pretas, totalizando 79% (setenta e nove) por cento das mulheres presas, sendo tal dado exposto a seguir.

Gráfico 3



Fonte: Relatório da Correição Judicial de 2019.

As mulheres pretas constituem a grande maioria da população prisional na Ana Maria do Couto May, confirmando o perfil nacional da população privada de liberdade e refletindo o alvo principal das políticas de encarceramento.

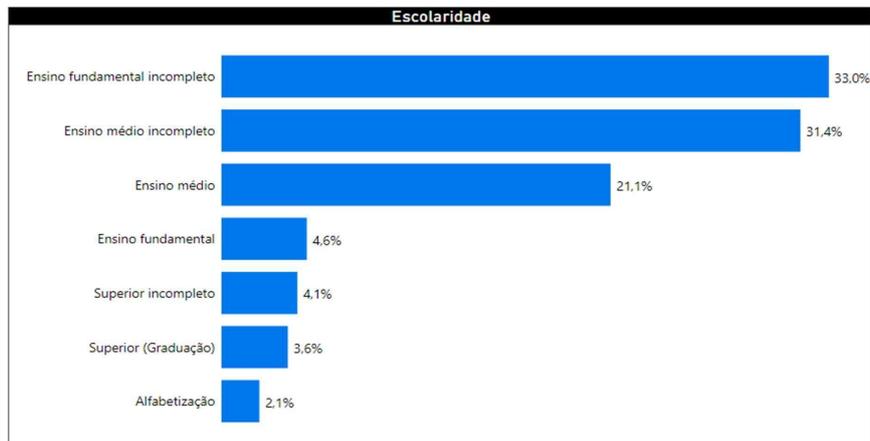
Com relação à escolaridade, à semelhança de mulheres presas em todo o país, as mulheres recolhidas à Penitenciária Ana Maria do Couto May experimentam uma realidade, mesmo durante a vida anterior ao cárcere, de violação de direitos e/ou acesso limitado aos direitos constitucionalmente previstos, como o acesso à educação e ao trabalho.

Em concordância com as estatísticas nacionais, segundo as quais as mulheres presas são também as que possuem menor tempo de escolaridade, 33% das mulheres em restrição de liberdade na Ana Maria do Couto May não possuem o Ensino Fundamental completo e 31,04% não concluíram o Ensino Médio.

Comentado [NR14]: Segundo o IBGE negras seriam pessoas pretas e pardas

Comentado [C2VC15R14]: corrigido

Gráfico 4



Fonte: Relatório da Correição Judicial de 2019.

Como mostram os estudos sobre a temática, a baixa escolaridade tende a limitar as oportunidades de inserção do mercado de trabalho, assim como a divisão sexual do trabalho e a prevalência de mulheres em ocupações direcionadas aos serviços pessoais, com alto grau de informalidade e precarização, tendem a situar as mulheres em uma condição de desigualdade e de maior vulnerabilidade.

A seletividade do sistema de justiça criminal recai, especialmente, sobre as mulheres já marcadas pela fragilização do acesso às políticas sociais e pela intensificação do aparato de repressão e de controle do Estado Penal, o que significa que grupo sociais historicamente com acessos negados ou limitados à educação e ao trabalho, demonstram serem mais suscetíveis à punição do sistema.

Nesse sentido, é possível apontar que o aparato punitivo estatal é direcionado à repressão de determinados tipos penais em detrimento de outros, assim como seleciona grupos de pessoas específicos para compor a massa aprisionada, condenada ou não, deixando claro que a seletividade do sistema penal, no Brasil, possui um cunho racial, encarcerando, majoritariamente, mulheres negras envolvidas com o tráfico de drogas.

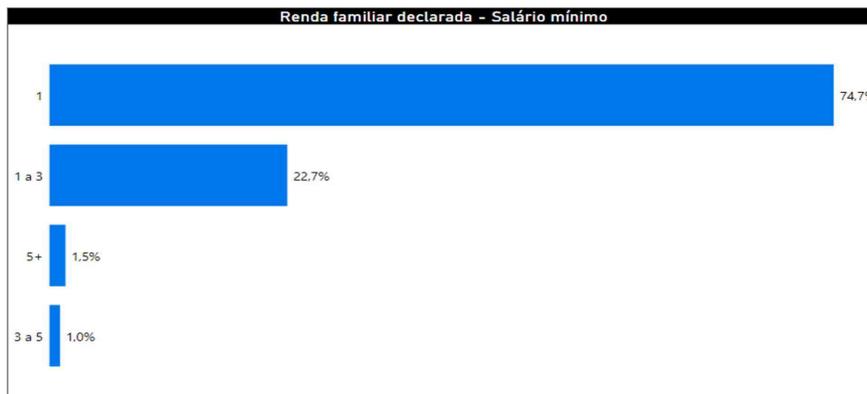
É evidente que há um perfil específico de mulheres selecionadas pelo sistema de justiça penal. Para esta parcela da população, o estado foi ausente em inúmeros momentos da vida, seja pela falta de oferta de serviços públicos essenciais, como a

educação e a saúde, seja pela falta de políticas de emprego e renda que possibilitem o acesso aos empregos formais.

Trabalhava vendendo lanches, e essa era a forma de sustentar os 5 filhos, sendo que 3 são menores de idade e necessitam dos cuidados da mãe, eles ficaram sobre os cuidados da avó que, no início do ano sofreu derrame e tem dificuldades em cuidar sozinha das crianças (...) 05 filhos (10, 05, 13, 08 e 11 anos), quer trabalhar extramuros (TJMT, 2019, p. 13).

Assim, ao caráter racializado soma-se à perspectiva classista na atuação do sistema de justiça penal, que elege como passíveis de punição as populações pobres, desempregadas ou com baixa remuneração, o que pode ser visualizado também pela remuneração percebida pelas mulheres em restrição de liberdade na unidade prisional. De acordo com o levantamento realizado, 74% das mulheres presas auferiam renda familiar de até um salário-mínimo antes de sua prisão e substancial parcela delas promovia o sustento da família.

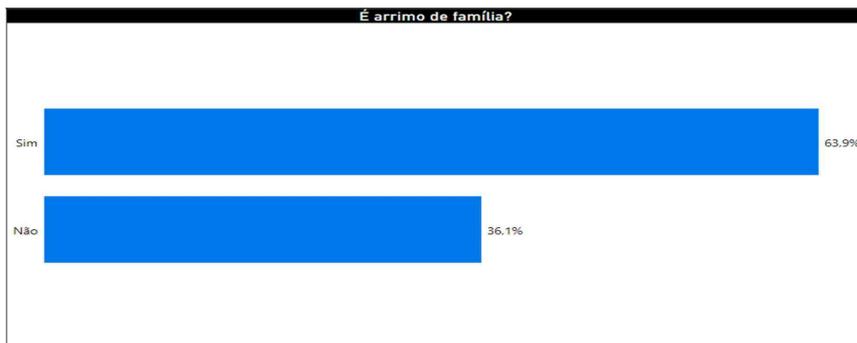
Gráfico 5



Fonte: Relatório da Correição Judicial de 2019.

No entrelaçamento desses três atributos (gênero, raça e renda familiar), é patente que o encarceramento de mulheres recai sobre aquelas em maior vulnerabilidade social, negras, mães e periféricas, cujos cuidados dos filhos são a elas relegados, de maneira exclusiva, sem a participação dos pais no sustento da prole. Segundo as estatísticas apresentadas na correição judicial de 2019, 63% das mulheres em restrição de liberdade na Penitenciária Ana Maria do Couto May eram as únicas responsáveis pelo sustento familiar.

Gráfico 6 – Responsabilidade pela provisão familiar



Fonte: Relatório da Correição Judicial de 2019.

A estatística descrita revela a existência de uma estrutura social que compreende ainda os aspectos relacionados à divisão sexual do trabalho vivenciada ainda antes do cárcere, que aponta as mulheres como maiores responsáveis pelos cuidados com os filhos e pela manutenção do lar.

O patriarcado apresenta sua face ao atribuir às mulheres a responsabilidade exclusiva dos cuidados com os filhos, seja quando em liberdade ou a outras mulheres, quando presa.

O aprisionamento masculino não conta com a incerteza da destinação dos filhos ou ainda se estes serão ou não sustentados por alguém, já que a figura feminina, sempre presente e responsável pelos cuidados domésticos, será incumbida, além do cuidado e manutenção dos filhos do encarcerado, também do sustento do lar, sem renunciar às visitas regulares ao preso. De acordo com Stella (2006, p. 90):

Certamente, a vida da família dos homens e das mulheres é afetada diretamente pela prisão. Considera-se que a prisão tem maior impacto destrutivo na vida das famílias das mulheres presas. A principal diferença decorre dos cuidados para com as crianças que, ao longo da história, sempre estiveram ao encargo das mulheres. Pelo fato de que os homens, pais, ainda não assumiram a paternidade em sua plenitude.

Acerca do tema, o relatório judicial produzido afirmou:

Se relacionarmos os dados colhidos individualmente, os quais evidenciam que as mulheres presas na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto são, em sua maioria negras/pardas (79%), possuem filhos menores de 12 (doze) anos (50%), baixa escolaridade (61%) eram as únicas responsáveis pelo sustento do lar (64%), constatamos que o cárcere de mulheres ultrapassa, em muito, a questão criminal e atinge, principalmente, a questão social (TJMT, 2019, p. 12v.).

As opressões estruturais de gênero, de raça e de classe social vivenciadas por mulheres pobres, negras e excluídas do mercado formal de trabalho são evidentes. Nesse ponto, o reconhecimento da “raça”, enquanto categoria que estrutura o sistema penal brasileiro, não torna menos estruturante o elemento pobreza que, junto ao gênero, apresentam-se como elementos centrais do encarceramento de mulheres e da atuação do sistema de justiça penal. Nos termos propostos por Davis, no texto “As mulheres negras na construção de uma nova utopia”:

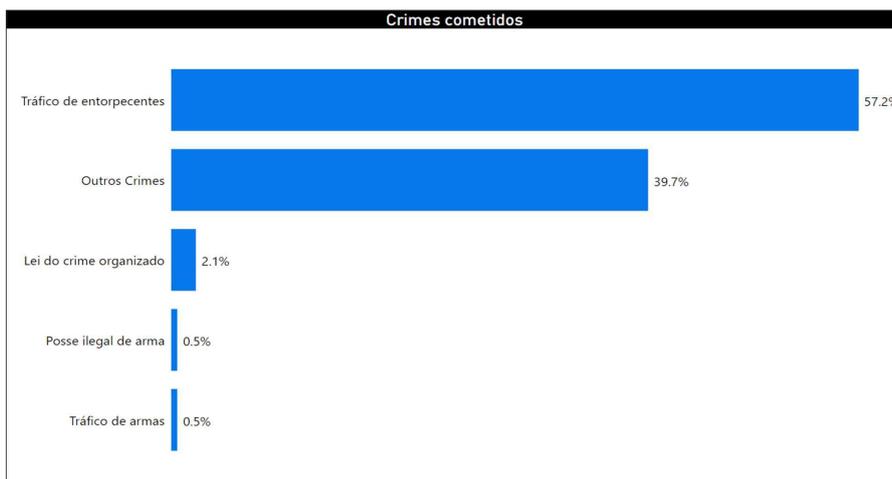
É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir primazia de uma categoria sobre as outras.

Desse modo, se o paradigma interseccional proporciona suporte à compreensão do encarceramento feminino, é também a perspectiva de compreensão para os crimes praticados por elas.

De acordo com os dados extraídos do relatório da correição judicial de 2019, o tráfico de drogas é o crime mais imputado às mulheres privadas de liberdade na unidade prisional, seguido de crimes contra o patrimônio. A maioria delas ocupa posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

Comentado [NR16]: Só porque aqui tem várias problemáticas. E ser sentenciada não quer dizer que a mulher praticou necessariamente o crime. Ainda mais quando se trata de tráfico, é importante demarcar essa questão, tendo em vista a dificuldade de distinção entre usuário e traficante.

Gráfico 7 – Crimes praticados



Fonte: Relatório da Correição Judicial de 2019.

Comentado [NR17]: Esse gráfico tem como Universo somente as mulheres enquadradas em crimes definidos em legislações extravagantes?
Se sim: Acho que não fica claro no texto e pode gerar conclusões precipitadas.
Se não: acho que valeria colocar o quantitativo dos crimes contra o patrimônio e contra a vida em contraposição

A chamada “Guerra às drogas” tem sido apresentada como fator central para o aumento substancial do encarceramento feminino no Brasil e como discurso que impulsiona e sustenta a manutenção de desigualdades baseadas nas hierarquias raciais (BORGES, 2018), sendo as mulheres as maiores prejudicadas por estapofítica, realidade também identificada na Ana Maria do Couto May.

A Lei de Drogas (Lei nº 11343/2006) apresenta, em seus dispositivos, diferenciações entre usuários e traficantes, estabelecendo aos primeiros medidas terapêuticas e de saúde, enquanto aos segundos, penas privativas de liberdade em seu patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão. Ocorre que o sistema de justiça penal, de acordo com pesquisas sobre o tema, opera em grande medida, no foco aos pequenos traficantes e pessoas que promovem o transporte de drogas, reconhecidas como mulas, contingente em que as mulheres têm maior predominância. De acordo com Borges (2018, p.100):

Se pensarmos o tráfico como uma indústria, a estrutura espelha a do mercado formal de trabalho. Ou seja, cabe às mulheres posições mais vulneráveis e precarizadas e com diferenças, também, se adicionarmos o quesito cor.

O tráfico de drogas, na maioria dos casos, foi encontrado pelas detentas como meio de subsistência, perante a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, ou ainda, foram elas presas em ações policiais cujo foco eram seus parceiros ou familiares.

O que a realidade mostra é que a prisão para mulheres enfrenta marcas da violência de gênero, sendo perpassada por violações de direitos decorrentes das estruturas sociais permeadas pelo patriarcado, como se vê da seção a seguir.

Comentado [NR18]: Se a penitenciária abriga também presas provisórias, seria importante pontuar o percentual neste item.

Comentado [IDQQ19]: Não é possível apresentar a informação solicitada no item acima aqui??

6.3 DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E AO ACESSO À SAÚDE

Foto 2 – Visita realizada durante a Correição Judicial de 2019



Fonte: Fotografia extraída do Relatório da Correição Judicial de 2019.

A LEP prevê, em seu artigo 89, como obrigatória às unidades prisionais, a existência de seção separada para gestantes e mães com filhos recém-nascidos, bem como a existência de creche, visando à permanência de crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos.

Em 2009, a LEP foi modificada, sendo acrescentado, ainda, que a creche deveria conter também atendimento por pessoal qualificado e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança. Essas exigências são reafirmadas e ampliadas pelas Regras de Bangkok, que também recomendam que mulheres com filhos menores cumpram pena em regime domiciliar.

Todavia, a correição realizada no ano de 2016 apontou como irregularidade o fato de que a reforma da creche da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May estava estagnada e se estendia há mais de 03 (três) anos (TJMT, 2016). Da mesma forma, a presença de mulheres gestantes e de mulheres, que deram à luz sem a devida proteção, é registrada nos diversos relatórios consultados.

Em 2018, o relatório de correição apresentou novamente a temática, com a seguinte conclusão:

A reforma do espaço outrora destinado à creche se delongou por tantos anos que, atualmente, há uma discussão acerca da real necessidade de implantação de um espaço infantil no interior de uma unidade prisional. Em

2013, quando este magistrado iniciou sua jurisdição como corregedor dos presídios de Cuiabá, existiam crianças que nasceram quando suas mães estavam presas e já possuíam cerca de dois anos de idade, pasmem! Naquele momento, discutiu-se a necessidade de uma creche. Agora, felizmente, isso não mais ocorre [...] é certo que o espaço destinado a eventuais casos que requeiram cuidados e que a prisão domiciliar não seja recomendada, como o de gestantes, é extremamente urgente e recomendado, já que o local em que as gestantes estão segregadas atualmente (Raio 06) não é adequado, tampouco possui ventilação adequada [...] (TJMT, 2018, p. 12).

A negligência do estado representou a permanência de gestantes e crianças recém-nascidas em celas comuns por mais de 07 (sete) anos, sem que tal circunstância tenha gerado maiores consequências para os responsáveis.

Os bebês recém-nascidos, ao contrário de encontrarem ambiente propício para seu desenvolvimento, permaneciam em cumprimento de pena junto às mães em celas comuns.

Na Correição realizada, no ano de 2019, consta a informação de que, em atenção aos tratados ratificados pelo Brasil, tais como as Regras de Bangkok, o espaço materno-infantil teria sido concluído com a reestruturação de um espaço destinado à mulher presa com os recém-nascidos, durante o período de amamentação, porém sem a contratação de profissionais especializados

Como apontado no perfil das penitentes, 50% (cinquenta por cento) das mulheres presas na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May possuíam filhos menores de 12 (doze) anos, todos sob responsabilidade de familiares, amigos, vizinhos e abrigos.

Geralmente, o filho que tem a mãe presa fica sob os cuidados da avó ou de algum outro parente. Caso isso não seja possível, é encaminhado para o Conselho Tutelar. As mulheres que querem continuar vendo seus filhos durante o período de encarceramento, devem fazê-lo aos domingos, durante o dia de visitas. As dificuldades desse caminho se constituem primordialmente de entraves burocráticos – como ter o nome cadastrado na administração do presídio depois de comprovado o parentesco – e práticos – com a distância do presídio para algumas famílias e as despesas geradas pela ida ao presídio (RODRIGUES, 2018, p. 64).

A construção do espaço materno-infantil visa a garantir a permanência da mãe com o filho durante o período de lactação, devendo esta, caso permaneça recolhida ao cárcere, entregar a criança ao ambiente externo após o período de amamentação. Não há uma solução boa para a criança e para a mãe. Como mostra Ribeiro (2018, p. 69), caso queira ficar com o filho, a mulher é taxada de louca e irresponsável por querer criá-lo em um ambiente tão inóspito. Por outro lado, caso não queira ficar com a criança dentro do presídio, é acusada de desumana e insensível.

As Regras de Bangkok apresentam duas importantes regras sobre o tema, sendo essas:

Regra 2: Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda das crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável à medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (CNJ, 2016).

A legislação brasileira também prevê a possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos⁵² presas preventivamente, porém o perfil de mulheres presas na unidade em estudo se extrai que os direitos a elas previstos não são respeitados, já que 50% das mulheres presas possuíam filhos menores de 12 (doze) anos e 64% delas praticaram o crime de tráfico de entorpecentes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A seção anterior (item 3.3) apontou que as modificações promovidas no aparato legislativo acerca da permanência de mães com filhos menores de 12 (doze) anos em unidades prisionais e que a aprovação e alguns dos impactos produzidos pelo *Habeas Corpus* coletivo n. 143641/SP - que indica a possibilidade de concessão autorizando a prisão domiciliar para as mulheres presas provisoriamente, mães de crianças menores de 12 (doze) anos, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e não tenha sido cometido contra os próprios filhos, vem enfrentando resistência por parte de Tribunais, que recorrem a argumentos sexistas e morais para justificar a não concessão de prisão em regime domiciliar às mulheres privadas de liberdade, resistência que pode ser observada no número limitado de habeas corpus concedidos. Pela realidade observada na unidade prisional sob estudo, mesmo com a inexistência de dados objetivos, há indícios de que a concessão de direitos que se pretendem a todas tem encontrado dificuldades em sua implementação, o que implica entender que a atuação da justiça estadual não se diferencia do que se encontra em âmbito nacional.

O que a realidade da Penitenciária Ana Maria do Couto May mostra é que a prisão para mulheres enfrenta marcas da violência de gênero, às quais se somam às

Comentado [NR20]: Presas provisoriamente.... mas isso também pode ser problematizado e outros atos o fazem.

⁵² Art. 318, Código Processual Penal (CPP).

de classe e de raça e, quando se trata da maternidade no cárcere, pode-se somar ainda os papéis sociais de gênero.

A responsabilização prioritária às mulheres do cuidado com familiares e domésticos, e a privação de liberdade gera efeitos não apenas na mulher encarcerada, mas também em toda a estrutura familiar e comunitária na qual estão inseridas, razão pela qual as medidas desencarceradoras devem ser adotadas em articulação com a implementação de políticas públicas às mulheres presas que, segundo o perfil apresentado, compõem um grupo já atingido por experiências de vulnerabilidade e de condições de vida precárias, de modo que o cárcere acrescentará mais um estigma⁵³ a ela e à família.

As violações aos direitos básicos de mulheres encarceradas pelo estado, já descritas no presente estudo, demonstram que o gênero é uma categoria importante para a compreensão da punição e do sistema punitivo na atualidade, somado à raça e à classe. O catálogo de violências cometidas contra mulheres, principalmente, negras e periféricas no mundo livre que, quando custodiadas, reproduzem no ambiente carcerário de modo agravado como características e padrões de violências psicológicas, físicas, negligência médica, negação de acesso ao controle reprodutivo e medicamentos são alguns dos desrespeitos e violências a que são submetidas as mulheres presas.

O acesso à saúde, como observado das correições judiciais analisadas, também é restrito às mulheres da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May.

A Lei de Execuções Penais traz, em suas diretrizes, que a assistência ao preso compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico, com caráter preventivo e curativo.

As Regras de Bangkok, por sua vez, apontam que a assistência à saúde deverá ser prestada de maneira ampla, no ingresso da mulher presa na unidade prisional, com avaliação para determinar os cuidados de saúde, atenção às doenças sexualmente transmissíveis, histórico da saúde reprodutiva, cuidados com a saúde mental, dependência de drogas e ocorrência de abuso sexual ou outras formas de

⁵³ Segundo Goffman (2004) existem três tipos de estigma: as abominações do corpo, que são as deformações físicas; as culpas de caráter individual, que seriam os vícios, o alcoolismo, a prisão, homossexualismo e outros; e, por fim, os estigmas tribais, que seriam raça, cor, nação e religião. A função dessas categorias, criadas por ele, possui uma mesma característica, que é entendida como o estigma, em que os estigmatizados convivem com os normais em um mesmo espaço social.

violência, sob a qual a mulher possa ter sofrido antes do ingresso na unidade (Regra 06), com integral atenção à saúde mental, sexual e reprodutiva durante a permanência na unidade prisional.

A correção judicial, realizada no ano de 2017, apontou como satisfatório o número de profissionais da área da saúde na unidade prisional e, ainda, a condizente assistência medicamentosa, não havendo, contrariamente às unidades prisionais masculinas, precariedade no corpo clínico da unidade prisional.

Com relação ao acesso aos serviços de saúde, um aspecto a ser ressaltado diz respeito nem tanto à falta de profissionais de saúde ou à precariedade dos serviços ofertados na Unidade - embora isso exista como mencionam os vários relatórios -, mas aos abusos de poder cometidos por agentes penitenciários que, ao se recusarem e/ou demonstrarem lentidão no acompanhamento das presas, dificultam o acesso das detentas ao atendimento médico.

Apesar de apontar a existência de profissionais da saúde em todos os relatórios pesquisados, a informação é contraditada pela carta encaminhada ao Juiz corregedor na correção de 2018, em que as mulheres presas informaram a *“falta de médico, dentista, remédio, falta atendimento”* (TJMT, 2018, p. 147).

O relatório do ano seguinte descreveu:

O setor de saúde funciona de segunda a sexta-feira no interior da unidade prisional. Há um número considerável de profissionais atuantes e, de modo especial, quanto a saúde da mulher, com 03 (três) ginecologistas. Segundo as penitentes, a saída para o setor de saúde é muito difícil, já que o atendimento pelos agentes penitenciários é demorado, sendo preciso que, em inúmeras vezes, tenham que “bater bigorna” para serem ouvidas (TJMT, 2019, p. 141).

No relatório da correção realizada em 2019 consta a informação de que há profissionais suficientes e medicação, estando o maior obstáculo no encaminhamento de penitentes ao atendimento médico.

Em reunião realizada com os servidores da unidade, foi apontado que embora existam médicos na unidade, as recuperandas não são atendidas. Pelo setor foi afirmado que *“há dias em que o médico vem e não consegue atender nenhuma presa”*. O mesmo problema é evidenciado quanto ao atendimento odontológico. A justificativa apontada pela direção, foi a carência de efetivo. Tal situação transborda qualquer razoabilidade! Enquanto o sistema penitenciário de Mato Grosso vivencia a carência de médicos em todas as unidades prisionais, sendo necessária a intervenção do judiciário para a contratação de profissionais, contamos em Cuiabá com uma unidade prisional em que o médico passa o dia à espera de um médico, o que não ocorre em nenhuma unidade de saúde pública (TJMT, 2020, p. 08).

Pelos aspectos extraídos das correções judiciais, verifica-se que o direito ao exercício da maternidade, seja no cárcere ou fora desse, é rotineiramente rotulado e subjugado por práticas patriarcais de controle dos corpos femininos. À mulher presa

não é dado o direito de exercício da maternidade intramuros de maneira plena e, também, não lhe é concedido o cuidado dos filhos fora do cárcere. As decisões do sistema de justiça penal navegam ao largo dos direitos duramente conquistados e previstos nas legislações internacionais e nacionais sobre o tema. É imputar à mulher que violou normas de condutas legais e sociais penas que atravessam não apenas a privação de liberdade, mas alcançam também sua dignidade e de seus filhos.

No mesmo caminho, o direito à saúde que, de acordo com os relatos transcritos acima, tem sido negligenciado, rotineiramente, sem qualquer justificativa plausível. A saúde, quando concedida, é vista como benevolência, como concessão e não direito, em tese, que todos possuem.

6.4 DO DIREITO A VISITAS

Os estudos sobre as prisões no Brasil apontam realidades muito distintas entre o encarceramento masculino e feminino, principalmente, no que se refere ao contato com o mundo exterior por meio da realização de visitas.

Enquanto as unidades prisionais masculinas, nos dias de visita, apresentam intermináveis filas de mulheres, os dias de visita, nas unidades prisionais femininas, retratam o abandono das mulheres privadas de liberdade, que são punidas não apenas pelo sistema de justiça, mas também pela sociedade. De acordo com Varella (2017, p. 33):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Das 194 mulheres presas na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, que responderam ao questionário da correição judicial, no ano de 2019, 59% delas afirmaram não receber qualquer visita.

Das informações coletadas nos relatórios das correições judiciais analisadas, alguns pontos acerca da prática de visitas devem ser considerados, iniciando pela

burocracia existente para o cadastramento e ingresso dos visitantes na unidade prisional que, de acordo com os relatórios, é extremamente rígido e em descompasso, inclusive, com as normativas estaduais existentes sobre o tema e impactam diretamente na dinâmica familiar, já que maioria das mulheres eram as únicas responsáveis pela manutenção dos filhos por ocasião da prisão:

De acordo com informações prestadas pela direção, estão sendo permitidas apenas 02 (duas) visitas por recuperanda, sendo 01 (uma) no período da manhã e outra no período da tarde, o que se revela totalmente inadequado e uma afronta aos direitos das penitentes, já que o próprio Procedimento Operacional Padrão das Unidades Prisionais permite a entrada de 05 (cinco) visitantes por preso. Não há argumentação verossímil para referida imposição, já que em Unidades masculinas, com quantitativo de penitentes infinitamente superiores, o número de visitantes é respeitado. No mais, há reclamações das recuperandas de maus tratos aos visitantes (TJMT, 2018, p. 07)

Na entrada da unidade verifica-se se plano que não há locais destinados aos visitantes, embora exista espaço hábil para tanto (...) A confecção da carteira de visitante é realizada durante a semana toda, em horário comercial, no prédio em que funciona a antiga Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (...) pela direção da unidade foi informado que poderão adentrar na unidade apenas 03 (três) visitantes por penitente, sendo que as crianças não serão contabilizadas, o que está em desconformidade com a Instrução Normativa (TJMT, 2020, p.06).

Ocorre que, com a prisão de mulheres que, na maioria dos casos, essas eram as únicas responsáveis pela tutela e guarda dos filhos, no momento da prisão, as crianças são acolhidas por familiares, pessoas próximas ou instituições públicas, o que dificulta a formalização da guarda e a realização de visitas, já que as vulnerabilidades sociais e econômicas existentes no período anterior ao encarceramento são potencializadas com a prisão.

Se não acolhidos em instituições públicas, a responsabilidade com os filhos é transferida a outras mulheres da família, em função da cultura patriarcal de que o cuidado deve ser sempre atribuído à figura da mulher. Aponta Varella (2017, p. 35):

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.

Assim, a dinâmica de deslocamento dos filhos até a unidade prisional ou até mesmo de outros familiares, em função da precariedade e vulnerabilidade em que a família é mantida extramuros, inviabiliza a realização de visitas.

Se superadas as burocracias do cadastro de visitantes e as inúmeras exigências para o convívio com o mundo externo, passarão as visitas pelo segundo empecilho qual seja, a prática de maus tratos a visitantes.

Nos relatórios das correições de 2016, 2017 e 2019 foram apresentadas várias denúncias pelas mulheres presas de maus tratos dirigidos aos familiares (TJMT, 2018, p. 4).

As Regras de Bangkok orientam (em sua Regra 21) que os agentes estatais responsáveis pela condução de visitas em unidades prisionais femininas, devem demonstrar competência, profissionalismo, sensibilidade e preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas, no entanto isso não tem sido observado na unidade.

A ausência de visitas às mulheres presas promove impactos significativos no processo de encarceramento, como se vê de narrativa extraída do relatório de correição de 2017:

[...] é extremamente comum penitentes afirmarem que se sentem abandonadas na prisão, em face da distância e a precária condição financeira de seus familiares. O pedido mais clamado nas Unidade masculinas é pela liberdade. Já, na unidade feminina, o maior clamor é por um telefone ou notícias de seus filhos [...] a realidade de recuperandas recolhidas no cárcere é a mais triste dentre as vivenciadas no sistema prisional de Cuiabá e Várzea Grande, posto que, uma vez na prisão, raramente permanecem com seus parceiros que outrora conviviam e não raramente as levaram a condição de prisão e, por derradeiro, são abandonadas por seus familiares (TJMT, 2017, p. 144).

O abandono da mulher presa, frequentemente, retratado nas pesquisas sobre o encarceramento feminino, analisado sob a ótica de classe, traz à tona a ausência de políticas públicas que possibilitem para aqueles que permanecem com a guarda dos filhos o acesso às penitentes de maneira facilitada, já que a mulher presa, em sua maioria, promovia o sustento do lar e, com o cárcere, as vulnerabilidades sociais já existentes, são potencializadas. De acordo com o relatório de correição realizado no ano de 2017:

Os filhos das recuperandas só possuem o direito de entrar na Unidade prisional caso estejam acompanhadas de maiores que possuam a guarda de direito, o que dificulta acesso às genitoras, já que o documento formal necessita do procedimento legal e, uma vez recolhidas ao cárcere, procedimentos como reconhecimento de forma ou assinatura de petições é dificultado.

Estando os menores acompanhados de avós, tios ou ainda, comprovado que residem na casa de maiores que exercem a guarda de fato, desde que demonstrados os vínculos familiares ou afetivos, deve a Unidade prisional providenciar a confecção de carteira de visitantes (TJMT, 2017, 139).

A visita íntima, também garantida por lei, encontra obstáculos ainda maiores para sua concretização, ante o controle dos corpos femininos e a exigência de um dever ser que perpassa, principalmente, pelo controle da sexualidade expresso nas

práticas dos agentes estatais por meio de procedimentos burocráticos que visam cercear o referido direito.

A visita de companheiros(as) ou parceiros(as) sexuais apenas ocorre mediante a comprovação de casamento civil ou união estável declarada em cartório, em vertente ação de controle de corpos nas prisões e a burocratização voltada à prática de violações de direitos.

Informações extraídas do relatório da correição de 2019 revelam que apenas 16 das 194 mulheres privadas de liberdade afirmaram receber visitas íntimas, sendo que 41 apontaram ser casadas ou conviventes em união estável. Ao abordar a questão da visita íntima em presídios femininos, Queiroz (2016, p. 232/233) afirma que:

O direito ao sexo nos presídios é uma história bem singular (e revoltante). Desde 1984, a Lei de Execuções Penais garante como um direito dos condenados e dos presos provisórios a visita de seu cônjuge. Existe alguma discussão sobre o texto, se de fato, a “visita de cônjuge” pressupõe a continuidade da vida sexual ou não. Mas, nos presídios masculinos, entendeu-se que, direito ou benefício, a visita íntima deveria ser concedida – afinal não pensavam em maneiras mais eficientes de conter o “natural instinto violento masculino” do que “saciando o incontrolável impulso sexual intrinsecamente masculino”. Curiosamente, mesmo que a lei não fale de gêneros em nenhum momento desse artigo, a administração penitenciária entendeu que esse era somente um direito dos “condenados e presos provisórios” homens[...] Em 2001, houve o primeiro encontro do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, em que as ativistas conseguiram um compromisso dos diretores de unidades femininas de proporcionar a visita íntima [...] quando se conseguiu esse direito: cadê os homens? – a gente achou que teria muitos interessados, mas não existe companheiro para isso.

O abandono da mulher presa por seus familiares e ou companheiros não se deve apenas ao machismo, mas também às práticas de controle fomentadas por agentes do próprio estado. Nesse ponto cumpre mencionar importante análise realizada por Diniz:

Os trabalhadores do presídio são agentes da máquina do abandono. Não é contra eles que o dedo do julgamento deve ser posicionado. Ali, repito, é a linha final de um grande rito de abandono já iniciado quando cada uma das mulheres desse livro nasceu. Não sei dizer se a violência física como tática disciplinadora desapareceu do presídio da capital federal ou se ela foi escondida pela soberania do procedimento [...] Mas, se a exceção for um gesto periférico à disciplina carcerária do presídio da capital, esse modelo de disciplinamento não deve ter efeitos tranquilizadores. Talvez seja um sinal de que a engenharia do abandono prescindiu do terror para enviar as mulheres a seu asilo final, o presídio (DINIZ, 2018, p. 211).

O disciplinamento no cárcere direcionado às mulheres revela faces da violência de gênero existente não apenas na prisão. À mulher, pelos padrões patriarcais determinantes, é esperada docilidade, amabilidade e atuação limitada ao espaço

privado e, àquelas que escapam dessas determinações, punições lhe são reservadas para além daquelas legalmente previstas. As penalidades são agudizadas justamente, porque elas, vítimas de tantas opressões, são julgadas justamente por não terem desempenhado os papéis previamente definidos pela sociedade (SILVA, 2018, p. 75).

6.5 DAS PRÁTICAS PUNITIVAS

Dos relatórios consultados, cujo teor contempla não apenas informações da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, mas também de unidades prisionais masculinas, verifica-se que as práticas repressivas dos agentes estatais da penitenciária feminina ultrapassam os de unidades prisionais masculinas, com número infinitamente maior de pessoas presas.

As estruturas de controle e de punição são mais acionadas na unidade prisional feminina do que nas unidades masculinas, o que pode ser observado tanto na quantidade de armamentos ostensivos utilizados quanto no impedimento de acesso aos direitos previstos na legislação e, ainda, à qualquer tentativa de expressão de subjetividade e de feminilidade por parte das detentas.

Apresenta o relatório de 2016, a seguinte descrição:

Quanto à segurança das penitentes intramuros, foi verificado *in loco* que a Unidade feminina, ao lado da Penitenciária Central do Estado, está entre as unidades prisionais que mais possuem agentes penitenciários com armamentos ostensivos. Há severo procedimento de disciplina entre as penitentes, de modo que a elas não é garantido o acesso aos refeitórios dos raios, a maioria não tem acesso a maquiagens, adornos femininos e até mesmo a perfumaria ou cosméticos. Indagadas acerca de referidas restrições, agentes penitenciárias destacaram que se trata de procedimento de segurança e estrito cumprimento do *Procedimento Operacional Padrão das Unidades Penitenciárias do Estado de Mato Grosso (TJMT, 2016, p. 139)*.

Nos anos de 2018 e 2019, a ostensividade bélica e as violações de direitos na unidade foram retratadas pelo Juiz Corregedor, reafirmando que, embora constante das correições judiciais anteriores, as práticas estatais permaneciam intactas:

A agressividade dos procedimentos presenciada por este magistrado, e já testemunhada, em 2015, pelo Juiz Corregedor do CNJ, dr. Albino Coimbra, mormente com a ostensividade bélica e as injustificadas proibições mencionadas, afrontam regras mínimas para tratamento de presos preconizadas em tratados internacionais, mormente levando em consideração às peculiaridades da mulher encarcerada (TJMT, 2018, p. 145). A ostensividade também é marca da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, o que, inclusive, como salientado alhures, foi objeto de anotação nas correições anteriores. Pelo magistrado foi recolhido junto às penitentes 03 (três) projéteis de balas de borracha que segundo as recuperandas, é procedimento comum para a contenção de qualquer reclamação das penitentes (TJMT, 2020, p. 08vº).

A Penitenciária Central do Estado, mencionada na descrição acima, à época da correição de 2016, possuía 2198 (dois mil, cento e noventa e oito) presos, para 891 (oitocentos e noventa e uma) vagas e, de acordo com o informado, ostentava armamentos bélicos em proporção semelhante à Ana Maria do Couto May, com população prisional que gravita entre 200 presas.

Em bilhetes entregues ao Juiz corregedor e constante da correição de 2018, as presas da unidade denunciaram as inúmeras violações de direitos decorrentes da omissão estatal – expressa na falta de infraestrutura básica e a violência decorrente da imposição de penalidades injustificadas e não encontradas em nível semelhante nas unidades prisionais masculinas.

Falta absorvente, material de limpeza, falta colchão. Não utilizamos a quadra, não temos dia de lazer, não temos remissão, crochê, água solta 3 vezes ao dia e por pouco tempo, sendo assim, não dá para fazer o serviço como toma banho, lavar roupa, limpa o barraco, enche os baldes, falta copo, colher, prato, a tranca 12:hs e abre as 14:hs, sendo que o calor é intenso nesse período, os agentes rebenta o varal e não deixando as roupas secas (TJMT, 2018, p. 147).

Há uma constante busca de reafirmação do lugar da mulher presa como sujeito do crime, da culpa, da violência.

O que se observa é que a punição imposta à mulher presa vai além da privação da liberdade e se manifesta em inúmeras ações do estado, iniciando pela desatenção às suas necessidades básicas com itens de higiene diários, alcançando também a privação de direitos como a vivência da sexualidade e da própria subjetividade.

A mulher em cumprimento de pena é vista como transgressora não apenas de normas penais, mas também de normas sociais. Aponta Pimentel (2016, p. 174):

Para as mulheres, esses mecanismos de intervenção inerentes à punição estatal apresentam algumas peculiaridades, pois numa perspectiva cultural patriarcal, a transgressão feminina, por meio do crime, parece ser maior que a dos homens. Trata-se da violação das normas sociais de um mundo sexuado, no qual reinam estereótipos do feminino, tendentes a limitar o campo de atuação das mulheres ao espaço doméstico e à maternidade. Por isso, as prisões acabam por reafirmar o sexismo da lógica patriarcal de estruturação social, nesse modelo correicional, que encontra nos corpos femininos o *locus* ideal de controle e de cura.

As relações de poder próprias do patriarcado configuram as relações entre agentes penitenciários⁵⁴ (Estado) e presas, e são evidenciadas em todos os relatórios consultados, não partindo as violências de gênero apenas de homens contra

⁵⁴ A partir da Emenda Constitucional Estadual 96, de 07.01.2021, denominados Policiais Penais, de acordo com o art. 85, da referida constituição, são responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais.

mulheres, estando presente sinais de opressão mesmo quando se trata de agentes penitenciárias mulheres contra as mulheres privadas de liberdade.

Relatório da correição judicial, realizada no ano de 2017, apontou:

[...] para se buscar um tratamento mais humanizado à mulher em estado de prisão, determinou-se, há uns três anos atrás, que somente pessoas desse mesmo sexo pudessem trabalhar com as detentas. Infelizmente, o perfil das agentes escolhidas para a tarefa mostrou-se inexitoso, pois ao contrário de apaziguar, a ostensividade de armas e ações, por parte de agentes penitenciárias femininas foi exacerbada, a ponto de uma confessar para a Diretora da unidade que: sou somente pró-opressão e não pró ressocialização (TJMT, 2018, p. 14).

O relatório acima mostra que não é necessária a presença masculina para se impor a submissão feminina. As mulheres, que compõem o corpo de segurança da Penitenciária Ana Maria do Couto May, reproduzem exemplarmente a punição patriarcal direcionada às mulheres consideradas “desviantes”.

O patriarcado, enquanto estrutura cultural de dominação-exploração, longe de apresentar suas nuances, apenas no ambiente doméstico, revela suas práticas também na vida extrafamiliar e, em ambos os casos, por estar imbricado em todas as estruturas de poder, a figura do homem para que suas práticas sejam estimuladas e mantidas é prescindível. De acordo com relatório do ITTC:

[...] a violência da prisão não ocorre simplesmente porque mulheres são tratadas da mesma forma que homens na prisão – que seria a justificativa para a falta de absorventes –, mas porque o gênero é instrumentalizado como mecanismo de controle. É isso o que ocorre quando as mulheres são punidas com faltas disciplinares porque seus bebês estão chorando ou quando são obrigadas a usarem anticoncepcionais para terem visita íntima. (ITTC, 2 nov. 2016).

Do relatório da correição realizada no ano de 2019, há a seguinte informação:

Nos mesmos moldes das correições anteriores formuladas por este Juízo, é patente a diferenciação no trato entre recuperandas e agentes penitenciários. Indagados servidores acerca do motivo pelo qual uma unidade com 234 (duzentos e trinta e quatro) penitentes se apresenta mais militarizada e burocratizada, se comparada com as unidades de segurança máxima masculina, que excedem a população em mais de dez vezes, as respostas obtidas não guardam relação com procedimentos operacionais ou legais, se restringindo a afirmações de que mulheres são mais **difíceis, afrontosas e arditosas** (TJMT, 2020, p. 13).

É incontestável que a criminologia se desenvolveu a ponto de desvincular a ação criminosa cometida pela mulher do campo das transgressões morais e de papel social, porém no discurso e a *práxis* diária, as representações da mulher violadora de um código moral e, portanto, passível de maior punição, permanecem vivas e mostram claros sinais de que não serão dissuadidas em curto tempo.

Embora o movimento de assegurar às mulheres condições de salubridade e cumprimento de pena em instituições penais separadas, tenha ocorrido com maior força a partir dos anos 1990, carregando consigo o movimento pela igualdade no cumprimento da pena, importa notar que a igualdade formal defendida por inúmeros defensores da causa, significou, também, igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição da maioria esmagadora das mulheres que compõe o sistema prisional (BORGES, 2018, p. 95).

O caráter total da prisão, como instituição segregadora por natureza (Goffman, 2003), abre caminhos para afrontas cotidianas e recorrente violação da dignidade humana das mulheres custodiadas, por ação ou omissão do estado, configurando frontal violação aos direitos humanos das mulheres.

As condições específicas das mulheres são ainda invisibilizadas pela desatenção a especificidades, inclusive, biológicas, como é o caso de absorventes higiênicos e distribuição de papel higiênico. Narra o relatório de 2016 que:

As penitentes apresentaram a este Juízo reclamação acerca da pouca distribuição de papel higiênico e a péssima qualidade do absorvente distribuído. Como cenário do “circo dos horrores”, as penitentes forasteiras que não possuem familiares para visitá-las ou que não exercem atividades laborativas, narraram que se valem de pedaços de tecidos adquiridos na oficina de costura para que sirvam de absorvente (TJMT, 2016, p. 144).

A violação de direitos às mulheres presas encontra obstáculos decorrentes não apenas da omissão estatal relacionada à infraestrutura, políticas públicas e formação de profissionais do sistema prisional, mas também de práticas patriarcais de dominação de corpos femininos. Em qualquer uma das situações, as mulheres são colocadas em situação de extrema vulnerabilidade.

A partir do trecho acima transcrito, identifica-se ainda o fenômeno descrito como pobreza menstrual, caracterizado pela falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis ou reutilizáveis, coletores, calcinhas menstruais e até mesmo itens como papel higiênico e sabonete (UNFPA/UNICEF, 2021)

Os direitos violados a partir das práticas de punição impingidas às mulheres encarceradas constam de um amplo espectro de legislações pátrias e internacionais, passando pela PNAME às Regras de Bangkok, como visto.

Se o exercício da sexualidade heteronormativa nas unidades prisionais femininas tem sido objeto de controle e repressão, nos relatórios analisados não há qualquer menção às mulheres homossexuais, tampouco em relação aos homens trans recolhidos na unidade prisional. Na coleta de dados realizada em 2019, 10 (dez) mulheres afirmaram

ser homossexuais, porém, não há nenhuma nota sobre elas nas correções, o que não leva a concluir que seus direitos sejam respeitados e sim, que possivelmente suas falas e desejos são silenciados. Afinal, como mostram os estudos sobre a temática, a população LGBTQI sofre dupla invisibilidade quando recolhida ao cárcere: a invisibilidade decorrente da prisão e a invisibilidade decorrente do fato de que tomados como desviantes da heteronormatividade, são constituídos por sujeitos e corpos que não se enquadram no modelo hegemônico de concepção da sexualidade (BUTLER, 2003), sendo, portanto, vulnerável a todo tipo de violência e desrespeito aos direitos que extrapolam muito a privação de liberdade.

Recentemente, em 20 de janeiro de 2021, foi publicada a Instrução Normativa nº 03/2021/SAAP/SESP, estabelecendo normas e rotinas dos estabelecimentos penais femininos do estado de Mato Grosso, com olhar voltado às especificidades de gênero.

Referida Normativa menciona a atenção à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, Regras de Bangkok, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana dos Direitos Humanos, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e demais atos normativos, que tratam sobre mulheres em situação de privação de liberdade e egressas e dispõe, inclusive, da possibilidade de custódia de transgêneros em unidades prisionais femininas.

Ressalta-se que a atenção às especificidades de gênero e às particularidades das mulheres em situação de privação de liberdade, por meio da referida normativa, só foi concretizada a partir de constantes relatórios de correções de pressões, em nível nacional, de instituições da sociedade civil em torno da questão.

s-

~~Afinal, como mostram os estudos sobre a temática, a população LGBTQI sofre dupla invisibilidade quando recolhida ao cárcere: a invisibilidade decorrente da prisão e a invisibilidade decorrente do fato de que tomados como desviantes da heteronormatividade, são constituídos por sujeitos e corpos que não se enquadram no modelo hegemônico de concepção da sexualidade (BUTLER, 2003), sendo, portanto, vulnerável a todo tipo de violência e desrespeito aos direitos que extrapolam em muito a privação de liberdade.~~

~~Recentemente, em 20 de janeiro de 2021, foi publicada a Instrução Normativa nº 03/2021/SAAP/SESP, estabelecendo normas e rotinas dos estabelecimentos penais femininos do estado de Mato Grosso, com olhar voltado às especificidades de gênero.~~

~~Referida Normativa menciona a atenção à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, Regras de Bangkok, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana dos Direitos Humanos, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e demais atos normativos, que tratam sobre mulheres em situação de privação de liberdade e egressas e dispõe, inclusive, da possibilidade de custódia de transgêneros em unidades prisionais femininas.~~

~~Ressalta-se que a atenção às especificidades de gênero e às particularidades das mulheres em situação de privação de liberdade, por meio da referida normativa, só foi concretizada a partir de constantes relatórios de correições de pressões, em nível nacional, de instituições da sociedade civil em torno da questão.~~

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm

CONCLUSÃO

A partir do processo de pesquisa desenvolvido no presente estudo se pretendeu analisar as violações de direitos de mulheres em privação de liberdade no contexto da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May e as imbricações entre gênero, raça e classe decorrentes do aprisionamento e os reflexos do encarceramento em massa de mulheres no Brasil.

Para a adoção da interseccionalidade como ferramenta analítica para análise do crescente encarceramento de mulheres no Brasil e ainda, do patriarcado como estruturante da sociedade, a apresentação teórica das categorias gênero, classe e raça foram necessárias.

A investigação do encarceramento feminino a partir da perspectiva marxista de análise, possibilitou identificar que a prisão para mulheres, desde sua constituição, abarcou os elementos próprios do encarceramento, quais sejam, acolher aqueles indesejáveis ao capitalismo, com o intuito de encobrir o que Wacquant (2011), denomina de dejetos sociais e promover-lhes condições de vida ainda piores do que aquelas experimentadas durante a vida extramuros, somados à punição direcionada às mulheres não apenas pelo fato de transgredirem normas penais, mas também pela ruptura de códigos de condutas morais patriarcais. A prisão direcionada às mulheres, também é direcionada à contenção dos corpos e tenciona a reforma moral.

O exponencial crescimento da prisão de mulheres a partir dos anos 2000, aponta, a partir do perfil daquelas recolhidas nas prisões brasileiras, aquelas que o sistema de justiça penal pretende atingir: mulheres negras, periféricas, jovens, mães e sem escolaridade, cenário este coincidente com aquelas que também ocupam a base da pirâmide social no país. Sem acesso a políticas públicas e desassistidas desde o período anterior ao cárcere, o crime, para elas, se apresenta como alternativa viável ao sustento familiar, o que é representado pela natureza dos crimes majoritariamente praticados; o tráfico de entorpecentes, seguido de crimes contra o patrimônio.

A presente pesquisa apontou ainda o caráter racializado, sexualizado e elitista do sistema de justiça penal e a implicação direta desses elementos na implementação de direitos legalmente previstos a todas as mulheres privadas de liberdade e no modo como apenas algumas mulheres alcançam referidos direitos, como é o caso das prisões domiciliares concedidas com base do Habeas Corpus Coletivo n. 143641/SP.

A partir da análise do perfil das mulheres presas na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, restou patente que as estruturantes de gênero, classe e raça constituem a seletividade do sistema de justiça penal e a ausência do Estado em momentos cruciais da vida anterior ao cárcere.

Ao discorrer sobre a invisibilidade dos direitos das mulheres na prisão, cabe enfatizar que, ao adentrar o cárcere, o indivíduo é abruptamente “desumanizado” e “desindividualizado”: suas roupas, seus pertences, seus hábitos, tudo é recolhido em nome da manutenção da segurança prisional. Sendo assim, quando esse processo é direcionado às mulheres presas, esse se torna ainda mais doloroso, pois ao deixar seus pertences, também deixa sua identidade, intimidade, suas particularidades, adquirindo contornos específicos, sobressaltados e pior, invisíveis (RAMPIN, 2011, p. 60).

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, além disso, essa prevê a classificação, a assistência, a educação e o trabalho aos apenados, o que visivelmente não é cumprido em sua integralidade.

Dados relatam que do total de mulheres presas no Brasil, 80% são mães e responsáveis principais, ou mesmo únicas, pelos cuidados de filhas e filhos, motivo pelo qual os “efeitos do encarceramento feminino geram outras graves consequências sociais” (INFOPEN MULHERES, 2018), e muitas dessas mulheres, segundo estudo realizado pela FIOCRUZ, em que se diagnosticou que 36% delas não tiveram acesso adequado à assistência pré-natal; 15% afirmaram terem sofrido algum tipo de violência; 32% das grávidas presas não fizeram teste de sífilis e 4,6% das crianças nasceram com a forma congênita da doença (FIOCRUZ, 2017).

Outro dado importante e que deve ser levado em consideração em investigação é que a maior parte das mulheres submetidas às penas de privação de liberdade “não possuem vinculação com grandes redes de organizações criminosas, tampouco ocupam posições de gerência ou alto nível e costumam ocupar posições coadjuvantes nestes tipos de crime”, segundo o DEPEN (INFOPEN MULHERES, 2018).

Contudo, o que muitas vezes acontece é que essas mulheres entram no tráfico assumindo papéis desempenhados pelos companheiros depois de serem presos ou, no caso do tráfico internacional, por serem aliciadas, mediante pagamento ou mesmo ameaça, para levar droga de um país a outro (INFOPEN, 2018).

Compreende-se que a visibilidade das mulheres, aqui em especial aquelas em privação de liberdade, somente irá acontecer a partir do momento que a violência contra a mulher e as desigualdades de gênero não forem tratadas como um fenômeno

Comentado [IDQQ21]: Penso que este parágrafo pode permanecer!

Comentado [IDQQ22]: Idem.

natural, mas sim como um processo histórico oriundo de construções sociais e culturais em todo o mundo, e justamente por este fato ser passível de mudanças.

O emaranhado de violações decorrentes da miséria enfrentada fora do cárcere configura o universo prisional em qualquer parte do país. Segundo a pesquisadora Débora Diniz, em sua obra etnográfica *Cadeia: relatos sobre Mulheres*:

Do que conheci, posso dizer que o presídio é uma máquina de abandono para o qual os sentidos da violência são múltiplos [...]. Uma mulher, ao atravessar o grande portão principal em um cubículo de camburão jamais será a mesma [...]. O abandono é a cena final de um rito de vida que teve início em casa ou na rua (DINIZ, 2016, p. 211).

As violências cometidas contra mulheres encarceradas, não aquelas propriamente ditas e dirigidas ao corpo, mas também aquelas imputadas ao gênero, como o abandono e a dupla punição vivenciada pelas presas foram amplamente verificadas na presente pesquisa, a partir da análise de documentos produzidos pelo sistema de justiça criminal acerca do presídio feminino Ana Maria do Couto May, em correlação com relatórios de organizações não governamentais.

Por derradeiro, considera-se que o objetivo proposto pela pesquisa foi alcançado e, no tecer da presente dissertação, novas inquietações também surgiram, tais como a necessidade de elastecer o ponto de vista para além daquele contido em relatórios produzidos pelo sistema de justiça penal, alcançando tanto entrevista com as mulheres em privação de liberdade, como os trabalhadores da unidade prisional, visando ter outras vozes e, também, outros pontos de vista sobre o assunto debatido.

O que se espera da presente dissertação é não apenas produzir conhecimento sobre o encarceramento feminino, mas também que este conhecimento sirva às mulheres privadas de liberdade para secar o suor de duas grandes dores e para dar-lhes uma arma na luta pelo pão (NERUDA, 1984).

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; et al. (orgs.). **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polen, 2019.
- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, Justificando, 2018.
- ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e Práticas Científicas, ISBN 978-85-65957-03-8. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_a_npuhrio2014Gelsomcompleto.pdf> Acesso em: 11 de dez. 2020.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural – São Paulo: Sueli Carneiro; Polen, 2019.
- ALVES, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.
- ALVES, Dina. Rés Negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de raça, gênero e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21: 97 – 120, 2017.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil; comentários de José Daniel Cesano**. 2ª ed. revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e as freiras**. Orientadora Elizabeth Cancelli. São Paulo, 2017.
- BEZERRA, Lorena. Gênero, raça e classe: um olhar interseccional sobre a violência simbólica no cotidiano da universidade. Vol.6, N.2, Mai. – Ago. 2018 • www.feminismos.neim.ufba.br
- BIROLI, FLÁVIA. **Gênero e Desigualdades: Limites da democracia no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BIROLI, Flávia. Gênero, neoconservadorismo e democracia [recurso eletrônico]: disputas e retrocessos na América Latina – 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: MG: Letramento: Justificando, 2018.
- BORGES, Juliana. Feminismo de colonial: Principais Aspectos. Plataforma Feminismos Plurais. Disponível em: <[file:///W:/My%20Documents/obras%20feministas%20para%20cita%C3%A7%C3%A3o/140720+-+Juliana+Borges+-+Feminismo+decolonial+-+Completo%20\(1\).pdf](file:///W:/My%20Documents/obras%20feministas%20para%20cita%C3%A7%C3%A3o/140720+-+Juliana+Borges+-+Feminismo+decolonial+-+Completo%20(1).pdf)> Acesso em: 26 de ago. de 2020.

BORGES, Juliana. Feminismo decolonial: Principais Aspectos. Plataforma Feminismos Plurais. Disponível em: <file:///W:/My%20Documents/obras%20feministas%20para%20cita%C3%A7%C3%A3o/140720+-+Juliana+Borges+-+Feminismo+decolonial+-+Completo%20(1).pdf> Acesso em: 26 de ago. de 2020.

BRASIL_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL _____. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 20 de ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos. Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955. Acesso em: 11 dezembro 2020.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. CPI – sistema carcerário brasileiro [recurso eletrônico]: relatório final / Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série comissões em ação; n. 57 PDF).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 11 de dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Brasília, DF, 12 maio 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm>. Acesso em: 11 de dez. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal - LEP.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça. 2 ed. Brasília, 2018.

BRASIL. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. 1 ed. Brasília, 2014.

BRASIL. PRC 70/1976. Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder ao levantamento da situação penitenciária do país. Relator Adhemar Ghisi, apresentado em 22.06.1976. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235813> > Acesso em: 11 de dez. 2020.

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos II. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 2002. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/i->

programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-1996.html <Acesso em: 12 de dez. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Autos n.3027-52.2018.811.0042. Requerente: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá. Protocolado em 29.01.2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Autos n.32805-38.2015.811.0042. Requerente: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá. Protocolado em 11.11.2016.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Autos n.5119-32.2020.811.0042. Requerente: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá. Protocolado em 12.02.2020.

BRITTO, J. G. de L. **EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NOS ÚLTIMOS VINTE E CINCO ANOS. Arquivos Penitenciários**, Rio de Janeiro, Ano VI – nº 1 a 4 de 1945, 1946.

BRITTO, J. G. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 13 de dez. 2020.

BRITTO, J. G. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. v. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 15 de out. 2017.

BRITTO, J. G. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 15 de out. 2017.

BULLA, Leonia Capaverde. Relações Sociais e questão social na trajetória histórica do serviço social brasileiro. **Revista Virtual Textos e Contextos**, n. 2. dez. 2003.

CAMILO, Bruna. Patriarcado e teoria política feminista [manuscrito]: possibilidade na ciência política. – 2019. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade e Filosofia e Ciências Humanas.

CARLEN, Pat. Women's imprisonment: na introduction to the Bangkok Rules, *in* **Revista Crítica Penal e Poder**, n. 03, 2016, Observatorio del Sistema Penal y los derechos humanos, Universidad de Barcelona.

CASTELO BRANCO, Rodrigo. **A “questão social” na origem do capitalismo: pauperismo e luta operária na teoria social de Marx e Engels/Rodrigo Castelo Branco**. Rio de Janeiro: UFRJ/Escola de Serviço Social, 2006.

CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Belo Horizonte: **Veredas do Direito**, v. 6, n. 11, 2009.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima missão: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. In: **História das Prisões no Brasil**, vol. II. Maia, Clarice Nunes, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa, Marcos Luiz Bretas (Org).

CISNE, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social**. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

COLLINS, Patrícia Hill. Interseccionalidade [recurso eletrônico]; tradução Rane Souza – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

CONCEIÇÃO, Antonio Carlos Lima da. Teorias Feministas: da "questão da mulher" ao enfoque de gênero. RBSE. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção** (Online), v. 8, p. 738-757, 2009.

CRENSHAW, Kimberle. "Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero". **Estudos Feministas**, 10 (1): 171-188, 2002.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 23 de ago. 2020.

DI GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

DOTTI, Ariel. A reforma penal e penitenciária 25 anos depois (final). A recepção das leis n.º 7.209 e 7.210/84 à Constituição de 1988. Disponível em <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/A_Reforma_Penal_e_Penitenciaria_25anosdepois_final.pdf> Acesso em: 23 de dez. 2020.

ENGELS, Friedrich. A formação do Estado entre os germanos. In:_____. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

FERREIRA, R.A. **Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

FISCHLOWITZ, Estanislau. **Fundamentos da política social**. Rio de Janeiro: Agir, 1964.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 29ª ed. Trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREIRE, Silene de Moraes. **Direitos Humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates**/Valéria Forti, Cristina Mª Brites organização. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GALTON, Francis. **Herencia y eugenesia**. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

GANDHI, Anuradha. **Sobre as Correntes Filosóficas dentro do Movimento Feminista**. 2 ed. Edições Nova Cultura, 2018.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Sandra Regina Netz. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GÓES, Weber Lopes. Racismo, eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Unesp/Marília, 2015.

Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 28 de dez. 2020.

GUIMARÃES, Thiago Reis Oliveira. Os Systemas Penitenciários do Brasil ou Um Mao Systema de Prisões: Análise do relatório em 03 volumes de J. G. de Lemos Britto. Orientador: Prof. Dr. Luiz Cláudio Lourenço Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2020.

HELPEES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v. 2, n. 3, jan-jul/2013.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo social*. vol.26 no.1 São Paulo Jan./June 2014.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça. Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 26, n. 1, São Paulo jan/jun/2014.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.) **Interseccionalidades: Pioneiras do Feminismo Negro Brasileiro**. Bazar do Tempo, 2019.

HOOKS, Bell. Teoria feminista [recurso eletrônico]: da margem ao centro; tradução Rainer Patriota. – 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Novos Estudos*. CEBRAP, 86, 2010, p.92-103.

KLANOVICZ, L. R. F.; BUGAI, F. DE A. Mulheres no cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. **Revista História & Perspectivas**, v. 31, n. 59, p. 80-97, 24 jun. 2019.

LENIN, V.I. Classes sociais e o estado. In:_____. **O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2ª edição/org. Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LIMA e SILAV, Bruna Camilo. Patriarcado e teoria política feminista: possibilidades da Ciência Política. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – 2019.

LOLIS; SILVA, Dione e Leonardo Moraes. O Estado Burguês e a prisão: algumas considerações sobre a funcionalidade do aprisionamento no sistema capitalista. *Sev.Soc.Rev.*, Londrina, v.20, n.1, p.197-214, jul/dez. 2017. Disponível em:< <file:///C:/Users/15014/Downloads/32178-152773-1-PB.pdf>> Acesso em: 30 de set. 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. **Curso de história do direito**. 2 ed. São Paulo: Método, 2009.

LUCENA DE QUEIROZ, M. A ABORDAGEM FEMINISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL - UMA DISCUSSÃO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 2, p. 5-31, 28 fev. 2016.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. ISSN 2236-5044. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 26 de fev. 2021.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. *Rev. Estud. Fem.* v.13 n.3 Florianópolis set./dez. 2005.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MATO GROSSO. Poder Legislativo. Ata da Audiência Pública para discutir o Plano de Modernização do Sistema Penitenciário 2010/2021, realizada no dia 09 de agosto de 2010, às 14h00. Disponível em: http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/docs_administrativos/doc_588.pdf. Acesso em: 28 de fev. 2020.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Combate à pobreza e (des)proteção Social: dilemas teóricos das novas políticas sociais. In: **Estudos de Política e Teoria Social**. n°14 e 15. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2006.

MELLO; BELUSSO, Liciane Barbosa de, Osmar. Tráfico de Drogas e Encarceramento feminino: intersecções de gênero e raça. **Revista Sociologias Plurais**, v. 6, n.2, p 122-137, jul. 2020.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Revan, 2006.

MENDES, Kíssila Teixeira. As políticas criminais e o neoliberalismo no Brasil: Debates atuais. **Revista Habitus**: Revista de Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 52-64, 15 julho 2015. Semestral. Disponível em <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 19 de fev. 2021. MILLET.

Kate. *Política Sexual*, Publicações Dom Quixote, 1970.

MONCAU, Gabriela. 2018. "Sistema sexo-gênero - Gayle Rubin". In: *Enciclopédia de Antropologia*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <<http://ea.fflch.usp.br/conceito/sistema-sexo-genero-gayle-rubin>>Acesso em 19 fev 2021.

MORAES, Cecília Arlene. **Inserção social de mulheres encarceradas no mercado de trabalho**: catálogo de tecnologias sociais e de cursos estratégicos técnicos profissionais. Cuiabá: EdUFMT, 2013.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico In: Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: **Saberes e práticas científicas**, Rio de Janeiro: ISBN 978-85-65957-03-8, 2014.

MOTTA, Danielle Cordeiro. Desvendando Heleieth Saffioti. *Revista Lutas Sociais*, São Paulo, vol.22 n.40, p.149-160, jan./jun. 2018.

Mulheres de luta: feminismos e esquerdas no Brasil (1964-1985)/ [recurso eletrônico]/Cristina Sheibe Wolff, JAIR Zandoná, Soraia Carolina de Melo (Organizadores). 1. Ed – Curitiba: Appris, 2019.

MYAMOTO, Yumi; KROHLINH, Aluísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Direito, Estado e Sociedade* n .40, p. 223 a 24; jan/jun 2012.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1995. Coleção Questões da Nossa Época.

OLIVEIRA, Fábio Silva de. Regras de Bangkok e encarceramento feminino. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>. Acesso em: 01 de abr. 2021.

PASTANA, Debora Regina. Economia e Punição: Uma relação histórica na perspectiva das Ciências Sociais. **Estud. sociol.**, Araraquara, v.17, n. 33, p.529-547, 2012.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Tania Maria Dahmer. Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhiaDahmer-ComissaoClassificacao.pdf>> Acesso em: 06 de dez. 2020.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. Mulheres e Seletividade Penal: Raça e Classe no Encarceramento feminino. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 19, n. 38, p. 196-211, jul./dez. 2019.

PINTO, C. 1999. Foucault e as constituições brasileiras: quando a lepra e a peste se encontram com os nossos excluídos. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, jul.-dez.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 23 de ago. 2020.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? In: **ALGRANTI (org.). Prática feminista e o conceito de gênero**. Textos Didáticos. São Paulo: IFCH/Unicamp, 2002.

PISTICELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. Diferenças, igualdade. São Paulo, Berlendis & Vertecchia, 2009, pp. 116-148.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. *SUR* 24, v.13, n. 24, p. 99-104, 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>>. Acesso em: 23 de ago. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: Lugar de fala?** 1 ed. Belo Horizonte: Justificando, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. O Problema dos Rótulos Sociais no Exercício da maternidade e outros direitos em cárceres femininos. *Mães encarceradas e Filhos*

Abandonados: Realidade Prisional feminina e Estratégias de Redução do Dano da Separação. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

RODRIGUES, Viviane. **Entre as grades invisíveis**: da (des)proteção social ao egresso prisional. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

RODRIGUES, Carla. Performance, gênero, linguagem e alteridade. *Sex., Salud Soc.* (Rio J.) no.10 Rio de Janeiro abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872012000400007&lng=pt&nrm=iso#nt1> Acesso em: 26 de ago. 2020.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: Mito e realidade. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução e notas Guacira Lopes Louro. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SILVA, JACILENE MARIA. **Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda**. Recife: Independently published, 2019.

SILVA, Vera. **Controlo e Punição**: As prisões para mulheres. *ex æquo*, n.º 28, 2013, pp. 59-72.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SOUZA, Raissa Carla Belintani de. Normas “universais” em um universo de mulheres: Trajetórias, trânsitos e fronteiras entre as Regras de Bangkok e as prisões de corpos desviantes. Orientador Marcos Alexandre Coelho Zilli, São Paulo, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **História do feminismo no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TODOROV, Tzvetan. **Nós e os Outros**: A reflexão francesa sobre a diversidade Humana. 1. Trad. Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1993.

UNFPA/UNICEF. **Pobreza menstrual o Brasil. Desigualdade e Violações de Direitos**, 2021.

VASCONCELOS; RIBEIRO, Karina Nogueira e Natália Vilar Pinto. **Cárcere sem fábrica. Escritos em homenagem a Máximo Pavarini**. Org. André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol 1. São Paulo: UnB, 2004

WOLFF, Palma. **Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional**. 2016. Disponível em:

<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/3ee754e254592ef408806d189d164bb5.pdf>< Acesso em: 24 de dez. 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro/Boitempo, 2015.